



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1055, de 2021**, que *"Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	001; 002; 003; 040; 041
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	004
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	005; 006; 011
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	008; 176; 177; 179; 180
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	009
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	010
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	012; 013; 014
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	015; 110
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	016; 017; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 070; 071
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	018; 024; 042; 043; 044; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 098; 099; 100; 101; 102; 103
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	019; 020; 021; 022; 023; 151
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	025
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	026
Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)	034; 035
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	036; 037; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	038; 039
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	045; 068; 069; 142
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	046; 088
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	055; 056; 057; 058; 059; 060;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	061; 062; 063; 064; 065; 066; 067
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	072; 073; 074; 075; 104; 105; 116
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Geninho Zúliani (DEM/SP)	087
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	089; 113
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	106; 107
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	108
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	109
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	111; 112
Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR)	114; 115; 208
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128
Deputado Federal Edio Lopes (PL/RR)	129; 196
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	130
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	139
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	140; 197; 198; 203; 204; 205
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	141
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	143; 144; 147; 148; 149; 150; 199
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	145; 146; 178
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	152
Deputado Federal Marcelo Moraes (PTB/RS)	153; 154
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	172; 173; 174; 175
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	181
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	192; 193; 194; 195
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	200
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	201; 202
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	206; 207
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	218; 219; 220; 221; 222
Deputado Federal Marcelo Brum (PSL/RS)	223; 224; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	225
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	226
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	227; 228; 229
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241
Deputado Federal Ricardo Guidi (PSD/SC)	242

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Coronel Armando (PSL/SC)	243; 244

TOTAL DE EMENDAS: 248





**MPV 1055
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº1055 de 28 de junho de 2021:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente;
- f) do Desenvolvimento Regional;

II – pelos dirigentes máximos das entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas – ANA;
- c) IBAMA;
- d) Empresa de Pesquisa Energética – EPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo da MP 2198 de 24 de agosto de 2021, editada durante a crise hídrica e energética de 2001, a criação de uma comissão de tamanho porte e relevância não pode ficar restrita aos membros superiores dos ministérios, devendo também contemplar as Entidades técnicas que possuem condições de ajudar no aconselhamento e solução dos problemas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Não basta haver, na Medida Provisória, a possibilidade de convocar técnicos sem direito a voto. É preciso que haja uma composição mais harmônica e plural.

Assm, esta emenda propõe a incorporação de quatro Entidades Públicas ao Comitê: ANEEL, ANA, IBAMA e EPE.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



MPV 1055
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Modifique-se os § 4, § 5 e § 6 e acrescente-se novo §, ao art. 3º da Medida Provisória nº1055 de 28 de junho de 2021:

“§ 4º O Presidente da República designará entre os membros da CREG, um núcleo executivo.

§ 5º O Presidente da CREG poderá praticar os atos previstos no art. 2º, ad referendum do colegiado, **ouvidos os membros do núcleo executivo.**

§ 6º Os atos de que trata o § 5º serão submetidos à apreciação do colegiado da CREG **na reunião subsequente ao ato, devendo ser ratificado por mecanismo consensual estabelecido previamente.**

§ 7º A Secretaria-Executiva da CREG será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece lícito que o presidente da CREG possa tratar de assuntos de tamanha relevância com plenos poderes para deliberar de forma solitária. Pois isto é o que pretende o art. 3º da MP.

Além disso, o referido artigo cita que, após a ação *ad referendum*, o colegiado se reunirá para discutir a questão, não definindo, no entanto, nenhum mecanismo que permita que o grupo ratifique ou não a decisão do presidente.

Na forma como foi desenhado esse mecanismo demonstra o papel meramente figurativo - na melhor das hipóteses - consultivo, dos outros membros do grupo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Se assim é, para que o grupo se não se pode deliberar em conjunto?

A presente emenda resolve esta questão ao criar, a exemplo da MP 2198 de 24 de agosto de 2001, um núcleo executivo que irá assessorar o presidente de forma mais intensa, sendo responsável, inclusive, pelo papel consultivo, mesmo nas decisões monocráticas.

Além disso, a emenda explicita a atuação do colegiado após a ação, estabelecendo que os atos serão submetidos à apreciação do colegiado da CREG na reunião subsequente ao ato, devendo ser ratificado por mecanismo consensual estabelecido previamente.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1055
00003**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº1055 de 28 de junho de 2021:

V – Criar mecanismos de articulação com os Poderes da União, estados e municípios, com o objetivo de implantar programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, da gestão hidroenergética e para o enfrentamento da escassez hídrica.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta a possibilidade de crise energética causada pela redução dos níveis dos reservatórios, à semelhança da crise ocorrida em 2001.

O Governo Federal, à época, editou a MP 2.198 de 24 de agosto de 2001 que se apresentou como medida de enfrentamento muito mais ampla, inclusive instituindo a GCE – Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.

Na verdade, a presente MP é uma versão mais modesta e tímida do que a adotada em 2001.

A exemplo da crise passada, o enfrentamento necessita de ação articulada entre todos os Entes Federativos e esta emenda pretende definir esta articulação como competência da CREG - Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética criada pela MP.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se onde couber:

Art. xx. Fica definido 762 (setecentos e sessenta e dois) metros em relação ao nível do mar, como cota mínima de volume para o Lago de Furnas.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de a cota definida no *caput* ser ultrapassada, os municípios que banham o Lago de Furnas serão indenizados em valor não inferior a 5% (cinco por cento) da energia gerada divididos proporcionalmente à sua população.

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional das Águas tem considerado, em seus Boletins de Monitoramento do Lago de Furnas, a Cota 762 e relação ao nível do mar como ideal para gerar energia, desenvolver o turismo, e outras utilidades da água.

Ocorre que mesmo com chuvas regulares na região, o nível da represa, identificado em dezembro de 2020 era de 754 metros, o que tem prejudicado várias atividades fundamentais para a sobrevivência dos municípios da região do Lago de Furnas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Bacia Hidrográfica do Entorno da Represa de Furnas é formada por 42 municípios. Possui área de drenagem de 16.562 km² e população estimada em 699 mil habitantes. A represa está localizada entre os municípios de São José da Barra e São João Batista do Glória.

Esta região é caracterizada pelo seu grande potencial turístico, sendo popularmente conhecida como “Mar de Minas” devido ao reservatório formado pela usina.

Todo o esforço é para que seja estabelecida e mantida uma cota mínima de 762 metros para a represa, nível considerado suficiente para o uso múltiplo de água, atendendo os municípios banhados pelo lago com a manutenção de **atividades econômicas voltadas ao turismo, piscicultura e agropecuária**.

Nesse sentido, o objetivo da presente emenda é fixar o limite de 762 metros para a represa e, ao mesmo tempo, garantir um ressarcimento mínimo aos municípios que tenham suas atividades econômicas afetadas quando, por algum motivo, haja o descumprimento da regra legal.

Por fim, o cuidado com o nível das represas se tornou ainda mais urgente e fundamental para evitar riscos de racionamento energético e até mesmo de um apagão.

Desse modo, considerando **fundamental** relevância econômica e social da matéria, contamos com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Diego Andrade
PSD-MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1055

00005 ETIQUETA

DATA
10/02/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, de 2021

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 1.055/2021, o seguinte parágrafo 4º:

“Art. 2º -

.....

§4º A CREG não poderá:

I - estabelecer medidas compulsórias de redução do consumo e de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica;

II - decidir quanto à implantação de racionamento e suspensão individual e coletiva do fornecimento de energia elétrica”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória é vaga ao descrever as competências da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, de forma que o Comitê possuirá grande discricionariedade para adotar medidas de racionamento sem prévia autorização legislativa específica.

Tal interpretação advém da Teoria dos Poderes Implícitos, a qual assegura que se a legislação atribui a um órgão público determinada competência, garante a ele também os meios adequados para a sua execução.

Assim, de modo a impedir que o Governo adote ações de racionamento e de corte de energia de forma unilateral, apresento a presente emenda destinada a retirar das competências da CREG, o estabelecimento de medidas compulsórias para redução de consumo e de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Deputado Wolney Queiroz – PDT/PE

Brasília, 29 de junho de 2021



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1055

00006 ETIQUETA

DATA
10/02/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, de 2021

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº - Os custos decorrentes das ações de que trata o inciso I do art. 1º e da contratação de reserva de capacidade de que trata o §1º do art. 4º não poderão ser repassados aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória repassa aos consumidores de energia os custos decorrentes da implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais determinadas pela CREG e da contratação de reserva de capacidade.

De modo a evitar que a parcela mais pobre da população seja afetada pelo aumento decorrente dessas medidas, apresento esta emenda destinada a excluir do rateio desses custos os consumidores que estejam enquadrados pela Lei 12.212/2010 na Subclasse Residencial Baixa Renda, ou seja os membros de família inscrita no

Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional e aquelas que tenham entre os seus moradores alguém que receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

Deputado Wolney Queiroz - PDT/PE

Brasília, 29 de junho de 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta pelos Ministros de Estado e Presidentes:

.....
VII – da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
VIII – da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;
IX – da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir a composição da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, cujas deliberações terão caráter obrigatório para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica e os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, a Medida Provisória deixa de incluir em sua composição as agências reguladoras que atuam sobre os temas.

Não sendo as deliberações da CREG emandas pela via de lei, mas de simples atos administrativos, essas decisões poderão esbarrar na autonomia decisória das Agências Reguladoras e, embora possam ser *razoáveis*, o simples fato de que as agências, detentoras de expertise técnica, não tenham participado dessas deliberações, não só as enfraquece, mas submete a eventual insegurança jurídica, dado o caráter dos órgãos reguladores sob o prisma legal e constitucional.

Assim, é preciso que, ao menos, se assegure a oitiva e participação das agências reguladoras nessas deliberações.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 1055
00008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se, onde couber, o Artigo XX à Medida Provisória n.º 1055, de 28 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores.

[...]

Art. 16-A. Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Art. 16-B. Para fins desta Lei, considera-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- I - Microgeração distribuída - central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição;
- II - Minigeração distribuída - central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição;
- III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras;
- IV - TUSD Fio B - Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição;
- V - Potência injetável - Montante máximo de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- VI - Potência instalada - Capacidade bruta que determina o porte da central geradora para fins de regulação e fiscalização, definida pela menor potência entre os componentes instalados nas unidades geradoras principais da central;
- VII - Energia elétrica ativa - Aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);
- VII - Horário de Ponta - Período definido pela distribuidora e aprovado pela ANEEL para toda sua área de concessão, considerando a curva de carga de seu sistema elétrico. É composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e feriados definidos por lei federal;
- IX - Horário fora de ponta - Período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta;
- X - Fator de ajuste - É o resultado da divisão do valor de uma componente da tarifa (a componente TE – Tarifa de Energia) de ponta pela fora de ponta (nos casos do excedente ser originado no posto tarifário ponta), ou da tarifa fora de ponta pela tarifa de ponta, quando o excedente surgir no posto fora de ponta;
- XI - Grupo A - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;
- XII - Grupo B - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- XIII - Tarifa de energia - valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;
- XIV - Excedente de energia - diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- XV - Solicitação de acesso - Requerimento formulado pelo acessante à distribuidora, apresentando o projeto das instalações de conexão e solicitando a conexão ao sistema de distribuição. Esse processo produz direitos e obrigações, inclusive em relação à prioridade de atendimento e reserva na capacidade de distribuição disponível, de acordo com a ordem cronológica do protocolo de entrada na distribuidora.
- XVI - Concessionária ou Permissionária - Agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado “distribuidora”;
- XVII - Parecer de acesso - Documento pelo qual a distribuidora consolida os estudos e avaliações de viabilidade da solicitação de acesso requerida para uma conexão ao sistema elétrico e informa ao acessante os prazos, o ponto de conexão e as condições de acesso;
- XVIII - Geração distribuída - Centrais geradoras de energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada de qualquer potência, com instalações conectadas diretamente no sistema elétrico de distribuição ou através de instalações de consumidores, podendo operar em paralelo ou de forma isolada e despachadas - ou não - pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Terminologia usada para um conjunto de tecnologias de geração elétrica eficiente e de porte reduzido, de equipamentos de controle e de armazenamento de eletricidade que aproximam a geração elétrica do consumidor;
- XIX - Gerador Fotovoltaico - Conjunto ou kit de equipamentos, peças, partes e componentes capazes de gerar energia elétrica a partir da luz solar, composto por: módulos fotovoltaicos, inversores, conversores, otimizadores conectores, cabos elétricos, proteções elétricas, transformadores, strings box, estruturas de fixação. O Gerador Fotovoltaico também poderá contar em sua composição com um sistema de armazenamento de energia composto por baterias e controladores de carga. O Gerador Fotovoltaico pode ser conectado à rede (on-grid), não conectado à rede, isolado ou autônomo (off-grid), ou ainda, híbrido conectado à rede com sistema de armazenamento ou backup;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- XX - Acordo operativo - Acordo, celebrado entre acessante e acessada, que descreve e define as atribuições, responsabilidades e o relacionamento técnico-operacional do ponto de conexão e instalações de conexão, quando o caso, e estabelece os procedimentos necessários ao Sistema de Medição para Faturamento - SMF;;
- XXI - Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) Criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica;
- XXII - Unidade consumidora - Conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;
- XXIII - Consumidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);
- XXIV - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, segundo a convenção de comercialização, possuindo a atribuição de celebrar os contratos associados à energia de reserva, nos termos do Decreto nº 5.177, de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.353, de 2008.
- Art. 16-C. A adesão ao SCEE é permitida a todos os consumidores pessoa física ou jurídica, incluso matriz e filial, participantes do Ambiente de Contratação Regulada nas seguintes modalidades:
- I - Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados e podendo o excedente ser utilizado por unidades consumidoras de mesma titularidade sendo Pessoa Jurídica, incluso matriz e filiais ou ainda Pessoa Física que possua outra(s) unidade(s) consumidora(s);
- II - Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluído matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;
- III - Empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída.

- IV - Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário, associação voluntária entre pessoa física, pessoa jurídica, pessoa física e jurídica que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada;
 - V - É vedado enquadramento como microgeração ou como minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou, ainda, tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com distribuidora de distribuição de energia elétrica, cabendo à própria distribuidora identificar esses casos;
 - VI - É vedada a participação de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, de empresas coligadas ou de partes relacionadas a elas, na minigeração e microgeração distribuída
- Art. 16-D. Definem-se os critérios de operação e participação financeira para implementação das modalidades de microgeração e minigeração distribuídas por consumidores de energia:
- I - O Titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deverá, ao seu critério, informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE ou a ordem de compensação dos créditos, bem como o montante em kWh por unidade consumidora;
 - II - É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído;
 - a. Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes;
 - b. Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

distribuidora, em até 10 dias antes do momento de conexão da microgeração ou minigeração;

- c. Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários, associação voluntária ou qualquer outra forma de associação civil instituída para a exploração de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, poderão:
 - i. Transferir os créditos de energia gerados pela unidade consumidora da microgeração e/ou minigeração para as unidades consumidoras com CPF ou CNPJ distintos da titularidade da unidade consumidora microgeração ou minigeração, desde que seja apresentado documento que comprove a participação desta unidade consumidora na associação civil instituída;
 - ii. Transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para a entidade que detém a titularidade da unidade consumidora onde se encontra instalada a respectiva a microgeração e/ou minigeração destes empreendimentos;

III - Os créditos de energia elétrica serão computados com todos as componentes da tarifa de energia elétrica, não estando sujeitos à nenhuma oneração de eventuais componentes tarifárias, devendo ser compensados em sua integralidade no prazo de até 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados:

- a. Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, prioritariamente os créditos mais antigos da unidade consumidora;
- b. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica;
- c. Para as unidades consumidoras que dispõem de tarifa horária, a energia injetada deve ser utilizada, prioritariamente, para abater no mesmo período (horário de ponta ou horário fora de ponta) em que foi gerada. Caso haja excedente de energia, esse saldo será utilizado para abater o consumo no outro posto tarifário, após a aplicação do fator de ajuste. O Fator de ajuste, quando necessário, será aplicável a unidade de consumo de destino dos créditos;
- d. Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada no grupo B, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do horário fora de ponta, caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada no grupo A;
- e. O excedente de energia acumulado (saldo) alocado para determinada unidade consumidora pode ser posteriormente realocado para outra(s) unidade(s) consumidora(s) do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, incluído matriz e filial, atendida pela mesma distribuidora, devendo a distribuidora atender à solicitação em até 30 (trinta) dias da data do protocolo de remanejamento dos créditos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- f. No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que comprovem por meio de cópia de instrumento jurídico, a participação do referido empreendimento;
- g. Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora que comprovem por meio de cópia de instrumento jurídico, a participação do referido empreendimento;
- h. Após ultrapassado o prazo estipulado no inciso III, os créditos de energia elétrica serão revertidos em prol dos seguintes consumidores, devendo a agência reguladora estabelecer os critérios para a distribuição:
 - i. Hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico hospitalares;
 - ii. Entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;
 - iii. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e,
 - iv. Serviço público.
- i. Esta lei permite, a qualquer momento, cessão voluntária de créditos obtidos em SCEE, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados na alínea h, devendo a distribuidora de energia atender ao pedido em até 30 dias de protocolo da solicitação de cessão voluntária de crédito.

IV - É vedada a divisão de central geradora, que tenha como único objetivo se enquadrar nos limites da microgeração ou minigeração distribuída.

- a. Não é caracterizado divisão de central geradora, quando diversas centrais geradoras dentro dos limites da microgeração ou minigeração distribuída, estejam instaladas na mesma área, desde que sejam unidades consumidoras de pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas distintas, incluso matriz e filial;
- b. É permitida a instalação de uma ou mais centrais geradoras de microgeração e/ou minigeração para o mesmo titular, desde que localizadas em áreas não contíguas, dentro da mesma área de concessão, ainda que a soma das potências instaladas desses sistemas ultrapasse os limites de microgeração ou minigeração;

V - A Distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição dos participantes do SCEE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- a. A medição em unidades consumidoras participantes do SCEE deve ser realizada mensalmente para apontamento dos créditos de energia elétrica, englobando todas as unidades consumidoras, inclusive as de atendimento rural.

VI - Os prazos limites de resposta das Distribuidoras, dados aos procedimentos de acesso da microgeração ou minigeração distribuída são:

- a. Até 15 (quinze) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;
- b. Até 30 (trinta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;
- c. Até 30 (trinta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição;
- d. Até 60 (sessenta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição.
- e. Será enquadrado como não observância dos prazos estabelecidos nesta Lei, toda tentativa de reprova do projeto que não esteja embasada tecnicamente nas normas vigentes e que tenham o claro intuito de não cumprimento dos referidos prazos;
- f. O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada, para microgeração distribuída em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão do parecer de acesso e para minigeração distribuída em até 180 (cento e oitenta) dias após a emissão do parecer de acesso.
- g. A Distribuidora não pode impor exigência de se esperar o vencimento do Parecer de acesso, quando houver necessidade de mudanças, no projeto anteriormente aprovado, no equipamento a ser instalado ou for identificado algum aspecto técnico que implique na reprova da vistoria. Novo Parecer de acesso deve ser emitido, assim que solicitado pelo cliente ou seu procurador legal, para que não ocorra prejuízos com o atraso na conexão com a rede da distribuidora;
- h. Em caso de necessidade de obra de adequação, melhoria ou extensão de rede, o prazo informado na alínea f, fica congelado até a ligação definitiva da unidade consumidora;
- i. A não-observância dos prazos pela distribuidora sujeitará a penalidade de pagamento da distribuidora ao consumidor de multa através do seguinte cálculo:

$$\text{Multa} = \text{Geração} \times \text{Tarifa} \times \text{N}^\circ \text{ dias de atraso} \times 2$$

- i. Multa: Valor monetário a ser pago ao consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- ii. Geração de energia : Geração média horária estimada de energia elétrica para a unidade geradora em questão considerada no período de 1 (um) ano, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada medida em (kWh);
- iii. Tarifa de energia: valor monetário contemplando todas as componentes tarifárias e impostos determinado pela ANEEL, em R\$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;
- iv. N° dias de atraso: Total de dias corridos de atraso não justificado por parte da distribuidora.
- v. Fator de multiplicação: 2
- j. O pagamento deverá ser feito através depósito bancário ao titular da unidade consumidora no prazo máximo de 30 dias corridos da apuração.

VII - Eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no inciso III do caput desse artigo, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, incluído matriz e filial ou dos herdeiros em caso de espólio, atendida pela mesma distribuidora; sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantesr.

- a. Fica permitida também a cessão voluntária de créditos no encerramento da relação contratual do consumidor conforme art. 16D, inciso III, Alínea i.

VIII - Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

- a. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor;
- b. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor:
 - i. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra, estabelecido pela distribuidora no parecer de acesso e a participação financeira da distribuidora;
 - ii. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global;
 - iii. Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- iv. O interessado pode optar por tensão diferente da informada pela distribuidora, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.
 - c. As solicitações de acesso poderão ser feitas concomitantemente com pedidos de ligação de novas unidades consumidoras ou aumento de potência disponibilizada.
- IX - As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte:
- a. Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração;
 - b. O contrato entre o consumidor e a Distribuidora é celebrado através de Acordo Operativo para a minigeração distribuída.
- X - Fica estabelecido que a agência reguladora deve permanecer com as resoluções normativas que deram origem à microgeração e minigeração distribuída de número REN 482/2012, a agência reguladora deverá apresentar nova revisão já adequada às diretrizes desta Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei;
- XI - As unidades consumidoras acessantes ao SCEE antes da publicação desta Lei, permanecem com os mesmos critérios de compensação previstos na REN 482/2012, revisada pelas Resoluções REN 517/2012, REN 687/2015 e REN 786/2017 por um prazo de 25 anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.
- Art. 16-E. A inserção da microgeração e minigeração distribuída no SCEE.
- I - O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar mensalmente em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída ativa no atendimento à carga de energia elétrica da área de atendimento da distribuidora. Cada distribuidora deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão. Este indicador deverá ser calculado através da fórmula abaixo, e seus componentes igualmente discriminados no sítio da distribuidora:

$$iGD = (G/C) \times 100$$

- i. IGD - Índice de penetração da Geração Distribuída dentro do submercado da Distribuidora em estudo, em percentual (%);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- ii. G - Total da geração de energia injetada na rede da distribuidora através da geração distribuída em kWh;
- iii. C - Total de Consumo dos consumidores cativos da distribuidora de energia, dado em kWh.

II - Para as unidades consumidoras que tiverem protocolado solicitação de acesso, enquanto a participação apurada no inciso I deste artigo estiver inferior ou igual a 15% (quinze por cento) da carga de energia elétrica da região de atendimento da referida distribuidora, para microgeração e minigeração aplicam-se os seguintes critérios:

- a. Para todas as modalidades de microgeração e minigeração distribuída, local ou remota a compensação dos créditos de energia elétrica deverá incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia elétrica
- b. Para todas as modalidades de minigeração distribuída remota, será aplicada única exclusivamente a cobrança de 100% (cem por cento) do valor da TUSDg medida;
- c. Para todas as modalidades de minigeração local, será aplicada única exclusivamente quando a potência injetável for superior a demanda contratada para a respectiva unidade consumidora, aplica-se a cobrança de 100% (cem por cento) da TUSDg medida sobre a diferença positiva de potência que ultrapassou a demanda contratada. Quando a potência injetável for inferior ou igual à demanda contratada, não se aplica a TUSDg e mantém-se a cobrança da demanda contratada da unidade consumidora;
- d. As condições previstas no inciso II se estendem às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso em até 60 (sessenta) dias após a publicação prevista no inciso I que informa que foi atingido o percentual referido no inciso II;
- e. As unidades consumidoras protocoladas antes do percentual de inserção atingir 15% da carga de energia elétrica da região de atendimento da referida distribuidora terão a compensação de todas as componentes tarifárias mantidas por 25 anos.

III - Quando o órgão regulador apresentar os percentuais de inserção de geração distribuída, conforme inciso I do caput deste artigo, e o fator de inserção de determinada distribuidora foi superior a 15% (quinze por cento) do atendimento da carga de energia elétrica da respectiva distribuidora, aplica-se aos novos consumidores de sua área de concessão que aderirem ao SCEE, a cobrança da componente tarifária TUSD Fio B nos seguintes critérios

- a. Para todas as modalidades de microgeração e minigeração distribuída, local ou remota, a compensação dos créditos de energia elétrica deverá incidir:
 - i. 0% da TUSD fio B para sistemas de até 10 kW;
 - ii. 25% da TUSD fio B para sistemas de 10,01 kW até 75 kW
 - iii. 50% da TUSD Fio B para sistemas de 75,01kW até 500kW
 - iv. 100% da TUSD Fio B para sistemas de 500 kW até 1MW.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- b. Para todas as modalidades de minigeração distribuída remota, será aplicada única exclusivamente a cobrança de 100% (cem por cento) do valor da TUSDg medida;
- c. Para todas as modalidades de minigeração local, será aplicada única exclusivamente quando a potência injetável for superior a demanda contratada para a respectiva unidade consumidora, aplica-se a cobrança de 100% (cem por cento) da TUSDg medida sobre a diferença positiva de potência que ultrapassou a demanda contratada. Quando a potência injetável for inferior ou igual à demanda contratada, não se aplica a TUSDg e mantém-se a cobrança da demanda contratada da unidade consumidora.

IV - Para as unidades com microgeração deixa de ser cobrado o valor mínimo de custo de disponibilidade e passa a ser cobrado TUSD Fio B, conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III;

V - Para as unidades com minigeração distribuída deixa de ser aplicada demanda contratada e passa a ser cobrança TUSDg medida conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III;

VI - Fica garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída sem a necessidade de nova apresentação de solicitação de acesso e mantendo a microgeração ou minigeração na regra em que foi aprovada.

Art. 16F. Adicionalmente às informações enviadas aos demais consumidores do grupo B ou grupo A, a fatura das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento, no mínimo:

- a. Informação da participação da unidade consumidora no SCEE;
 - b. O saldo anterior de créditos em kWh;
 - c. A energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;
 - d. A energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;
 - e. Histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;
 - f. O total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;
 - g. O total de créditos expirados no ciclo de faturamento;
 - h. O saldo atualizado de créditos;
 - i. A próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.
- I - As informações elencadas nas alíneas de (a) a (i) do caput serão fornecidas ao consumidor, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura ou disponibilizadas em um sítio de acesso restrito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- II - A nota fiscal emitida pela distribuidora pode cumprir também a função de fatura, assumindo, nesse caso, a característica híbrida de documento fiscal e comercial;
- III - Para as unidades consumidoras cadastradas no SCEE que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no SCEE, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver;
- IV - Em unidade de minigeração, o consumidor pode optar pelo faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:
- a. A potência nominal do transformador da unidade consumidora for igual ou inferior a 112,5 kVA;
 - b. A unidade consumidora se localiza em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, independentemente da potência nominal total dos transformadores. Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística; ou
 - c. Quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga total instalada.
- V - A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A, descritos no inciso IV, devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento;
- Art. 16G. Cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.
- I - Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais;
- II - Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica terá opção de participar do programa de que trata o caput, desde que concorde em declinar do benefício da Tarifa Social;
- III - A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiários, bem como a redução do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme opção de que trata o inciso II.

IV - A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

V- As contratações tratadas o item IV deste artigo deverão ser feitas por processos de concorrência através de chamadas públicas, vedada a participação da própria concessionária e de empresas coligadas ou de partes relacionadas a ela, na forma da regulamentação da ANEEL

Art. 16H. Fica garantido, ao consumidor, o direito de conexão de equipamentos de armazenamento de energia, independentemente da presença de geradores de energia, para utilização, inclusive, em caso de falta de energia da distribuidora, bem como para a injeção ou absorção de energia da rede da distribuidora, em qualquer horário.

I - Tais equipamentos deverão garantir o total ilhamento com isolação da rede da distribuidora, em caso de falta de energia desta, através de circuitos de proteção e transferência automática confiáveis e certificados pelo INMETRO ou órgão certificador nacional ou internacional reconhecido.”

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O risco de racionamento de energia e apagão, milhões de consumidores podem ajudar a gerar eletricidade barata e limpa, por meio da geração própria de energia renovável.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) está usando cerca de 17,5 mil megawatts médios (MWmed) de energia por termelétricas diariamente, o que equivale a 26% do total consumido no país. O número não tem precedentes na História e supera até mesmo o uso de termelétricas em 2014, quando o país também passou por grave crise hídrica. Os consumidores já estão sentindo o acionamento das Termelétricas, mais caras, visto que em pleno junho de 2021 já estamos pagando bandeira vermelha patamar 2.

A Geração distribuída é a solução para preservar nossos reservatórios, uma vez que gera energia durante o dia preservando água para geração de energia mais barata a todos os consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

A presente proposição, tem por finalidade facilitar o acesso a geração de energia solar fotovoltaica para a população de mais baixa renda, em situação de vulnerabilidade, agregando renda às famílias por meio da universalização da dignidade como um direito inalienável do ser humano, que deve ser garantido a todos os brasileiros.

A falta de emprego e a consequente incapacidade de garantir o sustento próprio e da família, retroalimenta um conjunto de brasileiros que não enxergam qualquer horizonte de cidadania em curto e médio prazo.

É nesse sentido, que entendemos que a implantação de uma lei de Energia solar que visa atender a essas pessoas com uma energia barata para quem realmente precisa deve ser feita.

O Brasil continua atrasado no uso de geração própria de energia. Desde 2012, apenas 620 mil dos mais de 86 milhões de consumidores passaram a ser atendidos por geração própria de energia. No mesmo período, a base de clientes das distribuidoras cresceu em mais de 14 milhões. Por ano, são quase 2 milhões de novos consumidores faturados por elas. Apesar deste aumento, os preços aos consumidores continuam a subir todos os anos, mesmo havendo mais consumidores para pagar pelos custos fixos. A geração própria é parte da solução, pois reduz estes custos fixos para todos os consumidores, existentes e novos, com e sem geração própria.

A aprovação urgente de uma legislação é vital, pois ela contribui para a geração de milhares de empregos diretos e indiretos, pois cada residência, comércio, indústria, propriedade rural e edifício público que adota a geração própria de energia reinjeta nas economias dos seus municípios os recursos poupados na conta de luz.

A inserção da geração distribuída impacta positivamente na redução de custo para todos os consumidores inclusive os que não possuem geração distribuída, uma vez que contribui diretamente na redução das perdas da rede que hoje representam em média 10% na conta de luz de todos os consumidores. Temos ainda a descarbonização de nossa matriz energética desonera as tarifas de energia dos demais consumidores que hoje pagam as altas bandeiras vermelhas oriundas da queima de carvão, petróleo e gás.

Esta proposta visa atender de fato quem necessita, por isso propõe a criação Programa Energia Renovável Social para consumidores de baixa renda. Esse programa aplicará recursos de eficiência energética e da alocação dos recursos de modicidade tarifária e poderá, ainda, reduzir os subsídios de consumo aplicados na Tarifa Social de Energia Elétrica e arcada pela CDE (conta de desenvolvimento energético).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Além disso, a aprovação em Lei de um Sistema de Compensação de Energia Elétrica, se faz necessária e urgente, de forma a evitar que o setor se torne tão vulnerável a possíveis arroubos autoritários que possam mudar as regras do dia para a noite, através de resolução, sem qualquer debate com o setor e o usuário.

A Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), teve o grande mérito de permitir o desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica para os próprios consumidores de energia. A sistemática adotada no Brasil pela agência reguladora foi a denominada de net metering, ou medição líquida, por meio da qual os consumidores são faturados pela diferença entre a energia elétrica absorvida e a injetada na rede de distribuição em caráter de empréstimo gratuito (Mútuo).

CONSIDERANDO que a ANEEL realizou consulta via (SRD - Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição) no Memorando nº 0392/2011 encaminhado para AGU (Advocacia Geral da União) no ano de 2012, antes da publicação da Resolução Normativa 482, visando embasar e dar lastro jurídico na consulta pública em discussão, recebeu no PARECER Nº 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU posicionamento que trata-se de relação de mútuo e não comercialização e compra e venda de energia.

Trecho do parecer:

“Pergunta SRD Aneel => “Essa relação caracteriza-se como comercialização de energia? “

“Resposta AGU: Esta relação não se caracteriza como comercialização de energia (compra e venda), mas como um contrato de mútuo (empréstimo gratuito) conforme fundamentação acima exposta no parecer da AGU”

Diante do retorno PARECER Nº 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU, a Aneel deu procedimento à publicação da REN 482 de 2012.

Dessa maneira, em 2013 com a resolução 482 em vigor, o Brasil começou a recuperar o atraso relativo às principais economias mundiais, que utilizam intensamente essa moderna e sustentável geração de energia solar por meio de painéis fotovoltaicos.

Segundo relatório emitido por European Photovoltaic Industry Association EPIA em 2014, referente ao ano de 2013, o mundo já tinha 138 GW de potência instalada, com destaque para Alemanha 35 GW, Itália 17 GW, China 18,6 GW, enquanto no Brasil está nascendo a Geração Solar.

O Brasil fechou em 2020 o total de 7,9 GW de potência fotovoltaica instalada, número muito inferior ao da Alemanha que em 2013 já tinha instalado 35 GW de potência. No



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Brasil este número de 4,4GW é dividido entre 3,2 GW usinas centralizadas e 4,7 GW em geração distribuída.

Em comparação dos dados da Califórnia que possui 40 milhões de habitantes e produz 10 vezes mais energia solar que o Brasil que possui 200 milhões de habitantes. Hoje, a taxa de inserção na Califórnia é de 13% e, ainda assim, o estado proporciona grandes incentivos para produção solar. Países como a Alemanha, Índia e Reino Unido já possuem mais de um milhão de unidades consumidoras com geração distribuída, enquanto outros já atingiram mais de dois milhões de unidades, o que é o caso da Austrália, China, Estados Unidos e Japão.

Salienta-se que a geração distribuída ainda não representa nem 1% da matriz energética brasileira. Os benefícios econômicos e energéticos da geração distribuída ocorrem principalmente para baixos níveis de inserção solar (energia injetada em relação ao consumo total). Este limite pode variar conforme a matriz energética de cada país, mas de acordo com estudos internacionais é normalmente superior a 10%.

Estudos da FGV - Fundação Getúlio Vargas mostraram que no caso do Brasil, esse limite seria de 16%. A baixa taxa de inserção (respeitando esse limite) impossibilita o fluxo reverso nas subestações de energia, o que limita o impacto da geração distribuída no âmbito local e garante a eficiência do sistema elétrico, este estudo é reforçado pelo Economista Ph.D. Rodrigo Pinto, considerado dentre os 12 mais influentes do mundo, em sua tese “Resumo do Debate sobre Geração de Energia Solar Distribuída (GD)”

Ressaltamos que a geração distribuída agrega grandes benefícios, além da redução das faturas de energia elétrica dos consumidores que investirem seus recursos na modalidade. A energia gerada a partir da fonte solar aumenta a segurança energética no país e promove a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Ademais, essa geração distribuída, normalmente realizada nas áreas de maior consumo, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando investimento na expansão das redes, com reflexos favoráveis nas tarifas pagas por todos os consumidores.

Ocorre que, mesmo antes de serem atingidos os patamares de capacidade de microgeração e minigeração distribuída observados em países que possuem condições de irradiação menos favoráveis que o Brasil, a Aneel anunciou que pretende alterar as regras que disciplinam a modalidade, já a partir de 2020, reduzindo drástica e abruptamente sua atratividade. Pela proposta da agência, a energia elétrica injetada na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

rede da distribuidora pelas instalações de geração distribuída dos consumidores passaria a compensar apenas uma parte do montante cobrado pela energia absorvida da rede.

Pela proposta, a energia injetada pelo consumidor compensaria menos da metade do valor cobrado pela energia consumida. Em nossa avaliação, caso implementada a proposta da Aneel, os consumidores engajados no esforço de tornar mais sustentável a produção de energia elétrica no Brasil seriam prejudicados significativamente, com grande redução do retorno dos investimentos realizados.

Além disso, com a medida, certamente haverá a elevação dos indicadores de desemprego e a retração da atividade econômica, em vez da criação de milhares de postos de trabalho previstos com a continuação do ciclo virtuoso já iniciado, mas que se pretende interromper.

Para evitar que essa verdadeira catástrofe venha a se abater sobre o setor elétrico nacional, apresentamos a presente emenda, que pretende garantir que o montante de energia elétrica injetado pelas instalações de microgeração e minigeração distribuída continue a compensar integralmente a energia absorvida de rede da distribuidora. Além disso, o intuito é trazer segurança jurídica ao setor e perpetuar o crescimento sustentável da geração distribuída que se propõe a presente emenda à MPV 1055/2021.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 4º-A à Medida Provisória:

“Art. 4º-A: O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

.....

§ 1º-A. A parcela a que se refere o inciso I do § 1º destinada aos Estados e Municípios será empregada prioritariamente na implementação de projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Quando da exploração hídrica na bacia do rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para uso exclusivo na revitalização do rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

II – 1% (um por cento) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

§ 4º A revitalização dos rios, de que tratam os §§ 1º-A e 3º deste artigo, será realizada mediante as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aumentar o valor da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de distribuir esse valor aumentado igualmente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), além de, no caso de ser essa compensação gerada pelo uso dos recursos hídricos da bacia do São Francisco, ter os recursos integralmente aplicados na revitalização dos rios da bacia, por meio de projetos de conservação de áreas naturais e de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes, entre outros, vai ao encontro do principal objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos, qual seja, o uso consciente e responsável dos recursos hídricos de nosso país.

Os problemas de abastecimento hídrico que vêm sendo enfrentados nas regiões mais desenvolvidas do país ressaltam a importância desse tema e de quão graves podem ser as dificuldades geradas pela falta de planejamento e pelo mau uso de nossos recursos hídricos. Se esse é um problema relativamente recente para essas populações, infelizmente já o é, há tempos, para outras regiões, tais como o Nordeste brasileiro, que tem no rio São Francisco o seu principal – e, em muitos casos, o único – manancial para o abastecimento de água necessário para o desenvolvimento de várias e importantes atividades do cotidiano.

Infelizmente, o uso desregrado e predatório das águas da bacia do São Francisco tem trazido sérios problemas a esse importante rio e a seus afluentes, tais como o assoreamento generalizado e a redução do volume de suas águas, e criado significativas dificuldades e sofrimento para suas populações ribeirinhas. Ainda que possível a recuperação da bacia hidrográfica do São Francisco, tal missão demanda tempo e vultosos recursos financeiros para sua concretização, razão da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MPV 1.055/2021
-------------	-------------------------------------

Autor Deputado João Carlos Bacelar	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória 1.055/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

V - os concessionários, permissionários ou autorizados, sob competência da União, do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do caráter emergência da crise hídrica, motivação da referida Medida Provisória, não se pode sob esta justificativa, subverter os aspectos relativos a competência dos entes federados. Desta forma, faz-se necessário a modificação no inciso V, com objetivo de manter este equilíbrio sem a invasão de competências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1055

00011 ETIQUETA

DATA
10/02/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, de 2021

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória 1.055/2021:

“Art. 3º A CREG é composta pelo:

I - Ministros de Estado de Minas e Energia, que a presidirá;

II - Ministros de Estado da Economia;

III - Ministros de Estado da Infraestrutura;

IV - Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministros de Estado do Meio Ambiente;

VI - Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional;

VII - Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis;

VIII - Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica;

IX - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas; e

X - Advogado Geral da União.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória de forma equivocada exclui da composição da CREG representantes das agências que cuidam diretamente das questões hídricas e energéticas. Exclui também a representação do IBAMA, falha grave considerando os efeitos que as suas decisões podem causar no meio ambiente.

Por fim, achamos por bem acrescentar também a necessidade de participação do Advogado Geral da União no grupo, dada a necessidade de se atentar para o respaldo jurídico das decisões a serem tomadas por essa câmara de gestão.

Deputado Wolney Queiroz – PDT/PE

Brasília, 29 de junho de 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

No projeto de lei de conversão, dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do *caput*, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio de recursos provenientes das bonificações pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica associadas ao processo de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.”

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o § 3º do artigo 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.055, de 2021, estabelece que os custos decorrentes das ações relacionadas aos limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas associadas ao disposto na MPV deverão ser ressarcidos por meio de encargo a ser pago pelos consumidores de energia elétrica, o que causará aumento das já elevadas tarifas de energia elétrica.

Essa elevação tarifária acarretará danosas consequências para a população e para a economia, pois vivemos período de grave crise econômica e social, em cenário de altíssimos e crescentes índices inflacionários.

A inviabilidade do aumento das faturas de energia elétrica torna-se ainda mais evidente quando verificamos que a presente crise energética, que pode levar a graves problemas de suprimento ainda este ano, decorre essencialmente da má gestão realizada pelo governo federal dos recursos hídricos associados às hidrelétricas.

Atualmente, passamos por situação inédita, derivada da desatenção dos órgãos governamentais responsáveis, em que algumas hidrelétricas de grande importância apresentaram níveis baixíssimos em seus reservatórios, logo ao final do período úmido, época em que normalmente apresentam os volumes mais confortáveis. Esse é o caso, por exemplo, dos reservatórios das usinas de Marimbondo e Água Vermelha, situadas no rio Grande, formador do rio Paraná, que detinham, respectivamente, 6,6% e 7,4% de volume útil em 26/05/2021, segundo informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), valores nunca antes alcançados em todo o histórico de operação desses empreendimentos.

Assim, mesmo tendo votado contrariamente à Medida Provisória que viabilizou a desestatização da Eletrobras, consideramos que a melhor solução para correção das falhas cometidas seja direcionar os valores a serem arrecadados com a bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração vinculados à desestatização, para cobertura dos custos gerados pelas medidas previstas na MPV. Dessa maneira, poderemos evitar novos

aumentos das faturas de energia elétrica e, assim, diminuir uma parcela dos enormes prejuízos que essa infeliz privatização inevitavelmente trará ao país.

Diante dos benefícios que esta emenda poderá trazer, especialmente à população mais carente, solicitamos sua incorporação ao projeto de lei de conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

No projeto de lei de conversão, acrescente-se novo § 3º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 3º Todos os custos relacionados às contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º serão suportados por recursos provenientes das bonificações pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica associadas ao processo de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.”

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.055, de 2021, prevê que a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG possa determinar a contratação de reserva de capacidade de geração, como medida para minimizar os efeitos da crise energética a que estamos submetidos. Essa contratação, caso seja efetuada, provocará indesejáveis aumentos tarifários, se mantido o texto encaminhado pelo Poder Executivo.

Por sua vez, a elevação das contas de energia elétrica dos consumidores acarretará danosas consequências para a população e para a economia, pois vivemos período de grave crise econômica e social, em cenário de altíssimos e crescentes índices inflacionários.

A inviabilidade do aumento das faturas de energia elétrica torna-se ainda mais evidente quando verificamos que a presente crise energética, que pode levar a graves problemas de suprimento ainda este ano, decorre essencialmente da má gestão realizada pelo governo federal dos recursos hídricos associados às hidrelétricas.

Atualmente, passamos por situação inédita, derivada da desatenção dos órgãos governamentais responsáveis, em que algumas hidrelétricas de grande importância apresentaram níveis baixíssimos em seus reservatórios, logo ao final do período úmido, época em que normalmente apresentam os volumes mais confortáveis. Esse é o caso, por exemplo, dos reservatórios das usinas de Marimbondo e Água Vermelha, situadas no rio Grande, formador do rio Paraná, que detinham, respectivamente, 6,6% e 7,4% de volume útil em 26/05/2021, segundo informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), valores nunca antes alcançados em todo o histórico de operação desses empreendimentos.

Assim, mesmo tendo votado contrariamente à Medida Provisória que viabilizou a desestatização da Eletrobras, consideramos que a melhor solução para correção das falhas cometidas seja direcionar os valores a serem arrecadados com a bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração vinculados à desestatização, para cobertura dos custos gerados pelas medidas previstas na MPV. Dessa maneira, poderemos evitar novos aumentos das faturas de energia elétrica e, assim, diminuir uma parcela dos enormes prejuízos que essa infeliz privatização inevitavelmente trará ao país.

Diante dos benefícios que esta emenda poderá trazer, especialmente à população mais carente, solicitamos sua incorporação ao projeto de lei de conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do caput poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica, devendo ser referendadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei das Águas”), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), estatui, em seu art. 1º, que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” (inciso IV) e que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais” (inciso III). Além disso, estabelece como diretrizes, em seu art. 3º, “a integração da

gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental” (inciso III) e “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional” (inciso IV).

Além disso, o § 2º do art. 12 da citada Lei estabelece que *“a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica”*. Ocorre que, nos termos da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (“Lei da ANA”), cabe à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia integrante do Singreh, no âmbito de suas competências, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Assim, são de sua competência, entre inúmeras outras descritas no art. 4º, *“supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos” (inciso I), “disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos” (inciso II) e “fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União” (inciso V).*

E, mais importante, cabe à ANA, *“definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas” (art. 4º, inciso XII), sendo que, neste caso, “a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS” (art. 4º, § 3º).*

Todavia, como irá ela desempenhar suas funções se for alijada das decisões referentes às medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, conforme previsto na MP nº 1.055/2021? Como irá fiscalizar, conforme previsto na Lei das Águas e na Lei da ANA, se o uso dos recursos hídricos estará sendo priorizado, em situações de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais? Mesmo entendendo que a gravidade da crise hídrica

que se avizinha poderá necessitar de medidas urgentes, tal não justifica o alijamento completo da autarquia de suas funções legais.

Essas são as razões pelas quais apresento esta Emenda, dando nova redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, de modo a que as diretrizes previstas no inciso I do art. 2º da MP para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas, de competência da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), tenham que ser referendadas pela ANA, a fim de que esta possa cumprir seus deveres legais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.055, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

Art. X. É vedado o repasse dos custos associados ao § 3º do art. 2º e ao § 1º do art. 4º, ambos desta Lei, para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.055, de 28 de junho de 2021, estabelece medidas para enfrentar os impactos da crise hídrica na garantia do suprimento de energia elétrica no ano de 2021. Obviamente, essas medidas terão custos a serem repassados para os consumidores, como reconhecido pela própria MPV. Entretanto, julgamos que, por uma questão de justiça social, os consumidores com menor poder aquisitivo devem ser eximidos do pagamento desses custos.

É verdade que esses consumidores, beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), já não pagariam integralmente os custos associados às medidas decorrentes da MPV nº 1.055, de 2021. Isso porque a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, estabelece que os consumidores elegíveis para TSEE tenham descontos de 65% a 10% nas tarifas de energia elétrica.

Mesmo reconhecendo esse favorecimento incontestável, entendemos que os consumidores beneficiários da TSEE, justamente aqueles mais vulneráveis social e economicamente, não deveriam pagar um centavo sequer dos custos das medidas destinadas a garantir o suprimento de energia elétrica. Devemos observar que esses consumidores já consomem uma quantidade pequena de energia elétrica; eles não têm como reduzir o seu consumo sem prejudicar o seu conforto, quase inexistente, e as atividades básicas de higiene e alimentação do dia a dia.

Já os consumidores de maior poder aquisitivo podem reduzir o consumo de energia elétrica sem prejudicar suas atividades básicas de higiene e alimentação. Eles, sim, têm espaço para reduzir o consumo de

energia elétrica e, com isso, contribuir para a desejada racionalização no uso da água e da energia elétrica. Nesse contexto, a elevação de custo para esses consumidores, em virtude da isenção que propomos aos beneficiários da TSEE, é uma forma de promover justiça social e de sinalizar com maior ênfase para os consumidores mais privilegiados a necessidade de usar a energia elétrica de forma consciente.

Contamos com o apoio de todas as parlamentares e de todos os parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País, principalmente nesse período de crise hídrica.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.



Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Medida Provisória 1055, de 28 de junho 2021

(Dep. Patrus Ananias)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País, principalmente nesse período de crise hídrica.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The signature is written in a cursive, flowing style.

Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA Nº _____ / 2021

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Ganime/NOVO)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º As decisões da CREG serão públicas e disponibilizadas na internet.

§ 5º O disposto no § 4º se aplica a todas as informações e dados que subsidiaram tais decisões, incluindo, entre outros, notas técnicas, pareceres, simulações e atas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica.

Por considerar que as decisões da CREG têm potencial de afetar os recursos hídricos, com consequências sobre o uso múltiplo da água, faz-se necessário garantir que tais decisões sejam públicas e disponibilizadas na internet. Inclusive, quanto às informações e aos dados que subsidiaram tais decisões, como, por exemplo, notas técnicas, pareceres, simulações e atas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

Essa transparência é fundamental para mitigar ou mesmo evitar os riscos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da decisão, que aliás já foram reconhecidos no próprio texto da MP.

Essas são as razões que me levaram a apresentar a presente Emenda e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA Nº _____ / 2021

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Ganime/NOVO)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - promover ações de conscientização do consumidor sobre a importância da eficiência energética e os benefícios da redução voluntária e racional do consumo de energia elétrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos. As medidas já previstas no texto original (art. 2º), em resumo, focam na imposição de restrição de funcionamento de usinas hidrelétricas. Assim sendo, focam na redução da oferta de energia, para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica. Mas é importante considerar os aspectos de eficiência energética e redução voluntária da demanda, por parte do próprio consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

Por isso, propomos acrescentar às atribuições da CREG a competência para promover ações de conscientização do consumidor sobre a importância da eficiência energética e os benefícios da redução voluntária e racional do consumo de energia elétrica.

Essas são as razões que me levaram a apresentar a presente Emenda e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1055
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA Nº _____ / 2021

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Ganime/NOVO)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º As decisões da CREG serão previamente submetidas à Consulta Pública, por no mínimo 7 dias, contendo a exposição de motivos e a análise de impacto sobre os possíveis efeitos da decisão, para verificar a razoabilidade de suas consequências nas esferas econômica, social e ambiental.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica.

Por considerar que as decisões da CREG têm potencial de afetar os recursos hídricos, com consequências sobre o uso múltiplo da água, faz-se necessário adotar os instrumentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

adequados para mitigar ou mesmo evitar os riscos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da decisão, que aliás já foram reconhecidos no próprio texto da MP. Um desses instrumentos, objeto da presente Emenda, é assegurar que as decisões da CREG sejam previamente submetidas à Consulta Pública, por no mínimo 7 dias, contendo a exposição de motivos e a análise de impacto sobre os possíveis efeitos da decisão, para verificar a razoabilidade de suas consequências. Ainda que a situação seja emergencial, entendemos que 7 dias de consulta é um prazo razoável e não atrasará o processo. Mais do que isso, permitirá que as decisões sejam mais sólidas, com o menor risco possível.

Essas são as razões que me levaram a apresentar a presente Emenda e conto com o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA Nº _____ / 2021

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Ganime/NOVO)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Os procedimentos competitivos simplificados de que trata o § 2º deste artigo ficam sujeitos à ampla e prévia divulgação do edital, ficando vedado:

I - criar reserva de mercado ou favorecer fonte energética específica ou tipologia de empreendimento, exigir capacidade mínima de geração e dimensionar lotes de contratação que reduzam a ampla competição, em prejuízo dos demais concorrentes e do consumidor;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - aumentar os custos de transação ou a tarifa média de energia elétrica sem demonstração de benefícios.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória foca na imposição de restrição de funcionamento de usinas hidrelétricas. Assim sendo, prioriza a redução da oferta de energia hidrelétrica para enfrentar a atual situação de escassez hídrica. Em contrapartida, prevê a possibilidade de o Ministério de Minas e Energia estabelecer procedimentos simplificados para contratação de reserva de capacidade de energia.

Nesse contexto, a Emenda objetiva assegurar que esses procedimentos ficarão sujeitos à ampla e prévia divulgação do edital, ficando vedado adotar medidas emergenciais contrárias ao adequado ambiente competitivo ou que imputem ao consumidor custos sem demonstração dos benefícios.

Essas são as razões que me levaram a apresentar a presente Emenda e conto com o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA Nº _____ / 2021

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Ganime/NOVO)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta pelos:

I - Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;**
- b) da Economia;**
- c) da Infraestrutura;**
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;**
- e) do Meio Ambiente; e**
- f) do Desenvolvimento Regional;**

II - dois representantes dos estados e do Distrito Federal;

III - dois representantes dos municípios;

IV - um representante dos consumidores; e

V - um representante do Tribunal de Contas da União.

§ 1º

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica.

Por considerar que as decisões da CREG têm potencial de afetar os recursos hídricos, com consequências sobre o uso múltiplo da água, não somente na esfera federal, mas também estadual e municipal, faz-se necessário garantir a melhor governança possível. Mesmo porque, como aliás já foram reconhecidos no próprio texto da MP, tais decisões envolvem riscos econômicos, sociais e ambientais. Assim, propomos adicionar à composição da CREG representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para que possam participar concretamente das deliberações, e não apenas na qualidade de convidados eventuais. Similarmente, é relevante a participação de representantes dos consumidores e do Tribunal de Contas da União.

Essas são as razões que me levaram a apresentar a presente Emenda e conto com o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ

Medida Provisória 1055, de 28 de junho 2021

(Dep. Patrus Ananias)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá

a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Patrus Ananias', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Patrus' being more prominent.

Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

A Medida Provisória n.º 1.055, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º: A CREG é composta pelos seguintes integrantes:

.....

VII – um representante da sociedade civil, especialista em matéria de energia

VIII – um representante indicado pelos Estados e DF

IX – um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia

.....

§7º Não haverá reuniões enquanto restarem cargos vagos na composição da CREG, devendo haver o preenchimento em 5 dias úteis após verificada a vacância.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer um mecanismo de freios e contrapesos na definição das políticas pautadas pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética.

Para tanto, é praxe a nomeação de representantes de segmentos externos ao Poder Executivo Federal, que poderão participar das discussões e das votações de forma plena, sem necessariamente estar submetido diretamente à Presidência da República.

É por esse motivo que se recomenda a aprovação desta emenda, que irá incluir no CREG um representante da sociedade civil, especialista em matéria de energia; um representante indicado pelos Estados e DF; um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia.

Aprovemo-la.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos-GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“Art. 1º. O artigo 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso”.

Art.3º.....
.....

XXII – assegurar que as cooperativas autorizadas de distribuição de energia elétrica passem a fornecer energia a todas as classes de consumidores” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Decreto 6.160/2007 restringe o fornecimento de energia pelas cooperativas, somente podendo atender novos consumidores se classificados como rurais. Neste aspecto, vale ressaltar que o consumo energético das regiões atendidas sofreu profundas mudanças desde 2007. O dinamismo e diversificação econômica, a modernização nas cadeias de produção e de serviços, tornaram os termos do Decreto extremamente obsoletos e negativos, impedindo o desenvolvimento socioeconômico das regiões e o ganho de escala na distribuição de



CONGRESSO NACIONAL

energia, promovendo o encarecimento do insumo energia para o consumidor final, e ainda abre margens ao paralelismo de redes. Motivo pelo qual apresentamos essa proposta de aprimoramento legislativo

Pois, necessitamos modernizar a legislação, visando a eficiência alocativa de recursos, públicos e privados na operação e manutenção das redes, e ainda obter externalidades positivas, como energia mais barata aos consumidores.

Além disto, o dispositivo do Decreto 6.160/2007 cria um vácuo legal dando margem ao paralelismo de redes entre cooperativas e concessionárias, que além de onerar os consumidores de toda a região, colocam em risco a segurança na operação das redes, com potenciais danos e prejuízos a consumidores e equipes técnicas de manutenção.

Neste aspecto, lembramos que um dos princípios do setor elétrico é a vedação de paralelismo e sobreposição de redes, haja vista que por critérios de segurança, a ANEEL estabeleceu na Resolução nº 12/2000 que nas áreas objeto de concessão e autorização é expressamente proibida a superposição de redes de distribuição de energia elétrica, conforme:

“O DIRETOR - GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria; em conformidade com o que consta do Processo nº 48500.000169/02-18; em cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ao amparo do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; de acordo com o fixado no art. 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; e considerando:

(“...”) que a distribuição de energia elétrica é um monopólio natural, não se admitindo, por conseguinte, superposição o de redes de agentes numa mesma localidade, inclusive cooperativas de eletrificação rural;”

Inegável, portanto, que tanto as Cooperativas e Concessionárias estão expressamente proibidas de atuarem causando superposição de redes numa mesma localidade.



Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: *“Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”*

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.



Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.



Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MPV 1055
00034

Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

EMENDA Nº

(MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 6º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto nos art. 1º-A e 2º.

.....
Art. 1º-A As concessões de geração de energia hidrelétrica não prorrogadas e alcançadas pelo art. 4º, §2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive as destinadas à produção independente ou à autoprodução, com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão ser prorrogadas uma vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos dispostos nos parágrafos seguintes e no seu regulamento. § 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º A prorrogação disciplinada neste artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I – pagamento de bonificação, equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, calculado conforme diretrizes estabelecidas no § 3º;

II – reversão dos bens vinculados ao final da prorrogação sem indenização;

III – o disposto no inciso II deste parágrafo não se aplica aos investimentos excepcionais que venham a ser necessários, mas que não tenham sido considerados no inciso III do §3º, no ato da prorrogação; e

IV – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 3º O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido no inciso I do § 2º, deverá ser dado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação referida no § 9º, dos fluxos de caixa livres apurados constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela própria concessionária;

II – abatimento do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados ao final da concessão vigente, calculado com base na metodologia do valor novo de reposição, quando cabível;

III – custos de reinvestimento do período de prorrogação; e

IV – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º desta Lei.

§ 4º A forma de pagamento da bonificação prevista no inciso I do § 2º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – parcelas mensais a serem pagas a partir do ano subsequente ao da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão para exploração do potencial de energia hidráulica por meio de geração de energia elétrica até o início do período adicional da concessão;

II – possibilidade de antecipação do pagamento da bonificação, mediante aplicação de taxa de desconto a ser definida e previamente divulgada pelo CNPE.

§ 5º A parcela da bonificação de que trata o inciso I do § 2º deverá ser destinada em 2/3 (dois terços) à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e em 1/3 (um terço) à União, conforme regulamentação.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 8º A regulamentação das disposições deste artigo deverá ser editada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 9º A assinatura do termo aditivo de prorrogação da outorga deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias do requerimento de prorrogação



Senado Federal

Gabinete da Senadora Nilda Gondim

por parte do concessionário, sem prejuízo da fruição do prazo remanescente da outorga em vigor.

§ 10º As concessões de geração de energia hidrelétrica que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º-A deverão ser licitadas pelo Poder Concedente.

Art.2º.....

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....,

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em acréscimo às medidas já veiculadas na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, com vistas a garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país, entendemos relevante, pertinente e oportuno também trazer disciplina para a categoria dos empreendimentos de geração hidrelétrica outorgados após 1995 e antes da edição da MP nº 144/2003.

Realmente, é necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do setor elétrico.

Ora, a definição prévia desses critérios proporcionará investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura das usinas com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

No atual momento, em que se necessita de todas as forças produtivas de energia aptas e otimizadas, a criação de ambiente normativo que incentive tais investimentos na melhoria dos empreendimentos, inclusive no aumento da potência instalada das usinas, contribuirá enormemente para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país.

Por outro lado, caso mantido o atual quadro de inexistência de critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação de tal categoria de usinas, o qual acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, obstar-se-á a pronta realização dos citados investimentos na otimização e ampliação dos empreendimentos.

Ademais, no atual cenário do Setor Elétrico, agravado pelas questões associadas à pandemia do COVID-19 e à crise vivida no Amapá, mister que sejam buscadas soluções que também contribuam com receitas para fazer face aos custos extraordinários do curto prazo.

Nesse contexto, uma possibilidade, aliada justamente à necessidade de que sejam sanadas as incertezas acerca do detalhamento da prorrogação destas concessões, é justamente a antecipação das condições para prorrogação destes contratos e o consequente pagamento dos valores relacionados ao benefício econômico-financeiro de tal medida.

Isso porque a prorrogação das concessões estaria condicionada ao pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for



Senado Federal

Gabinete da Senadora Nilda Gondim

proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta veiculada na presente Emenda prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas será prestigiada, reduzindo-se a atual pressão tarifária sobre o consumidor decorrente das questões associadas à pandemia da COVID-19, da crise do Amapá, da alta do IGP-M e, sobretudo, do recente aumento de 50% no valor da Bandeira Tarifária Vermelha patamar 2, a qual vigorará entre julho e novembro de 2021.

Garante-se também que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Concedente, uma vez que restará cessada a obrigação de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis. Cabe ainda ter presente que a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estima-se que a prorrogação ora proposta, se aplicada as concessões de UHEs vincendas nos próximos 5 anos permitiria o ingresso de aproximadamente R\$ 6 bilhões de receita de outorga paga pelos titulares das concessões a fim de assegurar a extensão de prazo (valor calculado com base na metodologia utilizada quando da desestatização da UHE Porto Primavera em 2018).



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Além disso, evita-se um risco fiscal pelo lado da despesa de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões para o mesmo conjunto de usinas vincendas nos próximos cinco anos. Essa estimativa se baseia no caso da UHE Três Irmãos, que não teve sua concessão prorrogada.

Na ocasião, a União ofereceu R\$ 1,7 bilhão de indenização à antiga titular da concessão, que tem obtido avanços na discussão judicial do valor, atualmente estimado em R\$ 6,7 bilhões, ou seja, 4 vezes o valor inicialmente atribuído pela União. Os R\$ 7,5 bilhões assumem a aplicação desse múltiplo de 4 vezes sobre as estimativas de quais seriam os valores de indenização inicialmente atribuídas pela União para as usinas incluídas no horizonte de análise (aproximadamente R\$ 1,9 bilhão).

Reforça-se ainda que o modelo, além de evitar um risco de despesa elevadíssima que teria implicações no teto de gastos, não trata de antecipação de receita. A prorrogação é paga em contrapartida à imediata decisão e assinatura da extensão de prazo, ou seja, o pagamento se dá em função de fato ocorrido no presente, a exemplo do que também aconteceu no caso da desestatização da UHE Porto Primavera.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética segura e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a Emenda ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas na Medida Provisória nº 1.055/2021 e harmonizar os interesses de todos os agentes setoriais, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços de geração, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



MPV 1055
00035

Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

EMENDA Nº

(a MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 6º. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

XXII – promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.

.....

§ 8º Para a devolução de que trata o inciso XXII do caput, a ANEEL deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar o seguinte:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;

II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – que a devolução ocorrerá, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao esgotamento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

perante o órgão fazendário competente, em conformidade com o disposto nos incisos I e II;

IV – nos casos em que a distribuidora de energia for a contribuinte de direito, mas os tributos recolhidos a maior tenham sido integralmente repassados às tarifas pagas pelos usuários, a devolução a ser promovida pela distribuidora corresponderá à integralidade dos tributos recolhidos a maior até o décimo ano anterior à decisão final administrativa ou judicial que tenha reconhecido a inexigibilidade tributária no caso concreto; e

V – que a devolução tem como finalidade promover a redução das tarifas pagas, pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante veicule medidas direcionadas a garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no Brasil, a Medida Provisória nº 1.055/2021 deixa de considerar que uma das primeiras e mais nefastas consequências sofridas pelo consumidor brasileiro em decorrência da escassez hídrica atualmente vivida no país é o expressivo aumento nas tarifas de energia elétrica ocasionado pela incidência da chamada *Bandeira Vermelha*.

O cenário que se impõe ao consumidor é especialmente mais grave na medida em que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acaba de aprovar aumento de mais de 50% no valor unitário da *Bandeira Tarifária Vermelha patamar 2*, a qual será aplicada em todo o país de julho a dezembro do presente ano. Isso também sem se olvidar o quadro geral de escalada tarifária que



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

já se desenhava, causado sobretudo pelas medidas de enfrentamento à Covid-19 no setor elétrico (*Conta Covid*), da expressiva alta do IGP-M (que serve de índice de reajuste das receitas de boa parte das distribuidoras) e dos elevados custos de sobrecontratação involuntária de energia repassados aos consumidores.

Assim, para mitigar os efeitos da atual crise hídrico-energética também sob a perspectiva do consumidor, a presente Emenda, na mesma linha de nobre proposta já aprovada no Senado Federal e pendente de apreciação por esta Câmara dos Deputados (PL nº 1.143, de 2021), destina-se a garantir a redução das tarifas de distribuição de energia elétrica durante os próximos anos, assim o fazendo por meio da destinação de recursos financeiros recuperados pelas distribuidoras em decorrência de decisões administrativas e judiciais que reconheçam a cobrança indevida ou a maior de tributos repassados às faturas pagas pelos consumidores.

Para além de permitir que a ANEEL faça a reversão dos recursos recuperados para as tarifas, a Emenda também estabelece diretriz à Agência para que a redução considere as modalidades tarifárias, os contratos existentes, as especificidades operacionais e processuais, bem como a devolução até o primeiro processo tarifário subsequente ao esgotamento do prazo para compensação.

Ademais, a Emenda também endereça especificamente o tratamento a ser conferido às hipóteses em que o usuário figura como contribuinte de fato do tributo recolhido a maior.

É o caso, por exemplo, da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-PR, proferida sob o rito da Repercussão Geral, por meio da qual reconheceu-se que o ICMS cobrado das distribuidoras de energia elétrica (e que são repassados aos consumidores) não deve compor a base de cálculo do



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PIS/COFINS, resultando na devolução de valores expressivos às distribuidoras que, até 15/03/2017, haviam apresentado requerimentos administrativos ou judicializado o tema.

Sem a criação de atribuição específica da ANEEL para, de ofício, promover a restituição dos valores pagos a maior, cada usuário ou consumidor teria de buscar restituição pela via judicial, incorrendo em custos que desestimulam a cobrança.

Diante desse cenário, nada mais justo que, em relação aos valores de tributos repassados a maior nas tarifas nos últimos dez anos, seja expressamente assegurado que o ressarcimento dos montantes correspondentes será direcionado ao consumidor, sem necessidade de ação judicial de cobrança.

Garante-se também que seja observado o maior prazo prescricional existente, já que não é possível o elastecimento da prescrição após a sua consumação, diante do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, protegidos constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tais garantias vedam a retroatividade (sobretudo a máxima, sobre fatos consumados) de nova lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493.

Com efeito, não obstante (a) o Código de Defesa do Consumidor disponha, em seu *Art. 27*, que prescreve em cinco anos a pretensão do consumidor de reparação por danos e (b) o Código Tributário Nacional preveja, em seu *Art. 168*, que o direito de pleitear a restituição de tributos cobrados a maior também prescreve em cinco anos, (c) o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.532.514/SP (*Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/05/2017*), já decidiu que, em casos de cobrança a maior de tarifa de



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

serviço público, o direito do usuário à devolução do indébito prescreve em dez anos, conforme o *Art. 205* do Código Civil.

No mencionado caso dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte de direito é a distribuidora de energia elétrica, responsável pelo recolhimento tributário ao Fisco, sendo o consumidor contribuinte de fato, o qual teve os tributos indevidos repassados à sua tarifa.

Portanto, enquanto para a distribuidora a declaração da inexigibilidade dos tributos possui natureza tributária, ensejando restituição junto à Fazenda, para o consumidor possui natureza contratual, resultando na repetição, perante a distribuidora, de valores cobrados a maior em sua tarifa.

Nesses termos, a Emenda proposta assegura observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à questão, isto é, que os consumidores receberão de volta, por meio de redução tarifária, os valores correspondentes aos tributos repassados a maior em suas tarifas nos últimos dez anos.

Ademais, essa garantia de observância ao prazo prescricional decenal já vigente impede também a criação de conflitos em torno do tema, os quais, para além de atrasar a destinação dos valores aos consumidores, agravaria o cenário já crítico atualmente enfrentado pelo setor elétrico.

Por fim, a Emenda ora proposta assegura também que esse montante ao qual os consumidores têm direito de receber serão devolvidos com a finalidade exclusiva de promover a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

público de distribuição de energia elétrica, impedindo que os recursos sejam destinados a outros fins que não a devolução tarifária.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



**MPV 1055
00036**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Padre João

MPV 1055
00037

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País,

principalmente nesse período de crise hídrica.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Ementa: Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §3º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.055, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo contido na Medida Provisória que transfere os potenciais custos das decisões adotadas pela CREG (Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética) aos consumidores.

Logo, nossa emenda deixa claro que não haverá aumento da conta de energia elétrica, justamente porque é importante considerar que custos derivados de contexto e realidade da atividade econômica das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica fazem parte do risco da exploração econômica.

E mais, a sistemática tarifária em vigência sobre bandeira (amarela/vermelha) tem a finalidade de “cobrir custos extra/imprevisíveis”. Diga-se que, exatamente, no dia de ontem (29/06/2021) a ANEEL autorizou novos valores a maior para a bandeira (amarela e vermelha), que enseja aumento da conta de luz.

A se manter o dispositivo, que esta emenda busca retirá-lo, haverá constante aumentos da conta de energia elétrica para os consumidores, em momento de grave crise sanitária com reflexos econômicos e sociais.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Ementa: Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso II, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º.

§1º. As decisões da CREG deverão:

.....
.....

II – orientar as políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, derivadas das medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória priorizando e condicionando o uso dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais, reduzindo os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que as decisões adotadas pela CREG (Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética) deverão obrigatoriamente, privilegiar a regra de que em situações de escassez (tal como a ventilada na MP em tela), o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Observa-se de modo evidente que o texto inicial da MP apenas estabelece que a CREG deve buscar a compatibilização dessas políticas, sem fixar prioridades e, pior, sem fixar regra sobre qual bem jurídico tutelado deve prevalecer como vetor de orientação.

No caso, sugerimos por esta Emenda de que as decisões da CREG deverão orientar as políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, derivadas das medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica priorizando e condicionando o uso dos

recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais, reduzindo os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Talíria Petrone Soares'.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ



**MPV 1055
00040**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021, conferindo-se a ele a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor elétrico, via processo competitivo de participação nas licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento aos agentes de mercado. Tal medida permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Finalmente, é fundamental que as fontes renováveis, opções mais competitivas e sustentáveis disponíveis no mercado, tenham tratamento prioritário na contratação prevista nesta Medida Provisória, contribuindo para a modicidade tarifária e o atingimento das metas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

Senador WEVERTON



**MPV 1055
00041**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Adicione-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021 o inciso de seguinte redação:

“Art. 2º À CREG compete:

(...)

V - Implementar, em caráter excepcional e temporário, campanhas de comunicação e incentivos à implantação, pelos consumidores brasileiros, de medidas de: (i) redução do consumo de energia elétrica e eficiência energética; (ii) geração distribuída a partir de fontes renováveis; e (iii) gestão e resposta da demanda.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a potencializar, junto aos consumidores brasileiros, iniciativas de conscientização e comportamentos proativos em relação à economia de energia elétrica, geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis e redução de demanda elétrica em horários de pico no Brasil.

Tais, estratégias possuem implementação de curto prazo, sendo viabilizadas pelos próprios consumidores brasileiros, a partir de recursos privados, sem comprometimento do orçamento público. São ações viabilizadas em poucos dias ou semanas, que contribuem para reduzir a pressão sobre os recursos hídricos escassos no País e diminuir o despacho de termelétricas fósseis, mais caras e poluentes, para o suprimento de demanda elétrica em períodos hidrológicos desfavoráveis.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00042

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

Partido
PT/MG

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

Medida Provisória 1055, de 28 de junho 2021

(Dep. Patrus Ananias)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 3º da MP 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) da Economia;
- d) da Infraestrutura;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente; e
- g) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e
- h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Devido a crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidência, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

“Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N ° 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

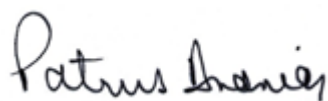
(...)

Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que

essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações.”

Nesse sentido, propomos a presente emenda que aumenta a representatividade e a legitimidade do CREG, que poderá melhor qualificar sua atuação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

A handwritten signature in dark ink, reading "Patrus Ananias". The script is cursive and fluid, with the first letter 'P' being particularly large and stylized.

Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

Medida Provisória 1055, de 28 de junho 2021

(Dep. Patrus Ananias)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998 discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

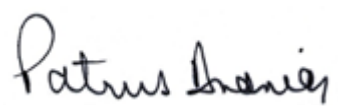
Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação não justificando, portanto, flexibilizações que reduzam a transparência e controle de contratações que envolvem valores tão elevados em contratos de tão longa duração que impactam.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The script is cursive and fluid, with the first letter 'P' being particularly large and stylized.

Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art.xx. O biometano aderente às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) terá tratamento equivalente ao gás natural, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, para fins de enquadrar beneficiária no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVAÇÃO

Destacamos que o biometano apresenta diversos benefícios ao setor energético que podem contribuir para o desenvolvimento e a consolidação do Novo Mercado de Gás, implementando o mix sinérgico entre gás/biometano, dentre os quais podemos de citar:

- O biometano é um biocombustível limpo e renovável, contribuindo para tornar mais sustentável políticas setoriais que incentivem o uso do gás natural combinado com biometano.
- É produzido de maneira descentralizada a partir de resíduos agroindustriais e do saneamento, com uma produção no interior do país que permite garantir a oferta do combustível em regiões ainda não integradas por meio de rede de gasodutos, auxiliando na criação da demanda e atração de investimentos regionais, como a instalação de indústrias.

- O biometano representa uma opção com vantagens ambientais, econômicas e sociais para a substituição do gás para uso industrial e comercial e do óleo diesel em frota de veículos pesados (caminhões e ônibus) e maquinário agrícola, além do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

- A estrutura de custos do biometano é previsível, e os preços transacionados em reais, sem exposição aos mercados internacionais de *commodities* ou ao câmbio.

- O biometano ainda apresenta potencialidade elevada de mitigação de passivos ambientais, uma vez que os transforma (resíduos potencialmente poluidores) em ativos energéticos.

Contudo, a produção de biogás/biometano corresponde a apenas 2% do potencial de 120 milhões de m³/dia, que seria suficiente para suprir toda a demanda de gás natural do país, substituir cerca de 80% do consumo de diesel, ou 40% da geração de energia elétrica. Todo esse potencial advém de resíduos que estão disponíveis em todo o território nacional, e são desperdiçados, junto com todos os insumos, energia, mão de obra, e os diversos recursos empregados na sua produção.

Para diminuirmos a diferença entre a produção efetiva e o potencial do biometano, é importante uma política setorial estimulante e de longo prazo e o enquadramento de projetos em energia no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI tem sido um dos principais instrumentos da política energética setorial.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi instituído através da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e beneficia com a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre bens e serviços os projetos voltados à implantação de infraestrutura nos setores de transportes, portos, saneamento básico, irrigação e energia.

O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, trouxe para definição em Lei que o gás que não se enquadrar na definição de gás natural poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), representando um avanço e permitindo o enquadramento do biometano como gás natural equivalente, nas condições citadas em Lei, em diversos atos normativos, dentre eles os referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Para não restar dúvidas da intenção do Legislador com relação à equivalência do biometano ao gás natural, nas condições estabelecidas em Lei, o Projeto de Lei em tela propõe que o biometano aderente às especificações definidas pela ANP terá tratamento equivalente ao gás natural para fins de enquadrar beneficiária no REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Para tanto, pede-se dos membros desta Casa para a aprovação de nossa proposta acima.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

A Medida Provisória n.º 1.055, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º À CREG compete:

.....

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas, **bem como a expansão acelerada do acesso à energia fotovoltaica em ambiente residencial;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é expandir o acesso à energia fotovoltaica em ambiente residencial.

A energia solar fotovoltaica é uma energia de fonte renovável e constante, não traz danos ao meio ambiente pois não depende de uma grande área de instalação. Seus resíduos são eliminados para que evitem a poluição ambiental, evitando também o desmatamento e outros impactos negativos.

A importância social da energia solar se deve ao fato de que a sua utilização contribui para que comunidades de baixa renda possuam acesso à luz solar, incentivando a melhoria do saneamento básico e outros serviços essenciais. Desta forma, é possível colaborar para que moradores, muitas vezes inferiorizados, tenham acesso à informação e sistemas simples que salvam vidas.

Do ponto de vista ambiental, a importância da energia solar é por ser gerada sem emitir gases responsáveis pelo efeito estufa, sendo uma energia alternativa, limpa e renovável. Neste sentido, é fundamental que a população incentive a utilização dessa tecnologia a fim de melhorar sua relação com a natureza, favorecendo populações não abastecidas pela energia elétrica convencional. Além disso, é possível reduzir o consumo de energia elétrica e proteger as gerações futuras.

Aprovemo-la.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00047

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Dep. Patrus Ananias

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

Medida Provisória 1055, de 28 de junho 2021

(Dep. Patrus Ananias)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá

a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Patrus Ananias', is centered on the page. The script is fluid and cursive.

Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00049

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Dep. Patrus Ananias

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação: “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

PARLAMENTAR

Patrus Ananias



Câmara de Deputados

MPV 1055
00050

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

Partido
PT/MG

1. **Supressiva**

2. ☐ **Substitutiva**

3. ☐ **Modificativa**

4. ☒ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

--

PARLAMENTAR

Patrus Iliescu



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00051

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco –

CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

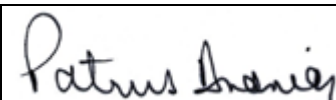
A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00052

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ionescu



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00053**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ionescu



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00054

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Patrus Ananias

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

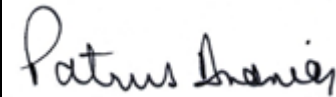
A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de

salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 2º do art. 4º da MPV nº 1.055/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, o país enfrenta a ameaça de racionamento de energia elétrica, como vivenciamos há quase vinte anos atrás. Muito embora as condições de geração e transmissão de energia elétrica ao longo do nosso território tenham passado por melhorias, os erros do governo no planejamento da expansão do fornecimento de energia e na gestão das águas novamente nos colocaram frente a “tarifajos” na conta de energia e à ameaça de apagões.

A Medida Provisória nº 1.055, de 2021, representa uma quebra no sistema articulado e equilibrado de comando no setor elétrico nacional. A MP autoriza que o Ministério de Minas e Energia exerça um papel imperial na crise, com amplos poderes de decisão sobre outros órgãos de governo de atuação importante nesse momento, como ONS, Ibama e ANA.

Conforme disposto no art. 4º, §2º, a MP estabelece a permissão para a contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia. Tal dispositivo é temerário, pois estabelece mecanismo de contratação genérico e pouco transparente, completamente distinto dos meios de contratação habitualmente utilizados em situações similares, e que pode, se adotado, resultar em mais prejuízos aos consumidores brasileiros.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do caput que resultarem na redução de vazões de usinas hidrelétricas dependerão de prévia anuência da Agência Nacional de Águas – ANA e do Ibama.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, o país enfrenta a ameaça de racionamento de energia elétrica, como vivenciamos há quase vinte anos atrás. Muito embora as condições de geração e transmissão de energia elétrica ao longo do nosso território tenham passado por melhorias, os erros do governo no planejamento da expansão do fornecimento de energia e na gestão das águas novamente nos colocaram frente a “tarifários” na conta de energia e à ameaça de apagões.

A Medida Provisória nº 1.055, de 2021, representa uma quebra no sistema articulado e equilibrado de comando no setor elétrico nacional. A MP autoriza que o Ministério de Minas e Energia exerça um papel imperial na crise, com amplos poderes de decisão sobre outros órgãos de governo de atuação importante nesse momento, como ONS, Ibama e ANA.

Conforme disposto no art. 2º da MP, a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG terá prerrogativas exclusivas para estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de crise hídrica. Nesse aspecto, entendemos que, mesmo sejam apenas ouvidos outros órgãos envolvidos na gestão dos recursos hídricos, a exclusão de prévia anuência da Agência Nacional de Águas e do Ibama é evidentemente um sério risco ao equilíbrio necessário quando se trata de uso múltiplo das águas.

É importante, nesse aspecto, observar que os usos múltiplos abrangem abastecimento público, agricultura, indústria, geração de energia, navegação, pesca e aquicultura, turismo e recreação, entre outros. A diversidade de setores usuários provoca uma série de impactos – positivos e negativos – entre as diferentes atividades, o que resulta em interações complexas. Assim, é evidente

que a anuência prévia da ANA e do Ibama, nesse caso de emergência hídrica, é fundamental para evitar qualquer desequilíbrio nesse sistema.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Insiram-se os §§ 3º e 4º ao art.4º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 3º A contratação de reserva de capacidade mediante licitação simplifica de que trata o §2º deverá ser precedida de parecer técnico da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que conterà obrigatoriamente a avaliação detalhada dos custos de cada contrato e os impactos finais estimados às tarifas para os consumidores.

§4º A Aneel deverá dar ampla divulgação ao parecer técnico prévio de avaliação e de impactos dos custos de cada contratação simplificada autorizada pela CREG.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano passado, os sinais de que as irregularidades nas chuvas sobre as bacias das regiões Sudeste e Centro-Oeste poderiam causar o esgotamento dos reservatórios das hidrelétricas se acumulavam. Nessa região se localizam as principais hidrelétricas do país e cujo conjunto de reservatórios das usinas localizadas nessa bacia responde por cerca de 76% da capacidade máxima de armazenamento do subsistema Sudeste-Centro-Oeste e por pouco mais da metade (53%) da capacidade de armazenamento de todo o sistema interligado nacional.

A crise hídrica é grave, o racionamento é uma possibilidade cada vez maior, porém a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior.

Recentemente, o Ministério de Minas e Energia anunciou que vai determinar o acionamento de todas as fontes não hidrelétricas, incluindo térmicas movidas a óleo diesel. Com a MP nº 1.055, possivelmente essas contratações deverão ser realizadas pelo “sistema simplificado” estabelecido nessa mesma MP, e que poderá ser amplamente utilizada nessa crise. A MP autoriza que o Ministério de Minas e Energia exerça um papel imperial na crise, com amplos poderes de decisão sobre outros órgãos de governo de atuação importante nesse momento, como ONS, ANA e Aneel.

Dessa forma, os processos tradicionais de licitação, que deveriam necessariamente avaliar tanto as condições técnicas como os custos que melhor se adequem ao sistema e beneficiem o consumidor, podem ser suprimidos em favor da pressa em se contratar fontes térmicas mais caras para atender a crise causada justamente por falhas no planejamento governamental.

Assim sendo, consideramos fundamental que, caso seja utilizada a modalidade de contratação simplificada, deverá ser previamente realizada uma avaliação técnica pela Aneel, incluindo a apuração completa de custos em cada contratação e dos possíveis impactos nas tarifas, dando inclusive ampla divulgação dessas informações.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

O §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º Fica a Eletrobras autorizada a realizar as contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º, por meio de procedimentos competitivos simplificados.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, o país enfrenta a ameaça de racionamento de energia elétrica, como vivenciamos há quase vinte anos atrás. Muito embora as condições de geração e transmissão de energia elétrica ao longo do nosso território tenham passado por melhorias, os erros do governo no planejamento da expansão do fornecimento de energia e na gestão das águas novamente nos colocaram frente a “tarifaços” na conta de energia e à ameaça de apagões.

A crise hídrica é grave, o racionamento é uma possibilidade cada vez maior, porém a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior.

Recentemente, o Ministério de Minas e Energia anunciou que vai determinar o acionamento de todas as fontes não hidrelétricas, incluindo térmicas movidas a óleo diesel. Com a MP nº 1.055, possivelmente essas contratações deverão ser realizadas pelo “sistema simplificado” estabelecido nessa mesma MP, e que poderá ser amplamente utilizada nessa crise. A MP autoriza que o Ministério de Minas e Energia exerça um papel imperial na crise, com amplos poderes de decisão sobre outros órgãos de governo de atuação importante nesse momento, como ONS, ANA e Aneel.

Dessa forma, entendemos que as contratações simplificadas deverão ser feitas pela Eletrobras, uma empresa estatal cuja atuação eficiente nesse tipo de contratação emergencial já foi amplamente demonstrada, como recentemente ocorreu no apagão do Amapá, por meio de sua subsidiária Eletronorte. Além disso, a Eletrobras está submetida aos termos exigidos pela Lei nº 13.303, de 2016, que garantem a observância das melhores regras para esse tipo de contratação, em benefício do interesse público.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de rever o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País, principalmente nesse período de crise hídrica.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida Líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias

produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O art.3º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente; e
- f) do Desenvolvimento Regional;

II – pelos dirigentes máximos:

- a) da Agência Nacional de Águas – ANA;
- b) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- c) da Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e
- d) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano passado, os sinais de que as irregularidades nas chuvas sobre as bacias das regiões Sudeste e Centro-Oeste poderiam causar o esgotamento dos reservatórios das hidrelétricas se acumulavam. Nessa região se localizam as principais hidrelétricas do país e cujo conjunto de reservatórios das usinas localizadas nessa bacia responde por cerca de 76% da capacidade máxima de armazenamento do subsistema Sudeste-Centro-Oeste e por pouco mais da metade (53%) da capacidade de armazenamento de todo o sistema interligado nacional.

A crise hídrica é grave, o racionamento é uma possibilidade cada vez maior, porém a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior.

Assim sendo, consideramos fundamental que a atuação de uma comissão para gerenciar uma crise hídrica e energética não pode ficar restrita aos Ministros de Estado, devendo também incluir os dirigentes maiores dos órgãos

técnicos, que podem contribuir plenamente na gestão da crise e na formulação das soluções em benefício da população.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o art. 3º da MPV 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente; e
- f) do Desenvolvimento Regional;

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e
- h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.” (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Devido a crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidencia, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

“Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse

reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N º 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

(...)

Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações.”

Nesse sentido, propomos a presente emenda que aumenta a representatividade e a legitimidade do CREG, que poderá melhor qualificar sua atuação.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998 discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN,

incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação **não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle**, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o §1º poderão ser realizadas por intermédio da Eletrobras, nos termos da Lei 13.303/16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTE em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blecaute que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 2º do art. 4º da MPV nº 1.055/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade

de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Ficam suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que fez com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica

e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

Emenda Aditiva

Medida Provisória nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Adicione-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021 o inciso de seguinte redação:

“Art. 2º À CREG compete:

(...)

V – Implementar, em caráter excepcional e temporário, campanhas de comunicação e incentivos à implantação, pelos consumidores brasileiros, de medidas de: (i) redução do consumo de energia elétrica e eficiência energética; (ii) geração distribuída a partir de fontes renováveis; e (iii) gestão e resposta da demanda.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a potencializar, junto aos consumidores brasileiros, iniciativas de conscientização e comportamentos proativos em relação à economia de energia elétrica, geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis e redução de demanda elétrica em horários de pico no Brasil.

Tais, estratégias possuem implementação de curto prazo, sendo viabilizadas pelos próprios consumidores brasileiros, a partir de recursos privados, sem comprometimento do orçamento público. São ações viabilizadas em poucos dias ou semanas, que contribuem para reduzir a pressão sobre os recursos hídricos escassos no País e diminuir o despacho de termelétricas fósseis, mais caras e poluentes, para o suprimento de demanda elétrica em períodos hidrológicos desfavoráveis.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021, conferindo-se a ele a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor elétrico, via processo competitivo de participação nas licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento aos agentes de mercado. Tal medida permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.

Finalmente, é fundamental que as fontes renováveis, opções mais competitivas e sustentáveis disponíveis no mercado, tenham tratamento prioritário na contratação prevista nesta Medida Provisória, contribuindo para a modicidade tarifária e o atingimento das metas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998, discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos



novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação **não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle**, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

MEDIDA PROVISÓRIA 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País, principalmente nesse período de crise hídrica.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

MEDIDA PROVISÓRIA 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998, discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação **não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle**, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 3º da MP 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) da Economia;
- d) da Infraestrutura;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente; e
- g) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e
- h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMbio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Devido a crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidência, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

“Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N ° 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

(...)

Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações.”

Nesse sentido, propomos a presente emenda que aumenta a representatividade e a legitimidade do CREG, que poderá melhor qualificar sua atuação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Valmir Assunção

PT-BA



Câmara de Deputados

MPV 1055
00077

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT-BA

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrésciente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA

Medida Provisória 1055/ 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o caput.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas

também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País, principalmente nesse período de crise hídrica.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Valmir Assunção

PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00080**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT-BA

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00081

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Valmir Assunção

Partido
PT-BA

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00082

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Valmir Assunção

Partido
PT-BA

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e,

principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00083

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Valmir Assunção

Partido
PT-BA

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT,

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –*, *das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE*, *Eletrobrás Amazonas GT*, *FURNAS Centrais Elétricas*, *Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00084

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Valmir Assunção

Partido
PT-BA

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998 discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação não justificando, portanto, flexibilizações que reduzam a transparência e controle de contratações que envolvem valores tão elevados em contratos de tão longa duração que impactam

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem

segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



**MPV 1055
00087**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

(...)

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, devendo priorizar, em tais certames, a contratação de usinas que utilizem fontes de energia renováveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma das piores crises hídricas de sua história, que se desenvolve tendo como pano de fundo não somente uma crise sanitária, mas também uma crise ambiental. A busca por soluções que permitam poupar os recursos hídricos do país e reduzir a pressão tarifária aos consumidores precisa, também, considerar tal cenário, caso contrário teremos o risco de que ao solucionar uma das crises acabemos por agravar outra.

O Brasil conta com um dos maiores potenciais para energias renováveis, em suas diversas maneiras, do mundo. Tais fontes, como a biomassa e o biogás, estão prontos e são capazes de suprir a necessidade do elétrica do país, ao mesmo tempo em que se fomenta o estímulo à inovação tecnológica.

A inserção do texto sugerido garantirá que as soluções buscadas pelo Governo Federal no combate à crise hídrica estejam alinhadas com as necessidades do país, o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e os compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil perante o Acordo de Paris.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal

DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

A Medida Provisória n.º 1.055, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. Xxx. Os órgãos da administração federal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com sede própria, deverão, até 31 de dezembro de 2031, produzir energia elétrica a título de minigeração distribuída de origem fotovoltaica equivalente a, no mínimo, 80% do seu consumo médio auferido nos 12 meses anteriores.

I – Os órgãos que produzirem energia além da sua necessidade poderão ceder, por meio da rede disponível, o excedente para outros órgãos da mesma esfera de poder, a título gratuito e sem contraprestações.

II – Os órgãos que não lograrem energia elétrica a título de minigeração distribuída de origem fotovoltaica equivalente a, no mínimo, 80% do seu consumo médio auferido nos 12 meses anteriores poderão complementar sua produção por meio de convênio de cooperação com outros órgãos da mesma esfera de Poder, a título gratuito e sem contraprestações, devendo elaborar plano de expansão de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica.

III- Competirá ao Tribunal de Contas da União auditar as contas relativas ao disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é expandir o acesso à energia fotovoltaica nos órgãos públicos, reduzir o impacto da conta de energia elétrica no orçamento do setor público no longo prazo e favorecer a expansão da oferta de insumos relacionados à energia fotovoltaica em território nacional.

A energia solar fotovoltaica é uma energia de fonte renovável e limpa. A implantação em órgãos públicos pode contribuir tanto para economizar recursos

públicos no longo prazo quanto para dinamizar o setor. Ademais de sinalizar para a comunidade internacional que o Brasil pretende atender aos apelos por uma ampliação das fontes de energia limpa e renovável, segmento em que somos exemplo para os demais países.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados tem desenvolvido seu Plano de Logística Sustentável, em cujo arcabouço se prevê a instalação de 3 usinas de energia fotovoltaica. Precisamos expandir esse modelo para todos os órgãos da administração federal, dos três poderes, que disponham de sede própria.

Certa de que lograremos este feito, rogo aos nobre Relator e aos nobres Pares que aprovelem esta emenda!

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 1055, de 30 de junho de 2021Autor
Deputado Domingos Sávion.º do prontuário
2331 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. X ☒ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1055, de 29 de junho de 2021, o seguinte artigo:

Art. Xº A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletro energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá dar-se por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-B. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I – será precedida de: a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso; b) período de testes não inferior a 1 (um) ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo permitir a participação dos agentes de geração nas decisões de despacho das usinas, em especial as hidrelétricas, de modo a aprimorar a representação da oferta na otimização dos recursos do SIN.

Observa-se que o uso dos programas computacionais para a definição da geração de usinas hidrelétricas (Newave e Decomp) encontram dificuldades na representação da realidade operativa do sistema, acarretando altos custos de Encargo pagos pelos consumidores. Nos últimos 12 meses foram gastos cerca de R\$ 10 bilhões para preservação de reservatórios, decorrentes da decisão equivocada dos programas computacionais.

O texto proposto, resgata a decisão corroborada pelos agentes do setor elétricos na Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia nº 33 de 2017.

PARLAMENTAR



MPV 1055
00090

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art X: Estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração.

Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



MPV 1055
00091

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 1055
00092**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



**MPV 1055
00093**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021

“As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



**MPV 1055
00094**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



**MPV 1055
00095**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobrás como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 1055
00096**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 4º, da Medida Provisória nº 1.055 de 28 de junho de 2021 o seguinte texto:

Art. 4º

(...)

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o parágrafo 1º poderão ser realizadas por intermédio da Eletrobrás de acordo com a lei 13.303/16.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



**MPV 1055
00097**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 30 de junho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00098

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Dep. Patrus Ananias

Partido
PT/MG

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00099

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás

Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

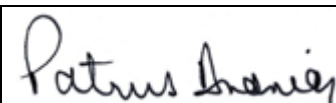
A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00100

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor
Dep. Patrus Ananias

Partido
PT/MG

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás

Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

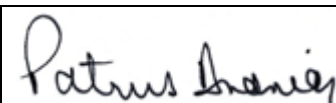
A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00101

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Patrus Ananias

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

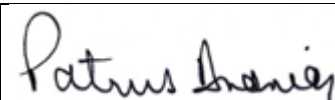
A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletróbrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00102**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Patrus Ananias

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança

e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00103**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Dep. Patrus Ananias

Autor

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ionescu

MEDIDA PROVISÓRIA 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 3º da MP 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) da Economia;
- d) da Infraestrutura;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente; e
- g) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;

g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Devido à crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidencia, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

“Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N º 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

(...)

Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações.”

Nesse sentido, propomos a presente emenda que aumenta a representatividade e a legitimidade do CREG, que poderá melhor qualificar sua atuação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 3º da MP 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) da Economia;
- d) da Infraestrutura;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente; e
- g) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;

g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Devido à crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidencia, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

“Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N º 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

(...)

Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações.”

Nesse sentido, propomos a presente emenda que aumenta a representatividade e a legitimidade do CREG, que poderá melhor qualificar sua atuação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Ementa: Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §3º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.055, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo contido na Medida Provisória que transfere os potenciais custos das decisões adotadas pela CREG (Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética) aos consumidores.

Logo, nossa emenda deixa claro que não haverá aumento da conta de energia elétrica, justamente porque é importante considerar que custos derivados de contexto e realidade da atividade econômica das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica fazem parte do risco da exploração econômica.

E mais, a sistemática tarifária em vigência sobre bandeira (amarela/vermelha) tem a finalidade de “cobrir custos extra/imprevisíveis”. Diga-se que, exatamente, no dia de ontem (29/06/2021) a ANEEL autorizou novos valores a maior para a bandeira (amarela e vermelha), que enseja aumento da conta de luz.

A se manter o dispositivo, que esta emenda busca retirá-lo, haverá constante aumentos da conta de energia elétrica para os consumidores, em momento de grave crise sanitária com reflexos econômicos e sociais.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP**

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Ementa: Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso II, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º.

§1º. As decisões da CREG deverão:

.....
.....

II – orientar as políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, derivadas das medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, priorizando e condicionando o uso dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais, reduzindo os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que as decisões adotadas pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) deverão, obrigatoriamente, privilegiar a regra de que, em situações de escassez (tal como a ventilada na MP em tela), o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Observa-se de modo evidente que o texto inicial da MP apenas estabelece que a CREG deva buscar a compatibilização dessas políticas, sem fixar prioridades e, pior, sem fixar regra sobre qual bem jurídico tutelado deve prevalecer como vetor de orientação.

No caso, sugerimos por esta Emenda que as decisões da CREG deverão orientar as políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, derivadas das

medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, priorizando e condicionando o uso dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais, reduzindo os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à medida provisória nº. 1.055, de 28 de junho de 2021:

" Art. XX.º Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I- O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

III - A criação de novas oportunidades de negócios;

IV - A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

VI - A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

VII - A modernização da tarifa final ao consumidor;

VIII - A redução de emissões de gases do efeito estufa; e

IX - A busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo, mas não se limitando a:

a) possibilidade de as distribuidoras permanecerem com as receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo, mas não se limitando ao enquadramento no REIDI, no PADIS, ou em qualquer mecanismo que os venha substituir, além de outros regimes especiais de tributação existentes ou que venham a ser criados.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, em um mercado moderno e digital.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada em conjunto pelo Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado pelo Poder Concedente e pela Aneel em até 120 dias”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos, o que além de preservar a saúde em momentos como esse que estamos vivendo, busca reduzir a burocracia e modernizar o Sistema Elétrico no país, criando um ambiente cada vez mais propício a implementação de tarifas mais modernas e à abertura do mercado de forma segura, o que trará novas oportunidades de negócios e geração de emprego, maior competitividade ao Setor e proporcionará maior liberdade de escolha e melhores preços para o consumidor.

A modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que

permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares.

Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos,

uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntos, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO₂.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00109

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1055/2021			
Autor			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1055, de 2021, o seguinte parágrafo:

Art. 2º

...

§ 4º O rateio dos custos devidos a título de ressarcimento aos concessionários de geração de energia elétrica, por meio dos Encargos de Serviços do Sistema previstos no parágrafo anterior, não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Justificativa

O País enfrenta a maior crise hídrica dos últimos 90 anos, o que está ameaçando a segurança energética nacional, que possui como fonte preponderante a geração hidrelétrica.

Sendo assim, o Governo editou a Medida Provisória nº 1.055/2021, que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, com duração até 30 de dezembro de 2021, cujo objetivo é o de definir medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Tendo em vista as restrições relativas à geração de energia hidráulica e iminente acionamento de usinas térmicas, a Medida Provisória previu que os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação

dos impactos ambientais, desde que não cobertos pelos termos dos contratos de concessão e que sejam reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, deverão ser ressarcidos por meio dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS), previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, os quais constituem-se em valores destinados ao ressarcimento dos agentes de geração dos custos incorridos na manutenção da confiabilidade e da estabilidade do Sistema Interligado Nacional e são pagos por todos os consumidores de energia do País.

A presente emenda visa introduzir dispositivo para que o rateio dos custos devidos a título de ressarcimento aos concessionários de geração de energia elétrica, por meio dos Encargos de Serviços do Sistema previstos no § 3º do art. 2º da MP, não se aplique ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Entende-se que tal previsão constitui medida justa e necessária para não onerar ainda mais essa classe de consumidores brasileiros que se encontra em situação cada dia mais vulnerável economicamente.

PARLAMENTAR

Deputado

EMENDA Nº - PLEN

(Medida Provisória nº 1.055, de 2021)

Dá-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente; e
- f) do Desenvolvimento Regional;

II - pelos dirigentes máximos das entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;**
- b) Agência Nacional de Águas - ANA; e**
- c) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;**

III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.”

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Câmara criada pela Medida Provisória 2.198-5 de 2001 para enfrentamento da crise de energia elétrica, a composição da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) não incluiu órgãos importantes ligados à gestão da água e do setor elétrico.

Ademais, a possibilidade de convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar das reuniões, sem direito a voto, como prevê o art. 3º, parágrafo 3º, da MP 1.055/202, não seria suficiente para promover ações articuladas entre tais agentes e os ministérios.

Portanto, sugere-se que também integrem a CREG representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1055/2021

Altere-se o texto do artigo 3º da Medida Provisória 1055, de 28 de junho de 2021, para incluir novos integrantes na CREG:

"Art. 3º - A CREG será composta por:

- I – Ministro de Estado de Minas e Energia, que a presidirá;
- II - Ministro de Estado da Economia;
- III - Ministro de Estado da Infraestrutura;
- IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- VII – Diretor-presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- VIII – Diretor-presidente da Agência Nacional de Águas – ANA;
- IX – Diretor-geral do Operador Nacional do Sistema – ONS;
- X – Presidente da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal; e
- XI – Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1055 de 28 de junho de 2021 é institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG com o objetivo de enfrentar a crise hídrica e energética já vivenciada pelo país em função dos baixos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas.

A composição da referida Câmara conforme prevista na MP limita-se ao Poder Executivo. A crise é nacional e envolve a todos no Brasil. Por isso, entendemos que seja adequado ampliar a composição da CREG incluindo também a ANEEL e o ONS. Ambos os órgãos têm papel importante desde a geração até a distribuição de energia elétrica e a eles caberá a operacionalização de todas as medidas definidas na CREG.

Da mesma forma, o Congresso Nacional precisa se fazer presente na tomada de decisões da CREG, uma vez que estas afetarão o conjunto da população brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por isso, sugiro a inclusão dos presidentes das comissões de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, e de Infraestrutura, do Senado Federal.

Diante do exposto, peço seja considerada a sugestão aqui apresentada.

Senado Federal, 30 de junho de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1055/2021

Altere-se o texto da Medida Provisória 1055, de 28 de junho de 2021, para incluir os seguintes parágrafos ao artigo 5º da referida MP:

"Art. 3º -

§ 1º – A duração da CREG poderá ser prorrogada por até 180 dias a pedido da própria Câmara que fará a fundamentação justificando tal medida e estipulando o prazo.

§ 2º - Recebido o pedido e a fundamentação, caberá ao Presidente da República decidir, por meio de decreto, pela prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1055 de 28 de junho de 2021 é institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG com o objetivo de enfrentar a crise hídrica e energética já vivenciada pelo país em função dos baixos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas.

Conforme o texto da MP, a duração da CREG está prevista para se encerrar em 31 de dezembro de 2021. No entanto, não há como prever que até a data prevista a crise hídrica e energética esteja superada. Por isso, parece prudente dar ao Executivo a prerrogativa de prorrogar a duração da referida Câmara pelo prazo de até 180 dias além do prazo original.

Tal período se estenderá pelo período chuvoso e dará à Câmara, por exemplo, a possibilidade de acompanhar a evolução dos reservatórios para o enfrentamento de um novo período seco. Além disso, é importante que o processo se faça de maneira ágil e conforme as necessidades apontadas pela própria Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética.

Senado Federal, 29 de junho de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00113**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Proposição
Medida Provisória nº 1055, de 30 de junho de 2021

Autor
Deputado Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. X ☒ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1055, de 29 de junho de 2021, o seguinte artigo:

Art. Xº A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletro energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá dar-se por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-B. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I – será precedida de: a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso; b) período de testes não inferior a 1 (um) ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo permitir a participação dos agentes de geração nas decisões de despacho das usinas, em especial as hidrelétricas, de modo a aprimorar a representação da oferta na otimização dos recursos do SIN.

Observa-se que o uso dos programas computacionais para a definição da geração de usinas hidrelétricas (Newave e Decomp) encontram dificuldades na representação da realidade operativa do sistema, acarretando altos custos de Encargo pagos pelos consumidores. Nos últimos 12 meses foram gastos cerca de R\$ 10 bilhões para preservação de reservatórios, decorrentes da decisão equivocada dos programas computacionais.

O texto proposto, resgata a decisão corroborada pelos agentes do setor elétricos na Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia nº 33 de 2017.

PARLAMENTAR

Emenda Aditiva

Medida Provisória nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Adicione-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021 o inciso de seguinte redação:

“Art. 2º À CREG compete:

(...)

V – Implementar, em caráter excepcional e temporário, campanhas de comunicação e incentivos à implantação, pelos consumidores brasileiros, de medidas de: (i) redução do consumo de energia elétrica e eficiência energética; (ii) geração distribuída a partir de fontes renováveis; e (iii) gestão e resposta da demanda.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a potencializar, junto aos consumidores brasileiros, iniciativas de conscientização e comportamentos proativos em relação à economia de energia elétrica, geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis e redução de demanda elétrica em horários de pico no Brasil.

Tais, estratégias possuem implementação de curto prazo, sendo viabilizadas pelos próprios consumidores brasileiros, a partir de recursos privados, sem comprometimento do orçamento público. São ações viabilizadas em poucos dias ou semanas, que contribuem para reduzir a pressão sobre os recursos hídricos escassos no País e diminuir o despacho de termelétricas fósseis, mais caras e poluentes, para o suprimento de demanda elétrica em períodos hidrológicos desfavoráveis.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Comissões em de Junho de 2021

Deputado **ROMAN**
PATRIOTA/PR

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021, conferindo-se a ele a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor elétrico, via processo competitivo de participação nas licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento aos agentes de mercado. Tal medida permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.

Finalmente, é fundamental que as fontes renováveis, opções mais competitivas e sustentáveis disponíveis no mercado, tenham tratamento prioritário na contratação prevista nesta Medida Provisória, contribuindo para a modicidade tarifária e o atingimento das metas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

Sala das Comissões, em junho de 2021

Deputado **ROMAN**
PATRIOTA/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00116

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autora: Deputada Erika Kokay

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A (Eletronorte S.A).

§ 1º. §1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras, sendo assegurado a autonomia funcional estabelecidas por seus estatuto, legislação específica do setor e a representatividade de seus associados ativos e em exercício / gozo de benefício.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas EFPC do Grupo Eletrobras, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados já em exercício de benefícios previdenciários vinculados ao ambiente de atuação entidade previdenciária.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados e que venham a ser constituídos a partir de iniciativas de fomento a sustentabilidade funcional da entidade e de suas obrigações perante seus associados pela Previnorte – Fundação de Previdência Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é

imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais, que são reconhecidos mundialmente pelos grandes feitos. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar. Estes aspectos mostram-se essenciais ao conceito de modernidade que se quer implantar na nova estrutura empresarial da Eletrobras e suas subsidiárias. A própria competitividade desta Nova Eletrobras será exitosa se garantirmos a estabilidade e a segurança previdenciárias de seus colaboradores. A abrangência desta medida oferecerá um ambiente de conforto e segurança associado a 48 mil participantes diretos e indiretos vinculados a todas as entidades.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados e suas evoluções associadas à dinâmica de garantia de sustentabilidade econômico-financeira agenciados pela Previnorte – Fundação de Previdência Complementar, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição essencial e necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura venha a ser consumado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00117

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

Partido
PSB

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente; e
- f) do Desenvolvimento Regional;

II - pelos dirigentes máximos das entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas - ANA; e
- c) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.”

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da câmara criada pela Medida Provisória 2.198-5 de 2001 para enfrentamento da crise de energia elétrica, a composição da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) não incluiu órgãos importantes ligados à gestão da água e do setor elétrico.

Ademais, a possibilidade de convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar das reuniões, sem direito a voto, como prevê o art. 3º, parágrafo 3º, da MP 1.055/202, não seria suficiente para promover ações articuladas entre tais agentes e os ministérios.

Portanto, sugere-se que também integrem a CREG representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Deputado Danilo Cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00118**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e

operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Deputado Danilo Cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00119

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

Partido
PSB

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. __X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

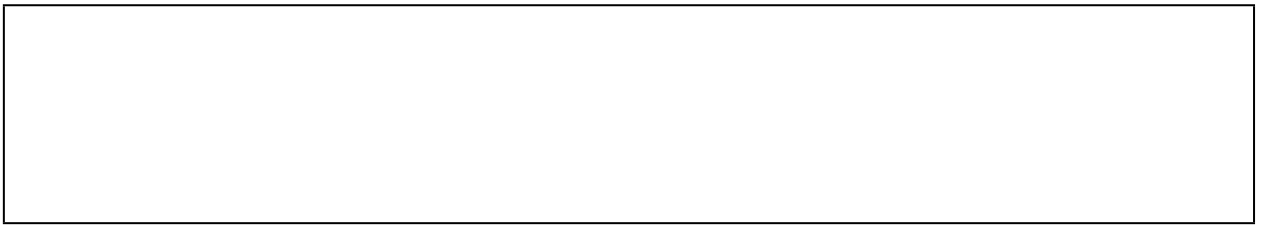
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.



Deputado Danilo Cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00120

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

Partido
PSB

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás

Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Deputado Danilo Cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00121

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

Partido
PSB

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletróbrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Deputado Danilo Cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00122**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação: “*As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

PARLAMENTAR

**Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE**



Câmara de Deputados

**MPV 1055
00123**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.



Deputado **Danilo Cabral**
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00124**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança

e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Deputado Danilo Cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00125**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

**Deputado Danilo Cabral
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00126**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

**Deputado Danilo Cabral
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00127

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

Partido
PSB

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos: E

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no

alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Deputado Danilo cabral
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00128**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Danilo Cabral

**Partido
PSB**

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o parágrafo 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Já existem mecanismos que garantam a contratação de reserva de capacidade mantendo-se a modicidade tarifária.

**Deputado Danilo Cabral
PSB/PE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente; e
- f) do Desenvolvimento Regional;

II - pelos dirigentes máximos das entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas - ANA; e
- c) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.”

JUSTIFICATIVA

Diferentemente da câmara criada pela Medida Provisória 2.198-5, de 2001, para enfrentamento da crise de energia elétrica, a composição da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) não incluiu órgãos importantes ligados à gestão da água e do setor elétrico.

Ademais, a possibilidade de convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar das reuniões, sem direito a voto, como prevê o art. 3º, parágrafo 3º, da MP 1.055/2021, não seria suficiente para promover ações articuladas entre tais agentes e os ministérios.

Portanto, sugere-se que também integrem a CREG representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2021.

Edio Lopes
Deputado Federal PL/RR



MPV 1055
00130

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº 2021

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo 6º, renumerando-se o artigo necessário:

“Art. 6º. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

XXII – promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.

.....

§ 8º Para a devolução de que trata o inciso XXII do caput, a ANEEL deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar o seguinte:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;

II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – que a devolução ocorrerá, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente, em conformidade com o disposto



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

nos incisos I e II;

IV – nos casos em que a distribuidora de energia for a contribuinte de direito, mas os tributos recolhidos a maior tenham sido integralmente repassados às tarifas pagas pelos usuários, a devolução a ser promovida pela distribuidora corresponderá à integralidade dos tributos recolhidos a maior até o décimo ano anterior à decisão final administrativa ou judicial que tenha reconhecido a inexigibilidade tributária no caso concreto; e

V – que a devolução tem como finalidade promover a redução das tarifas pagas, pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante veicule medidas direcionadas a garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no Brasil, a Medida Provisória nº 1.055/2021 deixa de considerar que uma das primeiras e mais nefastas consequências sofridas pelo consumidor brasileiro em decorrência da escassez hídrica atualmente vivida no país é o expressivo aumento nas tarifas de energia elétrica ocasionado pela incidência da chamada *Bandeira Vermelha*.

O cenário que se impõe ao consumidor é especialmente grave na medida em que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acaba de aprovar aumento de mais de 50% no valor unitário da *Bandeira Tarifária Vermelha patamar 2*, a qual será aplicada em todo o país de julho a dezembro do presente ano. Isso também sem se olvidar o quadro geral de escalada tarifária que já se desenhava, causado sobretudo



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

pelas medidas de enfrentamento à Covid-19 no setor elétrico (*Conta Covid*), da expressiva alta do IGP-M (que serve de índice de reajuste das receitas de boa parte das distribuidoras) e dos elevados custos de sobrecontratação involuntária de energia repassados aos consumidores.

Assim, para mitigar os efeitos da atual crise hídrico-energética também sob a perspectiva do consumidor, a presente Emenda, na mesma linha de nobre proposta já aprovada no Senado Federal e pendente de apreciação por esta Câmara dos Deputados (PL nº 1.143, de 2021), destina-se a garantir a redução das tarifas de distribuição de energia elétrica durante os próximos anos, assim o fazendo por meio da destinação de recursos financeiros recuperados pelas distribuidoras em decorrência de decisões administrativas e judiciais que reconheçam a cobrança indevida ou a maior de tributos repassados às faturas pagas pelos consumidores.

Para além de permitir que a ANEEL faça a reversão dos recursos recuperados para as tarifas, a Emenda também estabelece diretriz à Agência para que a redução considere as modalidades tarifárias, os contratos existentes, as especificidades operacionais e processuais, bem como a devolução até o primeiro processo tarifário subsequente ao esgotamento do prazo para compensação.

Ademais, a Emenda também endereça especificamente o tratamento a ser conferido às hipóteses em que o usuário figura como contribuinte de fato do tributo recolhido a maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

É o caso, por exemplo, da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-PR, proferida sob o rito da Repercussão Geral, por meio da qual reconheceu-se que o ICMS cobrado das distribuidoras de energia elétrica (e que são repassados aos consumidores) não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, resultando na devolução de valores expressivos às distribuidoras que, até 15/03/2017, haviam apresentado requerimentos administrativos ou judicializado o tema.

Sem a criação de atribuição específica da ANEEL para, de ofício, promover a restituição dos valores pagos a maior, cada usuário ou consumidor teria de buscar restituição pela via judicial, incorrendo em custos que desestimulam a cobrança.

Diante desse cenário, nada mais justo que, em relação aos valores de tributos repassados a maior nas tarifas nos últimos dez anos, seja expressamente assegurado que o ressarcimento dos montantes correspondentes será direcionado ao consumidor, sem necessidade de ação judicial de cobrança.

Garante-se também que seja observado o maior prazo prescricional existente, já que não é possível o elastecimento da prescrição após a sua consumação, diante do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, protegidos constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tais garantias vedam a retroatividade (sobretudo a máxima, sobre fatos consumados) de nova lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com efeito, não obstante (a) o Código de Defesa do Consumidor disponha, em seu *Art. 27*, que prescreve em cinco anos a pretensão do consumidor de reparação por danos e (b) o Código Tributário Nacional preveja, em seu *Art. 168*, que o direito de pleitear a restituição de tributos cobrados a maior também prescreve em cinco anos, (c) o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.532.514/SP (*Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/05/2017*), já decidiu que, em casos de cobrança a maior de tarifa de serviço público, o direito do usuário à devolução do indébito prescreve em dez anos, conforme o *Art. 205* do Código Civil.

No mencionado caso dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte de direito é a distribuidora de energia elétrica, responsável pelo recolhimento tributário ao Fisco, sendo o consumidor contribuinte de fato, o qual teve os tributos indevidos repassados à sua tarifa.

Portanto, enquanto para a distribuidora a declaração da inexigibilidade dos tributos possui natureza tributária, ensejando restituição junto à Fazenda, para o consumidor possui natureza contratual, resultando na repetição, perante a distribuidora, de valores cobrados a maior em sua tarifa.

Nesses termos, a Emenda proposta assegura observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à questão, isto é, que os consumidores receberão de volta, por meio de redução tarifária, os valores correspondentes aos tributos repassados a maior em suas tarifas nos últimos dez anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, essa garantia de observância ao prazo prescricional decenal já vigente impede também a criação de conflitos em torno do tema, os quais, para além de atrasar a destinação dos valores aos consumidores, agravaria o cenário já crítico atualmente enfrentado pelo setor elétrico.

Por fim, a Emenda ora proposta assegura também que esse montante ao qual os consumidores têm direito de receber serão devolvidos com a finalidade exclusiva de promover a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica, impedindo que os recursos sejam destinados a outros fins que não a devolução tarifária.

SENADOR Carlos Portinho
PL/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Acrescenta-se na redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, 2021, ficando com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas **ao setor hidroenergético**.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Por esse motivo sugere-se a retirada das brechas existentes, que podem vir a inviabilizar os outros usuários de recursos hídricos em detrimento de um único setor, sem a discussão no colegiado adequado, e sem explorar as outras fontes alternativas de geração de energia. Fazendo-se necessário deixar claro que as “medidas mitigadoras associadas” são as medidas ligadas ao setor de hidroenergético.

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, 2021:

Art. 2º (...)

~~IV – decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, instituído pelo art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.~~

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Por esse motivo sugere-se a retirada das brechas existentes, que podem vir a inviabilizar os outros usuários de recursos hídricos em detrimento de um único setor, sem a discussão no colegiado adequado, e sem explorar as outras fontes alternativas de geração de energia.

As deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) devem ser usados como subsídio técnico para as discussões da Câmara, assim como

dos outros órgãos técnicos de assessoramento e gestão, como a Agência Nacional de Águas (ANA).

Por esse motivo essa Câmara não deve homologar deliberações de nenhum outro comitê, conselho ou órgão. Essa câmara deve ter suas próprias deliberações, fruto de discussões dos seus membros e sempre respaldado tecnicamente pelas entidades, órgãos gestores de recursos hídricos, da política nacional de recursos hídricos e de políticas setoriais que fazem uso da água no seu processo produtivo, seja como insumo ou como produto.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Acrescenta-se no inciso II, do § 1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, 2021, ficando com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Por esse motivo sugere-se a retirada das brechas existentes, que podem vir a inviabilizar os outros usuários de recursos hídricos em detrimento de um único setor, sem a discussão no colegiado adequado, e sem explorar as outras fontes alternativas de geração de energia.

Como premissa da política nacional de recursos hídricos essa Câmara deve prezar não só pelos usos prioritários mas também pelos usos múltiplos da

água, pois assim como o setor de energia não está prevista no inciso III, assegurar a produção de alimento e o abastecimento de comida nas casas da população também são de segurança nacional e até mundial, pois a produção brasileira tem interferência direta na segurança alimentar mundial. E garantir o uso para todos é uma diretriz da Lei 9433/1997.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Altera-se a redação do § 2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, 2021, para a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do caput poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que atuem, pelo menos, a fio d'água.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Por esse motivo sugere-se a retirada das brechas existentes, que podem vir a inviabilizar os outros usuários de recursos hídricos em detrimento de um único setor, sem a discussão no colegiado adequado, e sem explorar as outras fontes alternativas de geração de energia.

A alteração proposta é para preservar a navegabilidade devido sua importância para a logística do país. O corredor conhecido como Hidrovia Tietê-Paraná é um dos principais corredores de transporte do país para o escoamento da produção de soja, milho, madeira, celulose, cana-de-açúcar, etc. Anualmente, a Hidrovia Tietê-Paraná escoia 9 milhões de toneladas por ano. Trata-se de via extremamente importante para o escoamento da produção agrícola dos

estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais e Paraná, onde historicamente já foram investidos mais de R\$ 10 bilhões em obras de infraestrutura pública para a navegação. Além disso, mais de 2 bilhões de reais foram investidos pela iniciativa privada na construção de embarcações, estaleiros navais, terminais portuários, indústrias e complexos de turismo e lazer, e emprega mais de 6.400 postos de trabalho diretos e indiretos.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Altera-se a redação do § 3º, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, 2021, suprimindo pequena parte do texto para a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica, em decorrência das ações que trata a inciso I do caput, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata a § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Por esse motivo sugere-se a retirada das brechas existentes, que podem vir a inviabilizar os outros usuários de recursos hídricos em detrimento de um único setor, sem a discussão no colegiado adequado, e sem explorar as outras fontes alternativas de geração de energia.

O inciso I do caput do art. 2º não trata de mitigação de impactos ambientais, tão pouco de que natureza são essas mitigações, por esse motivo deixar a redação original seria isentar o setor elétrico de qualquer infração e

ressarcimento de qualquer manobra que se fizer necessária e não esteja prevista no contrato.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Suprime-se os §§ 4º e 5º, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.055, 2021:

Art. 3º (...)

~~§ 4º O Presidente da CREG poderá praticar os atos previstos no art. 2º ad referendum do colegiado.~~

~~§ 5º Os atos de que trata o § 4º serão submetidos à apreciação da CREG na reunião subsequente.~~

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Essa câmara foi instituída para o atual momento de crise, logo ela deve ter atuação rápida e efetiva sempre que necessário, por isso as reuniões extraordinárias devem acontecer em curtíssimo espaço de tempo entre a convocação e sua realização. A câmara é composta por apenas seis membros o que facilita muito a mobilização e realização das reuniões, não cabendo nesse contexto qualquer decisão do presidente por ad referendum. Esse *modus operandi* pode vir a colocar em risco toda a política nacional de recursos hídricos, além de infringir suas diretrizes e premissas.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Altera-se a redação do § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.055, 2021, para a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 6º A Secretaria-Executiva da CREG será exercida pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Como a presidência da Câmara é do Ministério de Minas e Energia, é salutar que a secretaria executiva fique com outro ministério. Sendo o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) o ministério que recebe a Agência Nacional de Água (ANA) e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) sendo o responsável pela maior parte das políticas de recursos hídricos, é prudente que seja esse o ministério a ocupar o cargo de secretaria executiva da referida Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.055 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA N.º

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, 2021:

~~Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:~~

~~I — as órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;~~

~~II — o Operador Nacional do Sistema Elétrico;~~

~~III — a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;~~

~~IV — os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e~~

~~V — as concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.~~

~~§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º A da Lei nº 10.848, de 2004.~~

~~§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.~~

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara criada tem por objetivo garantir as questões energéticas nacionais, mas igualmente importante, são os outros setores usuários de água do sistema que tem a função econômica e social da segurança alimentar nacional e internacional. Por esse motivo as sugestões seguem para garantir que os outros usuários de água não sejam penalizados por decisões unilaterais que dizem respeito apenas a questão energética colocando em insegurança a

produção de alimentos, outro ponto extremamente importante de segurança nacional.

Esse artigo é analisado como uma tentativa de manobra para que o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) tome as decisões e as deliberações venham prontas para serem homologadas por essa Câmara, sendo que o comitê analisa apenas o viés energético sem considerar todos os outros usos de água que podem ser afetados de forma definitiva, gerando desabastecimento, desemprego e insegurança alimentar. Outro ponto preocupante é a contratação de reserva de capacidade por procedimentos simplificados estabelecidos pelo próprio Ministério de Minas e Energia, que ainda poderão ser custeados nos termos do § 3º do art. 2º dessa Medida Provisória 1.055 de 2021, que de acordo com a Lei nº 10.848, de 2004 deveria ser rateado entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN. Sem contar que devem ser observadas as aquisições de fontes alternativas de energia como alternativa ao fornecimento de energia elétrica, justamente por ser um sistema totalmente interligado e existirem outras formas que produção de energia sem o uso da água. O que já não ocorre com outros setores como abastecimento urbano e produção de alimentos. Devem ser incentivadas essas fontes alternativas com custos compatíveis aos da geração hidroelétrica.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner



NACIONAL CONGRESSO

ETIQUETA
MPV 1055
00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/06/2021	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1055, de 2021			
AUTOR Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA Lei nº 10.848/2004	ARTIGO 24	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.055, de 2021:

Art... A Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24.

.....

“§ 3º – para fins de atendimento a novas ligações rurais não se aplica o disposto no inciso II deste artigo, devendo a ANEEL definir um novo Plano de Universalização Rural mesmo para municípios já declarados universalizados, inclusive com a alocação de recursos da CDE visando a modicidade tarifária (NR)..

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento.

Ocorre que a lei em vigor, aprovada em 2004, não acompanhou a evolução da realidade da população brasileira. Notadamente a população que vive no meio rural e que sobrevive muitas vezes sem a devida atenção do poder público.

Ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias no nosso campo ainda vivem no escuro. A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público.

ASSINATURA

____/____/____



NACIONAL CONGRESSO

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/06/2021	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1055, de 2021			
AUTOR Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA Lei nº 10.848/2004	ARTIGO 24	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

O fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde se encontram. O que levou a um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia. Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a lei em vigor, tem declarado os municípios universalizados.

Em outras palavras, quando um município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados, para ligar essa população, sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. São áreas de mais difícil acesso, que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas. Como resultado as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública, qual seja, propiciar a universalização do serviço público garantindo a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Foi exatamente por isso que a política pública previu que quase a totalidade dos recursos para a universalização do acesso a energia sejam financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de forma a não impactar a tarifa dos consumidores, incluindo os rurais que são os de menor poder aquisitivo e que já possuem um alto comprometimento da renda, ainda mais no atual contexto de pandemia.

Em razão do exposto, visando levar o acesso a energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural ainda não assistidas por esse bem público, mesmo em municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

ASSINATURA

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00140

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor
Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Partido
PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletróbrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.055/2021			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA Lei	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, passam a vigorar com a ter a seguinte redação, sendo renumerados os artigos seguintes:

" Art. 5º Fica criada a figura do Agregador de Resposta da Demanda, com função de representação e agrupamento de unidades consumidoras, para fins de oferta de produtos de flexibilidade que atendam às necessidades do Sistema Interligado Nacional, neste ou em qualquer outro momento, mesmo após 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Aneel deverá publicar, em até 30 (trinta) dias, regulamentação específica para o Agregador de Resposta da Demanda, de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia poderá requisitar, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus nos respectivos órgãos e entidades de origem, servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta e indireta, para auxiliar os trabalhos da CREG e de implementação das ações por ela definidas, nos termos da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Art. 7º A CREG fica extinta em 30 de dezembro de 2021.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No desenho atual do mercado elétrico brasileiro, as necessidades sistêmicas são essencialmente contratadas por meio de leilões centralizados. Nestes Leilões, na busca pela garantia do atendimento aos critérios de suprimento e confiabilidade do sistema, o Ministério de Minas e Energia adota uma série de medidas para estimular a maior participação de fontes que contribuam para o atendimento das referidas necessidades.

A alteração proposta por meio desta emenda está em consonância com o objetivo desta Medida Provisória para o enfrentamento da crise hídrica por meio de programas de resposta da demanda, nos quais o agregador de resposta da demanda, conforme demonstram experiências internacionais, é agente fundamental para o alcance dos objetivos pretendidos, proporcionando maior segurança e agilidade. A criação do agente agregador de demanda possui papel relevante no cenário de transição energética e de crise hídrica, uma vez que a resposta da demanda pode ser utilizada como um recurso para enfrentamento desta.

Trata-se de agente agregador de diversos consumidores, que cria “plantas virtuais” e as despacham no mercado de eletricidade e possuem ainda a função de representação e agrupamento de unidades consumidoras para fins de oferta de produtos de flexibilidade necessários à confiabilidade e adequabilidade e segurança no fornecimento de energia elétrica.

De modo geral, os agregadores são responsáveis por fornecer e manter informações precisas sobre os clientes em uma plataforma online, e os consumidores finais são poupados dessas responsabilidades administrativas. Caso contrário, a complexidade e os altos custos de transação da atuação direta de consumidores finais, impediriam a participação massiva da carga, restringindo o programa a grandes consumidores mais sofisticados.

Adicionalmente, como é observado no resto do mundo, os agregadores aumentam a confiabilidade de entrega dos recursos ao combinar diversos clientes em um único portfólio, além de possibilitar a participação de uma quantidade maior de consumidores nos programas de resposta da demanda, reduzindo os esforços operacionais e os custos dos operadores do mercado.

Desta forma, a criação de regras específicas para a criação do agente agregador de resposta da demanda gera um benefício ao sistema como um todo, sendo um agente com papel fundamental para dar celeridade às medidas de enfrentamento da crise, assim como no processo de modernização do Setor Elétrico por meio da dinamização desse mercado, potencializando o papel mais ativo do consumidor final.

Nesse sentido, as modificações propostas visam aumentar a participação de consumidores provendo recursos de flexibilidade, com redução dos custos sistêmicos e criação de um mercado competitivo para o enfrentamento da crise.

SALA DAS COMISSÕES, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Deputado Julio Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. xx. Será realizada a contratação de geração termelétrica movida a biomassa pelo poder concedente, nas modalidades de leilão de reserva de capacidade e de contratação de energia de reserva, referidas nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observando seus atributos técnicos, no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts), com período de suprimento de 15 (quinze) anos, nos leilões a serem realizados até 2027, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para o produto na modalidade por quantidade de energia elétrica do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 1º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no caput deste artigo deverão contemplar a contratação de:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes; e

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração.

§ 2º A não contratação do montante estabelecido no caput deste artigo nos leilões de reserva de capacidade e de contratação de energia de reserva a serem realizados até 2027, ensejará a contratação do montante faltante a contratar, acrescido de 50% (cinquenta por cento), em leilões de reserva de capacidade e de contratação de energia de reserva a serem realizados até 2029.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o país utiliza apenas 15% do potencial de geração de energia elétrica das fontes biomassa e biogás para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

A geração de bioeletricidade para a rede foi de 27,4 mil GWh em 2020, apresentando um crescimento de apenas 1% em relação a 2019, mas já equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica do país ou a atender mais de 14 milhões de residências, além de:

- Reduzir as emissões de CO₂ estimadas em 8 milhões toneladas, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.
- Ter poupado 19% da energia capaz de ser armazenada sob a forma de água nos reservatórios das hidrelétricas do submercado Sudeste/Centro-Oeste, por conta da maior previsibilidade e disponibilidade da bioeletricidade justamente no período seco e crítico para o setor elétrico brasileiro.
- Quase 40% da geração de energia elétrica pela Usina Itaipu em 2020, 68% da geração pela Usina Belo Monte em plena operação e 48% de toda a geração hidrelétrica no Estado de São Paulo em 2020.

Uma regulamentação mais adequada à biomassa que estimule uma contratação mais robusta e regular da bioeletricidade trazendo maiores volumes de uma energia renovável, sustentável, não intermitente e efetivamente complementar à fonte hidrelétrica, poupando água nos reservatórios, principalmente do Sudeste/Centro-Oeste, ao mesmo tempo que proporciona uma real modicidade nas contas do consumidor, sobretudo, em momentos semelhantes ao atual, de escassez hídrica.

Essa contratação deve envolver tantos novos projetos como a recontração da energia da bioeletricidade, para garantir a segurança energética e afastar o risco de ocorrer período críticos de abastecimento.

A fonte biomassa terá quase 50% de seus contratos vencendo no ambiente regulado, até 2025, entre leilões de energia nova, de fontes alternativas e de reserva. A maior parte das usinas que têm contratos vencendo deve investir significativamente na manutenção/reforma das termelétricas para continuar atendendo ao SIN. O 1º Leilão de Energia de Reserva (LER), de 2008, foi o principal certame a contratar bioeletricidade e é um exemplo desta descontração. O 1º LER negociou 2.379 MW de térmicas à biomassa, que serão descontraçados até meados desta década.

Em termos de estimular novos investimentos, a emenda também cumpre este papel tão necessário à biomassa/biogás. Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano, por isto, a relevância na contratação também de novos projetos de bioeletricidade nos próximos anos.

Atualmente, a potência outorgada para a fonte biomassa é de 15.720 MW, segundo a ANEEL (2021). Portanto, a emenda, propondo a contratação de biomassa/biogás até 2027, será de suma importância para retomar a contratação regular da biomassa/biogás ajudará a alavancar novos investimentos nesta importante energia renovável.

Representando uma geração equivalente a:

- Abastecer quase **4 milhões de residências ao longo do ano;**
- **Poupar 5% da energia armazenada total nos reservatórios das hidrelétricas do submercado SE/CO,** por conta da maior previsibilidade e disponibilidade da bioeletricidade no período seco.

Evitar a emissão anual de 2,4 milhões de tCO₂, volume que somente consegue-se com o cultivo de 15 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

Trata-se de uma energia essencial. Uma regulamentação mais adequada à biomassa deve estimular uma contratação mais robusta e regular da bioeletricidade trazendo maiores volumes de uma energia renovável, sustentável, não intermitente e efetivamente complementar à fonte hidrelétrica, poupando água nos reservatórios, principalmente do Sudeste/Centro-Oeste, ao mesmo tempo que proporciona uma real modicidade nas contas do consumidor, sobretudo, em momentos semelhantes ao atual, de escassez hídrica.

Tudo isto alinhado com os critérios de sustentabilidade requeridos e potencializados em movimentos com a Semana Mundial do Meio Ambiente, fortalecendo o perfil renovável e sustentável da matriz elétrica brasileira.

Para tanto, pede-se o apoio do nobre Relator e dos membros desta Casa para permitir a participação da biomassa na cota de contratação referente aos processos licitatórios dispostos no § 1º do art. 1º e no art. 20 da MP, com relação à participação de centrais hidrelétricas até 50 MW (contratação de 2 mil MW). Além de estimular a bioeletricidade, permitir a biomassa na cota de contratação referente aos certames em tela trará mais concorrência e, por consequência, modicidade tarifária ao consumidor final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

MPV 1055
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º e ao art. 5º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento **da** situação de escassez hídrica **nas bacias hidrográficas que detenham usinas hidrelétricas**, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.”

(.....)

“Art. 5º A CREG atuará todas as vezes que for declarada a situação de escassez hídrica e será mantida até ato final de seu presidente.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o período em que a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) funcionará, propondo a mudança no seu termo final. Com a modificação, a CREG continuaria a atuar **enquanto perdurar a declaração de escassez hídrica nas bacias hidrográficas que detenham usinas hidrelétricas**, não se encerrando, necessariamente, em 30 de dezembro de 2021.

Conforme o art. 4º, XXIII, Lei 9.984/2000, Lei de criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, compete a agência declarar situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado.

Nestes casos extremos a ANA publica tal declaração com o objetivo de reconhecer a situação crítica de recursos hídricos e, com isso, poder adotar medidas temporárias para assegurar os usos múltiplos da água e buscar a segurança hídrica. Com isso a ANA pode tomar medidas como regras de operação temporárias para os reservatórios de hidrelétricas para a preservação dos seus volumes.

Contudo, como a matriz de energia brasileira é 60% hídrica, percebe-se que nas bacias hidrográficas que contenham reservatórios para fins de geração de energia, devem-se observar, os impactos de eventual restrição de operação das usinas. A atual crise demonstra que as regras de operação de reservatórios de usinas hidrelétricas são de extrema importância para o Sistema Interligado Nacional (SIN) e que se determinas usinas deixarem de gerar energia, pode haver desabastecimento de energia. Uma vez que qualquer restrição de operação de usinas hidrelétricas tem efeitos em cascata. A simples alteração da vazão em uma única usina hidrelétrica, reduz a Garantia Física (GF) neste empreendimento e gera um efeito em cascata aos demais à jusante, prejudicando o atendimento aos contratos celebrados entre os geradores de energia e seus clientes, mesmo em outras bacias hidrográficas. Essa decisão leva a quebra do equilíbrio econômico-financeiro de diversos contratos de concessão, causando prejuízo aos Cofres Públicos, queda na geração de energia hidrelétrica e, conseqüentemente, aumento nas tarifas. Por essa razão, importante que essa decisão não fique a cargo de uma única agência reguladora, mas seja considerada em instâncias mais elevadas, que podem analisar de forma conjunta os impactos de referida medida no SIN e nas tarifas de energia. Pois a energia é um insumo básico para todos, assim o aumento da conta de energia elétrica impacta diretamente a produção industrial e de serviços e, por consequência, o aumento dos próprios índices de inflação.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MPV 1055
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta pelos:

I - Ministros de Estado:

- a) de Minas e Energia, que a presidirá;
- b) da Economia;
- c) da Infraestrutura;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Meio Ambiente; e
- f) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas – ANA; e
- d) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o número de membros que comporá a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), ampliando a representatividade dos diversos setores afetados pelo tema. Nesse sentido, propõe-se a inclusão dos dirigentes máximos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como do Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

No que tange às agências reguladoras, elas são autarquias com poderes especiais, integrantes da administração pública indireta, que se dispõe a fiscalizar e regular as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas e públicas, mediante concessão, permissão ou autorização. São compostas por quadros técnicos que exercem atribuições de fiscalização, controle e o poder regulador incidente sobre serviços delegado a terceiros. Possuem ainda relativa autonomia em relação ao governo central, sendo seus dirigentes qualificados a opinarem sobre as medidas a serem proposta para o enfrentamento das crises elétrica e hídrica.

Quanto ao ONS, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, ele é a entidade do sistema elétrico responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN) e pelo planejamento da operação dos sistemas isolados do país, sob a fiscalização e regulação da ANEEL. Assim, devido à sua importância e relevância para o setor e ao conhecimento técnico de seus quadros, responsáveis por desenvolverem uma série de estudos e ações, e em especial às competências dos seus diretores, é importante indicar seu Diretor-Presidente para que ele, representando o ONS, possa integrar a CREG.

Com as inclusões sugeridas, descentraliza-se o poder de decisão do colegiado, que deixa de contemplar apenas órgãos da administração direta subordinados à Presidência da República, passando a conceder poder de voto aos agentes reguladores e fiscalizadores diretamente envolvidos, bem como ao ONS, pessoa jurídica de direito privado. Essa medida possibilitará democratizar as decisões do colegiado, o que conduzirá a ações mais equilibradas e justas, minimizando os impactos sociais, econômicos e ambientais.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055/2021

(Do Senhor **EDUARDO COSTA**)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, passa a vigorar acrescido o inciso, com a seguinte redação:

“Art. 2º À CREG compete:

(...)

V – Implementar, em caráter excepcional e temporário, campanhas de comunicação e incentivos à implantação, pelos consumidores brasileiros, de medidas de: (i) redução do consumo de energia elétrica e eficiência energética; (ii) geração distribuída a partir de fontes renováveis; e (iii) gestão e resposta da demanda.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam potencializar, junto aos consumidores brasileiros, iniciativas de conscientização e comportamentos proativos em relação à economia de energia elétrica, geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis e redução de demanda elétrica em horários de pico no Brasil.

Tais, estratégias possuem implementação de curto prazo, sendo viabilizadas pelos próprios consumidores brasileiros, a partir de recursos privados, sem comprometimento do orçamento público. São ações viabilizadas em poucos dias ou semanas, que contribuem para reduzir a pressão sobre os recursos hídricos escassos no País e diminuir o despacho de termelétricas fósseis, mais caras e poluentes, para o suprimento de demanda elétrica em períodos hidrológicos desfavoráveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 30 de junho 2021.

Assinatura manuscrita de Eduardo Costa em tinta azul.

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021.

(Do Senhor EDUARDO COSTA)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021, conferindo-se a ele a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor elétrico, via processo competitivo de participação nas licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento aos agentes de mercado. Tal medida permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, é fundamental que as fontes renováveis, opções mais competitivas e sustentáveis disponíveis no mercado, tenham tratamento prioritário na contratação prevista nesta Medida Provisória, contribuindo para a modicidade tarifária e o atingimento das metas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

Sala das Comissões, em 30 de junho 2021.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com uma letra 'E' inicial grande e estilizada, seguida por 'duardo Costa'.

Deputado EDUARDO COSTA

MPV 1055
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

(...)

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, **devendo priorizar, em tais certames, a contratação de usinas que utilizem fontes de energia renováveis.**”

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por uma das piores crises hídricas de sua história, que se desenvolve tendo como pano de fundo não somente uma crise sanitária, mas também uma crise ambiental. A busca por soluções que permitam poupar os recursos hídricos do país e reduzir a pressão tarifária sobre os consumidores precisa, também, considerar tal cenário, caso contrário teremos o risco de que ao solucionar uma das crises acabemos por agravar outra.

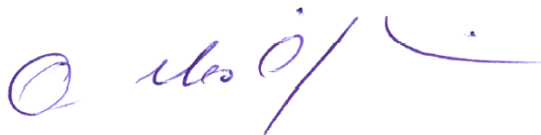
O Brasil conta com um dos maiores potenciais para energias renováveis, em suas diversas maneiras, do mundo. Tais fontes, como a biomassa e o biogás, estão prontos e são capazes de suprir a necessidade do elétrica do país, ao mesmo tempo em que se fomenta o estímulo à inovação tecnológica.

A inserção do texto sugerido garantirá que as soluções buscadas pelo Governo Federal no combate à crise hídrica estejam alinhadas com as necessidades do país, o

uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e os compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil perante o Acordo de Paris.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Arnaldo Jardim', with a stylized flourish at the end.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MPV 1055
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.....

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-A A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-B A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-C A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário,

permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-E A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-F A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.'

'Art. 16-A Até três anos da publicação desta Lei, os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente da opção de consumidores pela livre compra de energia elétrica, observados os mecanismos de gestão disponíveis e o princípio de máximo esforço, poderão ser alocados a todos os consumidores e autoprodutores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o caput serão regulamentados e calculados pela Aneel e poderão ser movimentados pela CCEE.

§ 2º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o § 1º, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

§ 3º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo dos resultados de que trata o caput.

§ 4º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, o qual:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na aplicação de encargos cobrados dos consumidores, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de aplicação anterior.

§ 5º Passado o prazo estabelecido no caput, os resultados das operações de que trata o Caput não poderão ser considerados no cálculo das tarifas dos consumidores que não exerceram a opção pela livre compra de energia elétrica.”

JUSTIFICATIVA

O cenário de escassez hídrica que motivou a MP 1.055/21, indica a importância da adoção de providências de caráter estrutural, que previnam a possibilidade de minimizar situações semelhantes no futuro.

É esse o objetivo da emenda proposta, que ao permitir que todos os consumidores possam livremente escolher seus fornecedores de energia elétrica, confere às duas partes uma flexibilidade contratual inexistente no ambiente regulado e

que lhes oferece os sinais econômicos necessários à adequação de seu consumo e demanda, sem a necessidade de intervenção externa ou de medidas extremas. Nessa direção, a abertura integral do mercado é a solução que deve ser perseguida e que certamente deve ser adotada.

Faz-se necessário lembrar que desde 1995 vale a previsão legal estabelecida pelo Congresso Nacional, de que todos os consumidores pudessem optar livremente pelo seu próprio fornecedor de energia elétrica. Tal diretriz, contudo, não previu prazo para que essa abertura do mercado ocorresse. Decorrido um quarto de século, o Brasil conta com um mercado livre que atende a apenas 20 mil de suas mais de 86 milhões de unidades consumidoras.

Esses poucos privilegiados são essencialmente a grande indústria e comércio, que se beneficiam da livre e ampla competição. No mercado de varejo, composto por pequenos e médios consumidores, ainda hoje é negado a esses o direito de escolha do fornecedor de energia. Atualmente, já são mais de dois mil supridores de energia no país e que proporcionam aos grandes consumidores preços, produtos e condições de contratação muito mais atraentes das que são oferecidas aos pequenos consumidores atendidos em condição monopolista pelas distribuidoras de energia elétrica.

Vê-se, portanto, que o mundo mudou, e a inserção das energias renováveis e de novas tecnologias no setor elétrico configuraram-se como uma pauta de modernização que empodera o consumidor, permitindo-lhe atuar de forma ativa no controle de seu consumo, e abrindo-lhe as portas da eficiência.

Para tanto, contudo, é necessário dar ao consumidor a liberdade de escolha. Para além da livre compra da energia elétrica que consome, princípio de cidadania, a chamada portabilidade da conta de luz é um anseio dos consumidores brasileiros, conforme há anos sobejamente demonstrado em pesquisas de opinião.

A pauta da abertura do mercado a todos os consumidores já foi amplamente discutida, em especial na consulta pública 33/2017, promovida pelo Ministério das Minas e Energia, que colocou a portabilidade da conta de luz como a principal prioridade da modernização setorial. Desde então, entretanto, pouco se avançou.

Esse é o objetivo desta emenda, que colocará o Brasil no rol das economias mais desenvolvidas, permitindo ao país um salto qualitativo que certamente impulsionará o desenvolvimento econômico nacional.

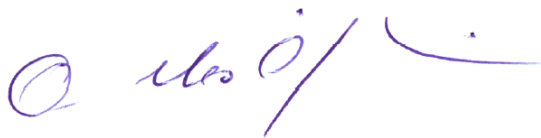
Caso a opção de consumidores pela livre compra de energia elétrica faça com que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica fiquem com excesso involuntário de energia contratada, é preciso preservar a saúde financeira dessas até que o crescimento do mercado e/ou os mecanismos disponíveis de venda dessa energia excedente possam surtir efeito.

Por outro lado, de forma a estabelecer um estímulo para a eficiência, é necessário estabelecer um prazo para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica solucionem o problema do excesso de energia contratada, sendo três anos um prazo considerado adequado.

Na mesma linha, findo esse prazo, não é correto permitir o repasse aos consumidores dessas distribuidoras os resultados das decisões empresariais dos seus proprietários.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Arnaldo Jardim', with a stylized flourish at the end.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MPV 1055
00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.....

.....

§ 11 Excepcionalmente, os consumidores atendidos em alta tensão com demanda contratada inferior a 500 kW e consumidores de baixa tensão com consumo mensal superior a 5.000 kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, desde que:

I - assumam o compromisso de reduzir, durante os próximos 18 meses, em 20% o seu consumo médio dos últimos 36 meses; ou

II - assumam o compromisso de reduzir, durante os próximos 18 meses, em 20% a sua demanda máxima registrada na ponta do sistema até dezembro de 2020; ou

III - reduzam efetivamente em 20% o seu consumo médio ou demanda máxima registrada na ponta do sistema durante oito meses consecutivos, ficando assegurado o direito de migrar ao mercado livre a qualquer tempo após esse período.

§ 12 A redução efetiva do consumo ou da demanda máxima registrada na ponta do sistema mencionadas no § 11 serão aferidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento a ser estabelecido pela Aneel.

§ 13 A Aneel estabelecerá em regulamento as penalidades para os consumidores que não obtiveram a redução pretendida quando exerceram a opção estabelecida no § 11.’

‘Art. 15-A A partir da publicação deste artigo, os consumidores atendidos em alta tensão com carga individual inferior a 500 (quinhentos) kW e os consumidores de baixa tensão no exercício da livre opção de compra de energia elétrica, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior à da que trata o Caput serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo, a possibilidade de qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos possa atuar como tal e que o agente tenha capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE.”

JUSTIFICATIVA

Em maio deste ano, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE decidiu tomar medidas adicionais para a garantia do suprimento de energia elétrica, frente às condições adversas de atendimento.

Nessa direção, cabe lembrar as lições do passado, em especial o racionamento de energia elétrica ocorrido em 2001, que demonstrou que mecanismos de mercado induzem à eficiência, ao comportamento proativo do consumidor e à redução do consumo.

Assim, a emenda proposta acompanha as medidas adotadas pelo Ministério de Minas e Energia para garantir o suprimento de energia elétrica, frente às atuais condições hídras adversas, e se constitui em proposta para enfrentamento da crise, que em suma permite aos consumidores hoje não elegíveis a possibilidade de migrar para o mercado livre, desde que assumam compromissos de reduzir seu consumo médio ou demanda máxima.

Trata-se de proposta transitória, complementar às demais medidas que estão sendo adotadas e que pode permitir relevante contribuição para melhorar o balanço de energia e potência do sistema via mecanismo de mercado. Alinhada com a política pública atual, com prazos bem definidos para enquadramento nas regras de migração, a proposta ainda tem o benefício de não exigir aporte de recursos ou rateio de custos com terceiros, sendo de fácil implementação.

A proposta permite que consumidores de alta tensão com demanda contratada inferior a 500 kW e consumidores de baixa tensão com consumo mensal superior a 5.000 kWh/mês possam migrar para o mercado livre, com prazos bem definidos para redução do consumo e enquadramento nas regras de migração, assim contribuindo para mitigar a necessidade de adoção de medidas compulsórias que afetem indiscriminadamente toda a sociedade.

Importa destacar que muitos consumidores não têm estímulo para reduzir seu consumo, seja porque já estão contratados no mercado livre com preços definidos, porque não têm sinal de preço, como os que são atendidos por mecanismos sociais como os de baixa renda, ou porque os mecanismos como as bandeiras tarifárias,

embora destinem-se a promover a redução do consumo e não meramente elevar os custos da energia elétrica, estejam se mostrando ineficazes no enfrentamento da crise hídrica.

Além de alinhada a política pública atual, há convergência setorial que a abertura de mercado deve prosseguir, com liberdade de escolha a todos os consumidores.

Ademais, os consumidores de menor porte, que operam no varejo e que passam a ter a liberdade de escolha de seu fornecedor de energia elétrica não podem ser onerados com as obrigações de participação em um mercado atacadista como a CCEE, que exige conhecimento e capacidade financeira compatível para tal. Na mesma direção, a gerência da operação de milhões de unidades consumidoras não é papel da Câmara e por isso a migração deve ocorrer sob representação de agente varejista.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MPV 1055
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo:

“Art. O art. 13 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 1º A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

§2º As outorgas de direitos de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica poderão ser alteradas apenas para atendimento às prioridades de uso de que trata o inciso III do art. 1º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o Art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou a Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para incluir o §2º ao dispositivo citado, estabelecendo que as outorgas de direitos de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica poderão ser alteradas apenas em situações de escassez, onde os recursos hídricos serão utilizados prioritariamente para o consumo humano e a dessedentação de animais.

A crise atual demonstra o quão importante são as outorgas do setor elétrico, devendo tais outorgas estarem vinculadas ao seu contrato de concessão e de venda de energia. Tanto que a própria Política Nacional de Recursos Hídricos já tentou fazer referida distinção, quando ressaltou que os potenciais hidrelétricos estão sujeitos à outorga, todavia, destacando no § 2º, do art. 12 da citada lei, que diferente das outras

outorgas, essas estariam subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos e não aos Planos de Bacias.

Apesar disso, tal distinção não vem sendo aplicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que diferente da lei, entende que as outorgas do Setor Elétrico estão subordinadas aos Planos de Bacia Hidrográficas. Planos esses que são efetuados por comitês de bacia hidrográficas, que sem qualquer critério ou ciência dos impactos de tal alteração, definem prioridades distintas de uso nos reservatórios de usina hidrelétricas e determinam a alteração das vazões reservadas para geração de energia. Contudo, referidos comitês não têm ciência que o Setor elétrico é um setor extremamente planejado e regulado, justamente porque precisa garantir o suprimento de energia para o desenvolvimento econômico do país.

Veja-se que ao vencedor de uma licitação de novo empreendimento será outorgada a respectiva concessão ou autorização, juntamente com um contrato bilateral de longo prazo de venda de energia. Portanto, neste caso o ato de outorga não está vinculado a um, mas a dois contratos públicos. De modo que ainda que se entenda que o ato de outorga seja uma autorização, essa perde essa característica de precariedade, quando vinculado a contrato de concessão e venda de energia, contratos bilaterais, não passível de revisão. Isso porque, qualquer alteração em uma outorga do sistema elétrico tem efeitos em cascata.

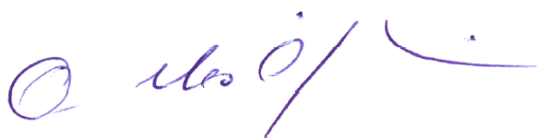
A cada usina é atribuído um Certificado de Energia (ou Garantia Física), que é o respaldo físico para sua contratação, e que deve refletir a sua capacidade de produção. A simples alteração da vazão em uma única usina hidrelétrica, reduz a Garantia Física (GF) neste empreendimento e gera um efeito em cascata aos demais à jusante, prejudicando o atendimento a contratos celebrados entre os geradores e seus clientes, mesmo em outras bacias hidrográficas.

Decisão leva a quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos diversos contratos de concessão, causando prejuízo aos Cofres Públicos, queda na geração de energia hidrelétrica e, conseqüentemente, aumento nas tarifas.

Além disso, a construção do barramento e de seu respectivo reservatório demanda vultuosos investimentos por parte do empreendedor, e, uma vez viabilizados economicamente esses reservatórios, são viabilizados usos múltiplos, como atividades de lazer e turismo, abastecimento e irrigação.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

EMENDA Nº _____ / 2021

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Ganime/NOVO)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.055 de 2021:

Art... O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....
.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em **fontes solar, eólica**, de biomassa e, **conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada**, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.
.....” (NR)

Justificação

Nesse momento de escassez hídrica, com reflexos negativos na geração de energia hidrelétrica, devemos propiciar o aproveitamento da geração elétrica de outros empreendimentos. Para tanto, propomos a presente Emenda, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em específico o § 1º-B do art. 26, para incluir no texto empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada.

Para esclarecimento, existe atualmente um incentivo a fontes renováveis, que se beneficiam de desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

limitado a 30 MW. Acontece que os parques eólicos e solares que possuem algum excedente de energia, além desses 30 MW, que poderia ser injetado na rede e contribuir para o sistema elétrico, optam por não fazer, para não perder o desconto.

Em 2016, permitiu-se que as usinas a biomassa beneficiadas pudessem ampliar a oferta a até 50 MW, mas mantendo-se o desconto limitado aos 30 MW originais. Não foram consideradas, à época, as demais fontes incentivadas.

Sem entrar no mérito desse benefício existente, assim como sem alterá-lo, a nossa proposta é permitir que as demais fontes beneficiárias (solar, eólica e cogeração qualificada), e não somente a biomassa, possa injetar seus excedentes na rede.

Portanto, a Emenda contribui para aproveitar o potencial de geração já disponível, sendo, deste modo, relevante neste contexto de escassez. Além disso, assegura a isonomia entre as fontes renováveis incentivadas, atribuindo-se aos parques eólicos e fotovoltaicos o mesmo tratamento já garantido, desde 2016, à biomassa. Reforço, ainda, que nos termos ora propostos, a alteração não implica qualquer ampliação do subsídio existente.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Deputado PAULO GANIME

NOVO – RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JULHO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos na redação da MP 1055/2021, de 28 de junho de 2021:

(...)

“**Art.** A Geração de Energia Elétrica Distribuída, que utiliza fontes renováveis, abundante no país, como solução complementar efetiva para enfrentamento da crise hídrica e, fazer valer a manutenção das regras atuais vigentes no mercado, via Agência Reguladora (ANEEL – RN482/2012) e Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que institui o SCEE (Sistema de Compensação de Energia Elétrica) até o nível de inserção de Geração Distribuída de Energia Elétrica na matriz energética atingir 10%, por concessionária ou permissionária. A lei passará a vigorar, neste período transitório, com nova limitação de potência para micro e minigeração distribuída conforme os artigos abaixo:

§1º Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição;

§2º Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 1 MW (para todas as fontes de geração própria de energia) e 3 MW (para geração própria de energia através da Biomassa) e que utilize cogeração qualificada, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.

§3º O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar em seu sítio na internet e outros meios a participação percentual de penetração da geração



distribuída no atendimento à carga de energia elétrica por região de atendimento da concessionária e permissionária. Cada área de cobertura deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão.

§4º Para as unidades consumidoras com microgeração distribuída que tiverem protocolado solicitação de acesso enquanto a participação referida estiver inferior a 10% (dez por cento) da referida concessionária ou permissionária de protocolo do mesmo, a compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia elétrica. Para modalidade de Minigeração Distribuída Remota pura (sem carga), aplica-se a cobrança de 50 % do valor da TUSDg estabelecido pelo órgão regulador (1 ano após a publicação da lei).

§5º Quando o órgão regulador apresentar os percentuais de inserção de geração distribuída conforme, superiores a 10% (dez por cento) do atendimento da carga de energia elétrica da respectiva concessionária ou permissionária, ficará definido a cobrança de 50% do valor da componente tarifária TUSD Fio B, a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores que aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica, e para modalidade de Minigeração Distribuída Remota pura (sem carga) a cobrança de 100 % do valor da TUSDg estabelecido pelo órgão regulador.

§6º As condições de compensação de energia elétrica aplicáveis aos consumidores participantes do SCEE serão mantidas por um período de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de entrada em operação de cada sistema de microgeração ou minigeração distribuída.” (NR)

(....)

JUSTIFICAÇÃO

A energia solar e outras fontes dentro da modalidade de geração distribuída, utilizada por produtores rurais, comerciantes e trabalhadores das diversas classes sociais de sul a norte, bem como em residências, representa apenas 0,7% do total de consumidores brasileiros. Em contrapartida, ingressam no



sistema elétrico brasileiro em torno de 2.000.000 (dois milhões) de novos consumidores ao ano. São apenas 516.000 unidades consumidoras com geração própria de energia, no período de 9 anos.

Frente a pior crise hídrica dos últimos 91 anos, faz-se necessário um acréscimo nesta MP para que as regras atuais que instituem o SCEE (Sistema de Compensação de Energia Elétrica) através da Regulamentação da ANEEL (RN 482/2012) e Revisão (RN 687/2015), que incentivou mais de 15 mil empresas a gerarem mais de 140 mil empregos em mais de 5000 municípios, permaneçam vigentes por no mínimo, com as modificações sugeridas, por 5 anos ou com o atingimento de 10% de inserção de GD na matriz elétrica, por concessão, a contar da data de publicação da lei. A energia solar e outras fontes, bem distribuída, promove mais empregos, economia no campo e na mesa, mais comida, além de benefícios estruturais que aumentam a capacidade produtiva do país neste momento de Pandemia e seus efeitos na economia nacional e global.

Aprovada esta medida provisória com esta emenda que garante a manutenção das regras atuais (RN 482/2012/ANEEL) até que se atinja 10% de injeção de energia elétrica por fontes renováveis (Geração Distribuída) na matriz elétrica brasileira, por concessão e mantendo a microgeração de energia até 75 kW, reduzindo a minigeração distribuída de 5 MW para o limite máximo de até 1 MW (para geração própria de energia solar e outras fontes) e 3 MW (para geração própria de energia elétrica através da Biomassa), além da criação de políticas públicas e PPP's estruturantes para o avanço da Geração Distribuída de Energia Elétrica em todas as instâncias (local, regional e nacional), permitirá o país, de forma complementar, avançar em passos significativos para o atingimento da Segurança Energética tão necessária para o seu crescimento e desenvolvimento sustentável.

No Brasil 83% das instalações de geração distribuída são de projetos de microgeração, até 75 kW, e 97% são de microgeração distribuída até 1 MW.

Geração de 1 (hum) milhão de novos empregos; 139 (cento e trinta e nove) bilhões de reais em investimentos e 173 (cento e setenta e três) bilhões de reais evitados na conta de energia de todos os brasileiros, até 2050, são alguns dados/ganhos projetados, apenas da geração própria de energia por fonte solar, se incentivada no país.

O foco maior na fonte solar se dá por ser mais expressiva em realidade e potencial de oferta no Brasil, e em vários países do mundo que implantaram e mantiveram o modelo vigente de regulamentação brasileira via Aneel, além do fator tempo, ponto favorável (homologação, instalação e operação mais curta dentre as outras fontes de energia). A geração própria de energia solar é o melhor custo benefício e o



investimento é feito com capital próprio dos consumidores que passam a ser produtores de energia limpa, girando a economia dos municípios, na base, para amenizar os efeitos da crise hídrica nacional.

Mais alguns benefícios desta fonte: garante redução de investimentos em novas linhas de transmissão, diminui expressivamente as perdas elétricas, além de contribuir para a Segurança Energética do país. Reafirmando, o produtor de energia solar auxilia na manutenção e aumento dos níveis dos reservatórios das hidrelétricas, salvando os recursos hídricos essenciais à vida.

A energia injetada na rede pelo sistema solar, que sobra do consumo do produtor, é utilizada para alimentar a vizinhança, melhorando a qualidade da energia oferecida e diminuindo as perdas elétricas da energia distribuída pelas concessionárias.

Vale a pena contribuir na expansão, modernização e, além de tudo isso, na eficiência do setor energético brasileiro utilizando fontes LIMPAS de energia? SIM, visto todo custo-benefício.

É indispensável o auxílio conjunto de todos para que haja um nível seguro de inserção de geração distribuída na matriz elétrica brasileira de pelo menos 10% para uma modernização gradual do modelo energético de forma a promover o crescimento e desenvolvimento socioeconômico e sustentável do país, além de garantir a Segurança Energética tão necessária visto toda escassez hídrica vivida na atualidade.

Digamos SIM a um Brasil Sustentável com geração própria de energia limpa auxiliando 86 milhões de consumidores a economizar ajudando o país a minimizar os efeitos de mais uma crise da atualidade.

Sala das Comissões, de julho de 2021.

TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021.
(Do Poder Executivo)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021 o inciso V com a seguinte redação:

“Art. 2º À CREG compete:

.....

V – Implementar, em caráter excepcional e temporário, campanhas de comunicação e incentivos à implantação, pelos consumidores brasileiros, de medidas de: (i) redução do consumo de energia elétrica e eficiência energética; (ii) geração distribuída a partir de fontes renováveis; e (iii) gestão e resposta da demanda. ” (NR)

.....



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a potencializar, junto aos consumidores brasileiros, iniciativas de conscientização e comportamentos proativos em relação à economia de energia elétrica, geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis e redução de demanda elétrica em horários de pico no Brasil.

Tais, estratégias possuem implementação de curto prazo, sendo viabilizadas pelos próprios consumidores brasileiros, a partir de recursos privados, sem comprometimento do orçamento público. São ações viabilizadas em poucos dias ou semanas, que contribuem para reduzir a pressão sobre os recursos hídricos escassos no País e diminuir o despacho de termelétricas fósseis, mais caras e poluentes, para o suprimento de demanda elétrica em períodos hidrológicos desfavoráveis.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado MARCELO MORAES
PTB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021.
(Do Poder Executivo)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021, conferindo-se a ele a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de



energia elétrica. ” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor elétrico, via processo competitivo de participação nas licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento aos agentes de mercado. Tal medida permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.

Finalmente, é fundamental que as fontes renováveis, opções mais competitivas e sustentáveis disponíveis no mercado, tenham tratamento prioritário na contratação prevista nesta Medida Provisória, contribuindo para a modicidade tarifária e o atingimento das metas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

Sala da Comissão, de de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado MARCELO MORAES
PTB/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação:

“As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e

suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Suprima-se o artigo 4º, V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro

lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais

Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do

Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a

imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida Líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e

desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art A: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF -, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE - e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE - *Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF -, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF -, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF -, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art.

3º

.....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre

a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos: “Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os

brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes - atuais e ex-empregados - é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º *Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o caput.*

§2º. *Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.*

§3º *Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.*

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade

econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação: *“As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das

tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Sala das Comissões, junho de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

EMENDA Nº _____
(à MPV 1055/2021)

Modifique-se o art. 3º da MP 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) da Economia;
- d) da Infraestrutura;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente; e
- g) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- e
- h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidencia, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(à MPV 1055/2021)

Suprima-se o Artigo 4º, § 2º da Medida Provisória 1055/2021.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998, discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e

tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Lider do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(à MPV 1055/2021)

Altera-se o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, de modo a dar ao Art. 4º, § 2º, a seguinte redação:

Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

(...)

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, devendo priorizar, em tais certames, a contratação de usinas que utilizem fontes de energia renováveis.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma das piores crises hídricas de sua história, que se desenvolve tendo como pano de fundo não somente uma crise sanitária, mas também uma crise ambiental. A busca por soluções que permitam poupar os recursos hídricos do país e reduzir a pressão tarifária aos consumidores precisa, também, considerar tal cenário, caso contrário teremos o risco de que ao solucionar uma das crises acabemos por agravar outra.

O Brasil conta com um dos maiores potenciais para energias renováveis, em suas diversas maneiras, do mundo. Tais fontes, como a biomassa e o biogás, estão prontos e são capazes de suprir a necessidade do elétrica do país, ao mesmo tempo em que se fomenta o estímulo à inovação tecnológica.

A inserção do texto sugerido garantirá que as soluções buscadas pelo Governo Federal no combate à crise hídrica estejam alinhadas com as necessidades do país, o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e os compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil perante o Acordo de Paris.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Lider do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(à MPV 1055/2021)

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº Fica revogado o Decreto nº 10.670, de 8 de Abril de 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”

JUSTIFICAÇÃO

A empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que o Estado brasileiro perca o controle da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e que, por consequência, se perca tão importante ferramenta de planejamento energético. Para tanto, propõe-se suspender integralmente o Decreto nº 10.670, de 8 de Abril de 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do

País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021, conferindo-se a ele a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando a contratação de soluções a partir de fontes renováveis de geração de energia elétrica.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.



Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor elétrico, via processo competitivo de participação nas licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento aos agentes de mercado. Tal medida permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.

Finalmente, é fundamental que as fontes renováveis, opções mais competitivas e sustentáveis disponíveis no mercado, tenham tratamento prioritário na contratação prevista nesta Medida Provisória, contribuindo para a modicidade tarifária e o atingimento das metas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA **(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)**

Adicione-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021 o inciso de seguinte redação:

“Art. 2º À CREG compete:

(...)

V – Implementar, em caráter excepcional e temporário, campanhas de comunicação e incentivos à implantação, pelos consumidores brasileiros, de medidas de: (i) redução do consumo de energia elétrica e eficiência energética; (ii) geração distribuída a partir de fontes renováveis; e (iii) gestão e resposta da demanda.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a potencializar, junto aos consumidores brasileiros, iniciativas de conscientização e comportamentos proativos em relação à economia de energia elétrica, geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis e redução de demanda elétrica em horários de pico no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Tais, estratégias possuem implementação de curto prazo, sendo viabilizadas pelos próprios consumidores brasileiros, a partir de recursos privados, sem comprometimento do orçamento público. São ações viabilizadas em poucos dias ou semanas, que contribuem para reduzir a pressão sobre os recursos hídricos escassos no País e diminuir o despacho de termelétricas fósseis, mais caras e poluentes, para o suprimento de demanda elétrica em períodos hidrológicos desfavoráveis.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055/2021
(Do Senhor **EDUARDO COSTA**)

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão, oriundo da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XXº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26

.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.”

(...)”

(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.120/2021 trouxe um calendário para a retirada dos benefícios das fontes incentivadas, vinculada à definição pelo Poder Executivo, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais destas fontes até 01/03/2022.

Primeiramente, cabe destacar que as fontes renováveis não hídricas como a solar fotovoltaica e eólica, são essenciais para ajudar no momento de crise hídrica que o país está passando. Dessa forma, vale incentivar o crescimento destas fontes que trazem diversos benefícios à matriz elétrica, como também mais segurança para o fornecimento de energia em momentos de crise.

Entretanto, sabe-se que a avaliação de tais mecanismos tem avançado vagarosamente e o Setor Elétrico ainda se encontra longe de uma definição sobre como valorar tais parâmetros.

Como medida de garantir que os projetos de fontes renováveis, tão estratégicos para o país neste momento de crise hídrica, não sejam penalizados, é importante conceder um prazo adicional de 6 (seis) meses para que os empreendimentos solicitem outorga à ANEEL e permaneçam com o mecanismo de incentivo vigente, de redução do valor da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou da Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

Este prazo adicional é importante para que antes da retirada completa do mecanismo de incentivo vigente, haja clareza dos novos mecanismos a serem implementados, de modo a garantir a previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores do Setor Elétrico, em benefício de todos os consumidores que poderão contar com empreendimentos de fontes limpas, renováveis e competitivas.

Sala das Comissões, em 30 de junho 2021.

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSP/SP)

Adiciona-se o Artigo XX na Medida Provisória nº 1.055/2021 onde couber:

“Art. XX. O Poder Concedente deverá contratar no montante de 9.000 MW (nove mil megawatts) de energia solar fotovoltaica nos próximos 3 anos, sendo 3.000 MW (três mil megawatts) em 2022, 3.000 MW (três mil megawatts) em 2023 e 3.000 MW (três mil megawatts) em 2024, com período de contratação de 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único: os montantes acima citados deverão ser contratados em leilões de energia nova e de reserva de capacidade seguindo a portaria a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia – MME e o edital a ser publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo proposto tem como principal objetivo diversificar a matriz energética brasileira para diminuir imediatamente e futuramente eventuais crises hidroenergéticas.

A fonte solar fotovoltaica deve ser considerada como principal solução, uma vez que ela reduz a demanda nos horários de pico, é de fácil instalação e, também, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

rápido acionamento. Além disso, a fonte solar fotovoltaica, como visto nos leilões de energia nova de 2019, é a fonte mais competitiva economicamente.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Adiciona-se o Artigo XX na Medida Provisória nº 1.055, de 2021, onde couber:

“Art. XX. Fica estabelecido um plano de metas a ser executado pelo Ministério de Minas e Energia -MME para o crescimento da energia solar fotovoltaica no Brasil, em que:

§ 1º Até 2030 devem entrar em operação 50 GW de energia solar fotovoltaica centralizada.

§ 2º A Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico -ONS, deverão considerar no seu planejamento o valor citado no §1º.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a inclusão da fonte solar fotovoltaica na matriz energética brasileira de forma a expandir este tipo de geração de energia elétrica para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

ter mais diversidade no sistema, de forma a não depender apenas da fonte hidrelétrica, o que está causando uma crise hídrica e possível apagão no Brasil.

A fonte solar fotovoltaica irá reduzir a demanda elétrica em horários de pico no Brasil, como também trará benefícios ambientais e sociais ao país. Além disso, este tipo de usina é rápida de ser implementada podendo entrar em ação em um período curto de tempo.

O plano de metas considerado deve ser considerado pela EPE e o ONS que deverão levar em consideração no seu planejamento, como também nos incentivos que podem ser dados à fonte para o seu crescimento.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

“Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.”

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. X Fica suspenso na íntegra, bem como seus efeitos, o Decreto Nº 10.670, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata a presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

É impensável avançar no processo de privatização da Eletrobrás e suas subsidiárias, em plena crise hídrica. Sob os efeitos desta crise, a posição estratégica da Eletrobrás fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

Caso efetivada, a privatização da Eletrobrás vai resultar na formação de oligopólio no setor elétrico brasileiro, possibilitando o poder de formação de preço para poucas empresas com interesses exclusivos de lucratividade para seus acionistas.

Para o doutor em Economia e pesquisador da FGV Ceri (Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura) Diogo Lisbona, a aprovação da privatização do setor elétrico tem um resultado muito ruim para os

consumidores, o contribuinte e o próprio setor elétrico. “Só quem ganha foi quem conseguiu uma reserva de mercado; de resto, todos perdem”.¹

Conforme apresentado acima, solicito o apoio dos nobres pares a aprovação desta emenda com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás e suas subsidiárias, o que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de junho de 2021

¹ <https://noticias.r7.com/prisma/o-que-e-que-eu-faco-sophia/privatizacao-da-elektrobras-pode-aumentar-conta-de-luz-em-25-23062021>



Câmara de Deputados

**MPV 1055
00182**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Federal Padre João

Partido

PT/MG

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “*Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas*”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00183

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Padre João

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00184

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Federal Padre João

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás

Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00185**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Padre João

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00186**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Padre João

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00187

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Padre João

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança

e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00188**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Dep. Padre João

**Partido
PT/MG**

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

**PADRE JOÃO
DEPUTADO FEDERAL**



**MPV 1055
00189**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Padre João

MPV 1055
00190

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998, discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos

novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação **não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle**, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00191

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Federal Padre João

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação: “*As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João

EMENDA Nº - CM
(ao MPV nº 1055, de 2021)

Altere-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1055/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, de acordo com a Lei 13.303/16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de compliance e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(ao MPV nº 1055, de 2021)

Dá-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG é composta:

I - pelos Ministros de Estado:

a) de Minas e Energia, que a presidirá;

b) da Economia;

c) da Infraestrutura;

d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) do Meio Ambiente; e

f) do Desenvolvimento Regional;

II - pelos dirigentes máximos das entidades:

a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

b) Agência Nacional de Águas - ANA; e

c) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da câmara criada pela Medida Provisória 2.198-5 de 2001, para enfrentamento da crise de energia elétrica, a composição da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) não incluiu órgãos importantes ligados à gestão da água e do setor elétrico.

Ademais, a possibilidade de convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar das reuniões, sem direito a voto, como prevê o art. 3º, parágrafo 3º, da MP 1.055/202, não seria suficiente para promover ações articuladas entre tais agentes e os ministérios.

Portanto, sugere-se que também integrem a CREG representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(ao MPV nº 1055, de 2021)

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias, enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o caput.

§2º Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo, os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida Líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(ao MPV nº 1055, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. __ O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021 a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 2º, e durante o período de escassez hídrica, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

.....”

JUSTIFICATIVA

O objetivo do ajuste é a vinculação das decisões apenas ao período de escassez hídrica, reconhecidas pelas autoridades competentes. Portanto, sugere-se esta emenda modificativa.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2021.

Edio Lopes
Deputado Federal PL/RR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00197**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Partido

PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00198**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Partido

PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

MPV 1055
00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 4º Na implementação das decisões a que se refere o § 1º deverão ser buscadas também ações que visem reduzir seu impacto tarifário, podendo a CREG inclusive propor a antecipação voluntária de prorrogações de concessões abrangidas pelos art. 27 e art. 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tendo como contrapartida medidas de modicidade tarifária, submetida à ANEEL quanto ao atendimento dos requisitos regulatórios.”

JUSTIFICATIVA

O cenário atual, conforme apresentado nas próprias justificativas desta Medida Provisória, é desafiador para o país e requer medidas não só emergenciais como também estruturantes.

A adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica é crucial em virtude do momento que estamos vivenciando, em que se caracteriza pela pior vazão de água para as hidrelétricas ao longo de 91 anos.

Por outro lado, apesar da MP tratar no inciso II, do § 1º, do Art. 2º, que nas decisões da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG deve ser ponderado os impactos econômicos e sociais, nota-se que o texto se ateve preponderantemente aos aspectos hidroenergéticos.

Isso fica evidenciado no §3º do mesmo artigo, uma vez que os custos a serem incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica, em função das medidas tomadas pelo CREG, que não estejam contemplados pelos contratos de concessão, sejam considerados no cálculo tarifário pela ANEEL via encargos dos serviços do sistema.

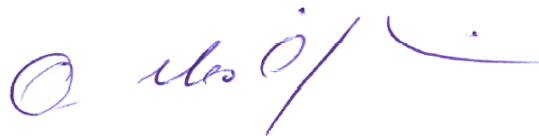
Ocorre que para compatibilizar o impacto econômico e social é fundamental que a lei preveja diretrizes que podem ser utilizadas pelo Poder Concedente e Órgão Regulador de forma a trazer o olhar dos consumidores ao processo.

Isso porque ao se adotar medidas emergências e excepcionais, muitas das vezes se esquecem do impacto tarifário que vem a ocorrer logo em seguida. Exatamente aqui que esta Casa deve atuar, pois o cenário também é desafiador para a população brasileira que, ademais, enfrenta uma crise sanitária com severos impactos econômicos repercutindo na empregabilidade e na renda das famílias que não podem ser esquecidas nesta tomada de decisão.

Nesse contexto é que se propõe a emenda acima para viabilizar ações que visem trazer modicidade tarifária aos consumidores, repercutindo de forma estrutural e não apenas momentânea no setor elétrico.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Insere-se,

Proposta de nova ementa

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hídrica e Energética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a proteção dos atributos naturais, a continuidade e a segurança das atividades humanas e econômicas no País.

Emenda de redação ao artigo 1º

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hídrica e Energética - CREG com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a segurança hídrica e otimização do uso dos recursos hídricos e energéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a proteção dos atributos naturais, a continuidade e a segurança das atividades humanas e econômicas no País.

Emendas de redação ao artigo 2º

Art. 2º À CREG compete:

I - propor diretrizes e estratégias para definição, em parceria com os órgãos competentes de gestão hídrica e energética, e em caráter excepcional e temporário, de formas e limites de uso, armazenamento e vazão das águas nos reservatórios cuja finalidade é a geração de energia elétrica, e eventuais medidas mitigadoras associadas;

II - estabelecer prazos, em conjunto com os órgãos competentes de gestão hídrica e energética, para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;



III - requisitar, sistematizar e analisar dados, informações e subsídios técnicos necessários ao cumprimento de suas competências e atribuições, em especial o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, produzindo relatórios situacionais, repassando-os aos órgãos gestores de recursos hídricos e sistema energético e comunicando a sociedade;

Supressão do inciso IV do Art. 2º

Emendas ao Parágrafo 1º do Artigo 2º

§ 1º As diretrizes da CREG deverão:

- I - considerar as condições hidrológicas e os subsídios técnicos a serem apresentados pelos órgãos ou pelas entidades competentes; e
- II - buscar a compatibilização da geração de energia com as políticas de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos ambientais, sociais e econômicos, observadas as prioridades de que trata a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- III - considerar os Planos de Bacia e as diretrizes definidas pelos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos

Emenda ao Parágrafo 2º do Artigo 2º

§ 2º A proposição de redução de vazões nos reservatórios cuja finalidade é a geração de energia elétrica deve ser fundamentada e baseada em estudos que considerem:

- I- as vazões naturais e sua sazonalidade;
- II - o uso prioritário das águas para abastecimento público e dessedentação de animais;
- III - o uso das águas para atividades humanas de subsistência e de produção de alimentos por meio da agricultura familiar e comunitária.

Supressão do Parágrafo 3º do Artigo 2º



Art. 3º A CREG é composta pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Geral da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério de Minas e Energia;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério da Infraestrutura;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério do Meio Ambiente;

VII - Ministério do Desenvolvimento Regional;

VIII - Agência Nacional de Águas (ANA);

IX - Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

X - Ministério Público Federal

§ 1º Em suas ausências e seus impedimentos, os membros da CREG serão substituídos pelos respectivos substitutos legais.

§ 2º Na primeira reunião, a CREG estabelecerá as suas regras de funcionamento.

§ 3º O Presidente da CREG poderá convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, com direito de fala.

Supressão do § 4º e 5º

§ 4º A Secretaria-Executiva da CREG será exercida pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Emenda ao caput do Art. 4º

Art. 4º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deverá considerar as diretrizes da CREG em suas deliberações e a situação de excepcionalidade da atual situação de escassez hídrica, orientando:

I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;

III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e



V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Emenda ao Parágrafo 1º do Art. 4º

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 1.055 de 28 de junho de 2021, com o intuito de compatibilizar a proposta do Poder Executivo em relação às medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hídricos e energéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

As emendas propostas visam corrigir distorções e limitações existentes no texto original, que privilegiou os aspectos econômicos relacionados à geração e consumo de energia, em detrimento dos aspectos socioambientais e de gestão de recursos hídricos.

Neste sentido, cabe destacar que a gestão de recursos hídricos possui arcabouço legal próprio, específico (Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1998), que deve ser considerado e orientar as propostas de normatização, como esta, que tem por finalidade estabelecer estratégias de enfrentamento da escassez hídrica e seus reflexos no uso das águas para abastecimento público, geração de energia, transportes, etc.

Neste sentido, as emendas propostas buscam dar o devido peso e importância da gestão e do gerenciamento de recursos hídricos na definição das estratégias para este enfrentamento, como situação de excepcionalidade, considerando o sistema de gestão, as diretrizes para a conservação das águas e dos elementos fundamentais para esta conservação (qualidade e quantidade).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)



As emendas propõem ajustes na definição de competências, de forma a não haver conflitos ou sobreposições; insere os órgãos colegiados e os instrumentos de gestão definidos na PNRH, como os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Planos de Bacia, respectivamente; destaca as prioridades estabelecidas na PNRH para uso das águas; e reforça esta prioridade em caso de necessidade de redução das vazões de rios e manejo das águas em reservatórios.

Para tanto, apresento essa Emenda que espero contar com o apoio dos demais parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, de junho de 2021.


DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n. 1055, de 28 de junho de 2021:

Art. xx. O poder concedente realizará leilões específicos para contratação de geração de termelétrica movida a biomassa, nas modalidades de energia nova e de reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos montantes mínimos de 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) em 2022 e 2023, 1.250 MW (um mil duzentos e cinquenta megawatts) em 2024 e 2025, 1.500 MW (um mil e quinhentos megawatts) em 2026 e 2027, 2.000 (dois mil megawatts) em 2028 e 2029 e 2.500 (dois mil e quinhentos megawatts) a partir de 2030.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a capacidade instalada outorgada e em operação no país é de 176.496 MW. A fonte biomassa representa 9% da potência outorgada na matriz elétrica do Brasil, com 15.604 MW instalados, ocupando a 4ª posição na matriz, atrás das fontes hídrica, eólica e gás natural.

A biomassa chegou a representar 32% do crescimento anual da capacidade instalada no país: em 2010 foi instalado um total de 1.750 MW novos pela fonte biomassa. Em 2020, a biomassa instalou 304 MW novos, representando 6% do total instalado no país ano passado. Em 2021, a previsão é que a biomassa instale 398 MW, representando 7,8% do total previsto a instalar na matriz elétrica por todas as fontes de geração (5.138 MW).

De acordo com os dados, a fonte, apesar dos benefícios e externalidades, sobretudo ambientais, tem reduzido bastante sua participação no mix.

Desta forma, assim como incentivos a outras fontes, por meio de medidas legislativas, a exemplo das térmicas a gás natural e às pequenas centrais hidrelétricas, o incentivo à geração elétrica por meio de biomassa, sobretudo considerando os atributos ambientais positivos e as metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, contribuirão para o incremento de fontes renováveis na matriz, além de se tratar de uma geração de base.

Além disso, o incremento da geração termelétrica movida a biomassa contribuirá para a segurança e armazenamento de água nos reservatórios das hidrelétricas, sendo certo ressaltar, neste sentido, o atual momento de escassez hídrica.

Para se ter uma ideia, em 2020, o ápice de geração de bioeletricidade para a rede aconteceu no mês de julho, com a oferta de 3.355 GWh, 7% da geração total no país naquele mês, atrás apenas das hidroelétricas (30.501 GWh) e das eólicas (5.765 GWh). Em julho de 2020, a Energia Armazenada nos Reservatórios (EAR) das hidrelétricas no Submercado Sudeste/Centro-Oeste estava em 48%, um dos meses do período seco (mai. a nov.), quando normalmente há o deplecionamento dos reservatórios.

Em novembro do ano passado, a EAR chegou a apenas 17,8% no submercado SE/CO. Apenas em julho, por sua complementariedade com a fonte hídrica, estima-se que a bioeletricidade tenha preservado 2 pontos percentuais da EAR no submercado SE/CO.

Ante o exposto, considerando fundamental relevância econômica, social e ambiental da matéria, contamos com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado XXXXX
PARTIDO-UF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se onde couber a seguinte alteração no Art. 26, § 4º da Lei 9427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. xx.

*§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, salvo as outorgadas ao mesmo empreendedor em operação na mesma bacia hidrográfica.”*

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 20, § 1º, instituiu a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica - Compensação Financeira, com regulamentação posterior pelas Leis 7990, de 28 de dezembro de 1989 e 8001, de 13 de março de 1990, com suas posteriores alterações. A Compensação trata-se de um percentual que as concessionárias de geração hidrelétrica recolhem pela utilização de recursos hídricos. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários: Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União.

Pela lei de regulamentação a compensação era devida por todo produtor de energia, seja como concessionário, autorizatário ou permissionário, sendo isentos os previstos no art. 4º da Lei 7990, a exemplo das instalações geradoras com capacidade nominal

igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) (art. 4º, I); gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica (art. 4º, II) e gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado (art. 4º, III).

Em 2016, por meio da Lei 13.360, de 17 de novembro, as pequenas centrais hidrelétricas tornaram-se isentas do recolhimento da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, o que prejudicou as receitas de diversos municípios brasileiros, que antes contavam com essa receita para fazer frente às suas obrigações, sobretudo investimentos necessários em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

A presente emenda, a teor de sua redação, não visa a supressão integral do dispositivo legal inserido pela Lei 13.360/2016, considerando que os atributos e externalidades positivas das pequenas centrais hidrelétricas para o mix de geração de energia, contudo busca melhorar a redação a fim de excluir da isenção as pequenas centrais hidrelétricas pertencentes ao mesmo empreendedor na mesma bacia hidrográfica, uma vez que a soma das potências instaladas superam o máximo permitido como PCH, de 30 mw, em muitos casos equivalendo-se a Usinas Hidrelétricas – UHEs.

Desta forma, a presente emenda visa restabelecer o recebimento de relevantes receitas para municípios que contam com diversas pequenas centrais hidrelétricas outorgadas ao mesmo empreendedor.

Ante o exposto, considerando fundamental relevância econômica e social da matéria, contamos com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Valtenir Pereira
MDB-MT

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00204**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Partido

PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação: “*As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

PARLAMENTAR



Câmara de Deputados

**MPV 1055
00205**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor
Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

al
e
n

Partido
PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “*Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas*”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

--

PARLAMENTAR

--

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Ementa: Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §3º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.055, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo contido na Medida Provisória que transfere os potenciais custos das decisões adotadas pela CREG (Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética) aos consumidores.

Logo, nossa emenda deixa claro que não haverá aumento da conta de energia elétrica, justamente porque é importante considerar que custos derivados de contexto e realidade da atividade econômica das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica fazem parte do risco da exploração econômica.

E mais, a sistemática tarifária em vigência sobre bandeira (amarela/vermelha) tem a finalidade de “cobrir custos extra/imprevisíveis”. Diga-se que, exatamente, no dia de ontem (29/06/2021) a ANEEL autorizou novos valores a maior para a bandeira (amarela e vermelha), que enseja aumento da conta de luz.

A se manter o dispositivo, que esta emenda busca retirá-lo, haverá constante aumentos da conta de energia elétrica para os consumidores, em momento de grave crise sanitária com reflexos econômicos e sociais.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Ementa: Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso II, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021, a seguinte redação:

Art.
2º.
...

§1º. As decisões da CREG deverão:
.....
.....
.....

II – orientar as políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, derivadas das medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o

enfrentamento da atual situação de escassez hídrica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória priorizando e condicionando o uso dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais, reduzindo os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que as decisões adotadas pela CREG (Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética) deverão, obrigatoriamente, privilegiar a regra de que em situações de escassez (tal como a ventilada na MP em tela), o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Observa-se de modo evidente que o texto inicial da MP apenas estabelece que a CREG deve buscar a compatibilização dessas políticas, sem fixar prioridades e, pior, sem fixar regra sobre qual bem jurídico tutelado deve prevalecer como vetor de orientação.

No caso, sugerimos por esta Emenda de que as decisões da CREG deverão orientar as políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, derivadas das medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica priorizando e condicionando o uso dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais, reduzindo os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

Emenda Aditiva

Medida Provisória nº 1.055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Adiciona-se o Artigo XX na Medida Provisória nº 1.055, de 2021, onde couber:

“Art. XX. Fica estabelecido um plano de metas a ser executado pelo Ministério de Minas e Energia -MME para o crescimento da energia solar fotovoltaica no Brasil, em que:

§ 1º Até 2030 devem entrar em operação 50 GW de energia solar fotovoltaica centralizada.

§ 2º A Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico -ONS, deverão considerar no seu planejamento o valor citado no §1º.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a inclusão da fonte solar fotovoltaica na matriz energética brasileira de forma a expandir este tipo de geração de energia elétrica para ter mais diversidade no sistema, de forma a não depender apenas da fonte hidrelétrica, o que está causando uma crise hídrica e possível apagão no Brasil.

A fonte solar fotovoltaica irá reduzir a demanda elétrica em horários de pico no Brasil, como também trará benefícios ambientais e sociais ao país. Além disso, este tipo de usina é rápida de ser implementada podendo entrar em ação em um período curto de tempo.

O plano de metas considerado deve ser considerado pela EPE e o ONS que deverão levar em consideração no seu planejamento, como também nos incentivos que podem ser dados à fonte para o seu crescimento.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em junho 2021



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00209**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021 “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA

DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00210

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS

e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA
DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00211**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco –

CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

GLAUBER BRAGA
DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00212**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:
“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de

salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA

DEPUTADO FEDERAL- PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00213**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e,

principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA

DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00214**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA
DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00215**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo: “Art. Xº Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00216

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ☒ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, passando a ter a seguinte redação: *“As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA

DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



Câmara de Deputados

MPV 1055
00217

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Glauber Braga

Partido

PSOL/RJ

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações: “*Art X: estão suspensas até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas*”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos

das águas dos reservatórios.

PARLAMENTAR

GLAUBER BRAGA
DEPUTADO FEDERAL – PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

**INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS
EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO
HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE
ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS
PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS
RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA
O ENFRENTAMENTO DA ATUAL
SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM
DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A
SEGURANÇA DO SUPRIMENTO
ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.**

EMENDA Nº

Art. XX A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§11. A partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores de energia elétrica, independentemente da sua carga e tensão de fornecimento, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica.

§12. Caberá a ANEEL regular o §11, observado o regulamento expedido pelo Poder Executivo federal, que deverá, sem prejuízo de outros aspectos, dispor sobre:

I- a atuação de supridor de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

II- separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

“Art. 16-A. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia

contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção da demanda contratada.

§ 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Aneel.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com o passar do tempo e o surgimento de novas tecnologias, a geração de energia elétrica vem reduzindo fortemente os seus custos, e é tendo esse cenário em mente que propomos a abertura completa do mercado de energia elétrica, permitindo que todos os consumidores, independentemente da carga e da tensão a que estão conectados, possam comprar sua energia livremente, de qualquer gerador. Dessa forma, acreditamos que a concorrência entre geradores, sejam centralizados ou distribuídos, bem com a busca incessante pela eficiência, trará benefícios a todos os consumidores, especialmente no que diz respeito aos custos da energia elétrica.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

**INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS
EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO
HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE
ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS
PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS
RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA
O ENFRENTAMENTO DA ATUAL
SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM
DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A
SEGURANÇA DO SUPRIMENTO
ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.**

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XXº A EPE deve, em caráter extraordinário e no prazo de 30 dias após a publicação desta lei, apresentar Programa de Expansão da Transmissão (PET) com reforços estruturais que garantam a expansão dos intercâmbios entre submercados.

§ 1º O programa de que trata o caput deve ter como foco a expansão dos limites de transmissão entre os submercados Nordeste e Sudeste/Centro-Oeste.

§ 2 Deve o MME e a Aneel, em até 180 dias após a publicação desta lei, realizar licitação para construção dos empreendimentos de transmissão indicados no programa de que trata o caput, devendo-se obedecer as previsões de entrada em operação estabelecidas pela EPE.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do elevado potencial energético do Norte e Nordeste a ser explorado é necessária a compatibilização da expansão da oferta de geração e transmissão, para que esta disponibilidade energética seja aproveitada e escoada aos principais centros de consumo. Deve-se lembrar que, conforme indicado no Relatório da Comissão de Análise do Sistema Hidrotérmico de Energia Elétrica, uma dos motivos que levaram à necessidade

de racionalização de energia no país em 2001 foi a falta de linhas de transmissão. Dessa forma, é impreterível a presença do tema da expansão do sistema de transmissão na CREGH.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

**INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS
EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO
HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE
ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS
PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS
RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA
O ENFRENTAMENTO DA ATUAL
SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM
DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A
SEGURANÇA DO SUPRIMENTO
ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.**

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XXº Em caso de decretação de racionamento ou racionalização compulsória, o preço de liquidação das diferenças (PLD) deve ser igualado entre todos os submercados durante todo o período crítico, inclusive para aqueles que não estejam sob os efeitos do racionamento ou racionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro aos agentes e segurança comercial das transações comerciais, é necessário que não haja diferenciação de preços no mercado de curto prazo entre os diversos submercados, mesmo aqueles que não estejam sob os efeitos do racionamento, mitigando prejuízos financeiros impossíveis de serem recuperados aos agentes com exposições.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **DANILO FORTE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA O ENFRENTAMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A SEGURANÇA DO SUPRIMENTO ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.

EMENDA Nº

De-sê ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 2021 a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, **garantida a neutralidade tecnológica das soluções de suprimento.**

JUSTIFICAÇÃO

Além das tradicionais formas de geração de energia, qualquer sistema de armazenamento, isolado ou integrado a outras fontes, pode constituir uma solução de suprimento de energia e potência elétrica ao sistema, desde que atenda requisitos técnicos pré-estabelecidos, inclusive em relação à autonomia e à confiabilidade.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA O ENFRENTAMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A SEGURANÇA DO SUPRIMENTO ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.

EMENDA Nº

Art. XXº Para os diferentes submercados, durante a vigência da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, os preços a serem praticados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE devem refletir as condições hidrológicas atuais do sistema, de tal forma que não sejam consideradas na formação de preço:

- I – medidas extraordinárias e emergenciais para fins de elevação de oferta e redução de consumo de energia elétrica;
- II – efeitos de programas de racionalização compulsória do consumo na projeção de carga; e
- III – medidas excepcionais que promovam a distinção de preços ou a intensificação de descolamentos de preços entre os submercados.

JUSTIFICAÇÃO

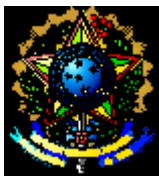
Medidas emergenciais e temporárias que implicam em aumento da disponibilidade energética do sistema, seja por meio da flexibilização de valores de defluências máximas e mínimas dos aproveitamentos hidráulicos das bacias hidrográficas, alterações de cotas mínimas de operação de reservatórios, introdução de oferta interruptível e

temporária, bem como de redução compulsória da demanda via programas de racionalização e racionamento não devem ser representadas nos modelos de formação de preço para que não haja distorção na sinalização da criticidade conjuntural do suprimento energético em condições originais de representação da oferta e demanda.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



EMENDA A MP 1055/2021.

(Gestão Hidroenergética)

**GSF DAS CENTRAIS GERADORAS
HIDRELÉTRICAS.**

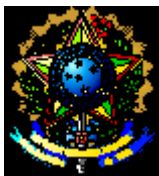
Inclua-se o art. 2º-E à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação.

Art. 2º-E Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

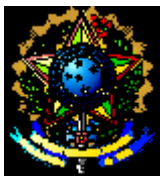
§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A MP 1055 é medida urgente para a correção desta distorção, porquanto a regulamentação da ANEEL para a repactuação do risco hidrológico deve ocorrer em breve e as CGHs ficarão de fora. Há uma injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

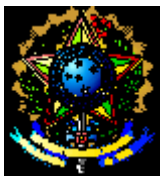
Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

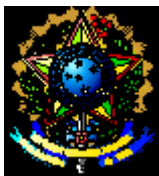
teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

A própria Diretoria da ANEEL reconheceu recentemente a legitimidade do pleito das CGHs ao ressarcimento da parcela indevida do GSF, determinou a CCEE que calculasse os valores e recomendou que o problema fosse resolvido via Legislativo, uma vez que a agência não teria poderes para tanto.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS



EMENDA A MP 1055/2021.

(Gestão Hidroenergética)

**GSF DAS CENTRAIS GERADORAS
HIDRELÉTRICAS.**

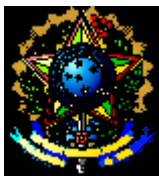
Inclua-se o art. 2º-E à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação.

Art. 2º-E Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

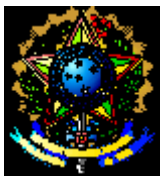
§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A MP 1055 é medida urgente para a correção desta distorção, porquanto a regulamentação da ANEEL para a repactuação do risco hidrológico deve ocorrer em breve e as CGHs ficarão de fora. Há uma injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

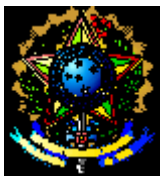
Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

A própria Diretoria da ANEEL reconheceu recentemente a legitimidade do pleito das CGHs ao ressarcimento da parcela indevida do GSF, determinou a CCEE que calculasse os valores e recomendou que o problema fosse resolvido via Legislativo, uma vez que a agência não teria poderes para tanto.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.055/2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Aditiva nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24.
.....

§ 3º O disposto no inciso II do caput não se aplica para fins de atendimento a novas ligações rurais, devendo a ANEEL definir Plano de Universalização Rural em nível municipal, ainda que o Município já tenha sido declarado universalizado, inclusive com a alocação de recursos da CDE visando à modicidade tarifária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, para:

(i) desobrigar o titular da unidade consumidora de comprovar vínculo com o imóvel onde se encontra para fins de novas ligações rurais pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e (ii) determinar que a ANEEL defina Plano de Universalização Rural em nível municipal, ainda que o Município já tenha sido declarado universalizado, inclusive com a alocação de recursos da CDE visando à modicidade tarifária.

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que a Lei n. 10.848/2004 não acompanhou a evolução da realidade da população brasileira



– notadamente a população que vive no meio rural e que sobrevive muitas vezes sem a devida prestação de serviços públicos pelo poder público.

Ainda hoje, com extensa fronteira tecnológica, muitas famílias do campo ainda vivem no escuro. A energia elétrica é um bem público e essencial e, por estas características, deve ser acessível a toda a população. São várias as externalidades positivas acarretadas pela energia: o acesso à informação; a mudança da realidade econômica das famílias e da localidade; incrementos na saúde (salubridade), na educação (otimização) e na qualidade de vida da população (*mínimo existencial*); entre outros. Em última instância, pode-se afirmar que no século XXI a energia (ou o gozo dela) é requisito fundamental para a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no inciso III do art. 1º da CRFB/88.

Precisamente, o fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde vivem ou se encontram. Isto a um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia. Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a legislação supracitada, segue declarando os Municípios universalizados.

Em outras palavras: quando um Município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados para instalar as ligações de energia sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. Trata-se de áreas de acesso dificultado que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas. Como resultado, as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública: o de propiciar a universalização do serviço público garantindo-lhe a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Por este motivo é que a política pública previu que quase a totalidade dos recursos para a universalização do acesso à energia sejam financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (art. 4º, XI, Decreto n. 9.022/2017; art. 1º, II, V e VI, Decreto n. 7.891/2013; art. 13, XIII, Lei n. 10.438/2002), de forma a não impactar a tarifa dos consumidores, incluindo os rurais – que são os de menor poder aquisitivo e que já possuem um alto comprometimento da renda, **sobretudo no atual contexto de pandemia.**



Com a crise hídrica que se avizinha e com a necessidade de que se contenha a pressão sobre a tarifa de energia elétrica, a presente sugestão é um reforço à modicidade tarifária.

Em razão do exposto se propõe esta emenda, visando a levar o acesso à energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural e desassistidas, ainda que em Municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber na Medida Provisória nº 1055, de 2021, renumerando-se os demais alteração ao **art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996**, que passa a vigorar com as seguintes redações e alterações:

“Art.26.....

§1º- D – Os microgeradores, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (Setenta e Cinco quilowatts) e os minigeradores, com potência instaladas superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 3.000 kW (três mil quilowatts), terão 90% (noventa por cento) de redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

§ 1º- E - Para os microgeradores e minigeradores de que trata o § 1º-D que solicitaram acesso às distribuidoras de energia, conforme regulamentação da ANEEL, até o dia 31 de dezembro de 2021, terão redução de 100-% (cem por cento) de desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, até 31 de dezembro de 2050, não se aplicando a redução aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trata de crise hídrica que está prejudicando o setor elétrico. Esta emenda procura contribuir com o debate facilitando a produção de energia elétrica fotovoltaica. O objetivo central é reduzir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e os encargos que incidem nas unidades consumidoras.

Defendemos que o excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras seja injetado nas redes de distribuição e compensado com o consumo

nos horários em que não há produção de energia. No Brasil, existem hoje cerca de 300 mil unidades consumidoras que produzem a própria energia, com uma capacidade instalada de cerca de 2,8 GW, o que representa 2% da nossa matriz. Isso é muito pouco!

Embora tenha avançado nos últimos anos, o Brasil – detentor de um dos melhores recursos solares do planeta – continua com um mercado ainda muito pequeno, já que possui 84,4 milhões de consumidores de energia elétrica e apenas 0,4% faz uso do sol para produzir eletricidade.

Na comparação com outros países, o Brasil possui entre 10% a 20% das conexões existentes em nações como Austrália, China, EUA e Japão, que já ultrapassaram a marca de 2 milhões de sistemas solares fotovoltaicos, bem como da Alemanha, Índia, Reino Unido e outros, que já superaram a marca de 1 milhão.

Sabe-se que o sistema fotovoltaico é hoje um dos melhores investimentos para empresas e cidadãos, já que traz um retorno muito acima do oferecido no próprio mercado financeiro. O uso da tecnologia fotovoltaica em telhados e terrenos pode reduzir custos de energia para as empresas em até 95% e ampliar a capacidade de investimento no negócio e geração de novos empregos.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.055, de 2021)

Altere-se a redação do inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, para a seguinte forma:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º

.....

II – buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos, ambiental e agrícola, ponderando os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e, como segunda prioridade, o uso de água para a agricultura, podendo o órgão gestor de recursos hídricos estabelecer condições mínimas de eficiência hídrica para operação de sistemas irrigados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, estabelece que as decisões da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) observarão os usos prioritários de consumo humano e animal da água, conforme disciplinado na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, critério justo pois garante em primeiro lugar a sobrevivência da espécie humana e dos animais, em detrimento de outros usos como o industrial. Contudo, entendemos que nesse momento de crise hídrica a agricultura deve ser prioridade segundo lugar, pois, além de ser mola propulsora para o crescimento do PIB brasileiro, é atividade já exposta a inúmeros riscos externos: geadas, incêndios, risco cambial, climático, fitossanitário, logístico, entre outros.

É um dos setores da economia mais sensíveis a efeitos adversos causados por esses eventos, por isso se utiliza de linhas de crédito oficiais

mais favoráveis, seguro agrícola, zoneamento agroclimático, tributação diferenciada, entre outros instrumentos.

Nesse sentido, entendemos que é justo e necessário que esse setor seja protegido de regras operativas que possam causar perdas de grandes extensões de lavouras irrigadas que se abastecem de reservatórios de usos múltiplos. A capacidade de absorver prejuízos no setor agrícola é muito inferior à observada em outros setores econômicos, ao passo que a sua dependência pelo uso da água é profunda.

Nesse sentido, propomos que a agricultura seja estabelecida como uso prioritário em relação aos demais usos, respeitada a prioridade máxima que é o consumo humano e animal. Essa regra seria aplicada apenas nos casos excepcionais tratados pelo CREG, e em contrapartida estabelecemos que seria a possibilidade de o órgão gestor de recursos hídricos estabelecer condições mínimas de eficiência hídrica para operação de sistemas irrigados. Essa regra foi criada para evitar o desperdício excessivo de água em sistemas irrigados repletos de vazamentos e com carência de manutenção, conduta que não deve ser incentivada, ainda mais em situação de crise hídrica.

Diante da importância desta iniciativa, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.055, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do *caput* poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica e haja anuência por parte do órgão ambiental licenciador e da autoridade outorgante, para avaliação de impactos ambientais e impactos a demais usuários de água da bacia hidrográfica, respectivamente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redução de vazões mínimas defluentes de reservatórios de hidrelétricas não é tema novo no Brasil. Na bacia hidrográfica do rio São Francisco, em razão de anos de seca e para preservar usos múltiplos de recursos hídricos, as reduções das vazões mínimas defluentes têm sido acompanhadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), para avaliar impactos a usuários situados a jusante das barragens, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para avaliar potenciais impactos ambientais aos ecossistemas aquáticos e determinar medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda que tenha sido estabelecido que serão respeitadas as vazões mínimas naturais, registradas em estações fluviométricas e hidrometeorológicas, entendemos que há necessidade de serem avaliados esses impactos, pois a situação de usuários de água e dos ecossistemas aquáticos é bastante variável após a implantação do barramento. Portanto, a anuência dessas duas entidades reguladoras, de forma isolada ou conjunta, é saudável para evitar que se acirrem ainda mais os conflitos pelo uso de recursos hídricos durante a seca que passamos.

Certo da importância dessa medida para o adequado enfrentamento da crise hídrica e energética que se anuncia, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.055, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º No caso de reservatórios de água outorgados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a CREG atuará de forma articulada com os entes federativos na definição de regras operativas dos reservatórios de água, a fim de otimizar a geração de energia elétrica na bacia hidrográfica e minimizar conflitos pelo uso de recursos hídricos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos arts. 20 e 26, define que as águas brasileiras são de domínio da União ou dos Estados e Distrito Federal, nos casos que especifica. Em síntese, são águas da União os cursos d’água e reservatórios que se situem na divisa entre estados ou que cruzem o limite entre estados ou Países. São da União também as águas armazenadas ou fluentes em obras construídas com recursos da União, ainda que abastecidas por cursos d’água estaduais, por exemplo, reservatórios e canais de transposição.

A Medida Provisória (MPV) nº 1.055, de 28 de junho de 2021, portanto, se aplica a reservatórios outorgados pela União. Contudo, em uma mesma bacia hidrográfica, é comum que no conjunto de reservatórios haja aqueles construídos em águas da União e outros em águas estaduais.

Essa situação não é tratada pela Medida Provisória, e entendemos ser fundamental que a bacia hidrográfica seja considerada como um todo, conforme preconiza o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Por isso, apresentamos emenda que possibilita atuação articulada entre União, Estados e Distrito Federal de modo a criar regras operativas que otimizem a geração de energia elétrica em cada bacia hidrográfica produtora.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras e suas subsidiárias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, que causaria significativos danos à população e à economia do País, principalmente nesse período de crise hídrica.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do Art. 4º, da Medida Provisória 1055, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998, discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação **não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle**, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



Câmara de Deputados

**MPV 1055
00232**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com as seguintes redação:

“Art : Estão suspensas, até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico de concessão de Usinas Hidrelétricas e/ou que alterem a Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o sistema de cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um

contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00233

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Portanto, a presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – *Eletróbrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00234**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 1.055/2021 onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Suspensão na íntegra do DECRETO Nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, suspendendo íntegra do Decreto nº 10.670, DE 8 DE ABRIL DE 2021 que dispõe sobre a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização..”

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de
2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1055
00235

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás

Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica, da crise hídrica e da crise energética.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00236**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos: E

“Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados das empresas do Grupo Eletrobras.

§1º. Fica garantida a manutenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos como administradoras dos atuais planos de benefícios, mantendo-se as EFPC do Grupo Eletrobras

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras, mantidas as condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pelas Fundações do Grupo Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 trouxe em seu texto original, no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 “Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe”.

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no

alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos Planos de Benefício e suas fundações gestoras: Fundação Eletros, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Previnorte Fundação de Previdência Complementar, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf e Fundação Elos, que agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 3º da MP 1055, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CREG tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) da Economia;
- d) da Infraestrutura;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente; e
- g) do Desenvolvimento Regional.

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
- c) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

- d) Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- f) Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e
- h) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMbio.

III- Dois representantes dos trabalhadores vinculados aos setores econômicos, indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Devido a crítica situação hídrica, há necessidade de medidas emergenciais com a participação dos diversos atores e que possam ser efetivadas prontamente, inclusive como a própria Exposição de Motivos evidencia, citando diversas entidades e situações envolvidas no tema:

“Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N ° 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

(...)

Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações.”

Nesse sentido, propomos a presente emenda que aumenta a representatividade e a legitimidade do CREG, que poderá melhor qualificar sua atuação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00238**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é o único instrumento efetivo de intervenção no Setor Elétrico Brasileiro para ampliação da capacidade de geração de energia. Não existe instrumento legal que condicione a iniciativa privada a investir na expansão do setor elétrico e sem a Eletrobras como sociedade de economia mista controlada pela União (com mais de 50,1% das ações ordinárias), certamente a expansão na capacidade de geração será muito mais custosa e insuficiente, como demonstra a experiência brasileira.

Logo, por meio desta emenda, buscamos impedir que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à recuperação da crise hídrica e energética, à nossa população e à economia do

País, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de
2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00239**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

**Partido
PT**

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021, que possui a seguinte redação: “As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia colocam em sério risco o princípio da publicidade administrativa e o princípio da transparência.

Assim, com o objetivo de dar total publicidade e transparência aos referidos processos, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)

Medida Provisória 1055, 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória 1055, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º

§1º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias enquanto perdurar as medidas emergenciais de que trata o *caput*.

§2º. Todos os processos e procedimentos de desestatização referentes ao §1º iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos.

§3º Ao término das medidas emergenciais referidas neste artigo os processos e procedimentos de desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e suas subsidiárias necessitarão de deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento ou instauração.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da crise hídrica, a posição estratégica da Eletrobras fica ainda mais evidente por ter 30 % (50,6 GW), da capacidade instalada do país, e 45 % das linhas de transmissão.

A Eletrobras, também alvo de privatização, foi constituída através da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 tendo por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A instalação da empresa ocorreu oficialmente no dia 11 de junho de 1962.

A Eletrobras lucrou aproximadamente R\$ 31 bilhões nos últimos 3 anos com caixa de R\$ 14,3 bilhões e alavancagem financeira de 1,5 (Dívida Líquida / Ebitda). A Companhia tem Know-how, profissionais qualificados, capacidade técnica e financeira para fazer os investimentos de que o país precisa, não só superar a crise hídrica, mas também para dinamizar a economia, reativar cadeias produtivas gerando milhares de novos empregos, garantindo segurança energética e modicidade tarifária.

É inquestionável a importância que a Eletrobras exerce no processo em curso de transição energética mundial e descarbonização do setor elétrico e das atividades produtivas. O Brasil possui uma das fontes mais limpas de energia e se coloca como exemplo para o mundo.

Logo, sua eventual privatização não pode ocorrer durante a crise hídrica.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1055
00241**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055/2021

Autor

Deputado Zé Carlos

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 4º, Inciso V, § 2º da Medida Provisória 1055/2021:

“As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º deverão ser realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras de acordo com a lei 13.303/16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, empresa de economia mista, controlada pela União possui larga experiência na contratação emergência de energia, em especial na região amazônica, como nos casos de UTEs em Santarém-PA, na UTE Araguaia em MT e mais recentemente na contratação de energia emergencial para o estado do Amapá, por conta do blackout que acometeu aquele estado em novembro de 2020.

A estatal, portanto, tem notória expertise na comercialização de energia elétrica em território nacional e dispõe de instrumentos de *compliance* e transparência que garantem contratações seguras e benéficas ao sistema e ao erário público ainda que em casos emergenciais de procedimentos competitivos simplificados.

Além disso, a lei 13.303/16 já possui os instrumentos necessários e suficientes para esse tipo de contratação, não havendo necessidade de instituição de outro mecanismo pelo MME

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT (MA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.055, de 2021:

“Art. X. O §7º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....
(...)”

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2035.” (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deverá subsidiar, até o ano de 2027, a geração de energia elétrica por usinas termelétricas movidas a carvão mineral que estavam em operação até 6 de fevereiro de 1998.

A Legislação em comento prevê recursos da CDE para reembolso do combustível, desde que cumpridos os requisitos legais, tendo sido desenhada com o intuito de manter a indústria mineira de carvão mineral nos estados de RS, SC e PR, preservando a atividade econômica e social no sul do Brasil. Esta impacta na manutenção de cidades como Figueira/PR, Candiota/RS e 15 municípios do sul de Santa Catarina.

Assim, o fim desse subsídio gerará altos impactos nos municípios com economia que tem como atividade a extração do carvão mineral.

Do valor total da CDE em 2020 de R\$ 21,91 bilhões, o reembolso para o carvão foi de R\$ 670 milhões, ou seja 3 % da CDE o que representa cerca de apenas 0,37% da conta de energia.

Ressalte-se que o dispêndio da conta carvão foi adequado pela Lei 13.360/16 e mantido constante, portanto, não cresce além da inflação; diferentemente do impacto da CDE para as fontes renováveis que crescem a cada ano, de forma exponencial.

Caso não seja estendido o prazo de subsídio da CDE, o Complexo Jorge Lacerda, ficará com dificuldades de competir no mercado, causando sua desativação e o consequente fim da atividade mineira de carvão no sul de Santa Catarina, impactando 83 mil pessoas em 15 municípios e destruindo uma economia de R\$ 5 bilhões de reais anuais.

No Paraná, a usina termelétrica de Figueira que foi modernizada com

investimentos de R\$ 200 milhões de reais, com o fim do aporte da CDE, poderá se tornar economicamente inviável.

Já, no Rio Grande do Sul, a perda desse custeio afeta a competitividade da Usina Candiota III e da operação da mina da Companhia Riograndense de Mineração.

Para além, manter o Complexo Jorge Lacerda operando é a alternativa de abastecimento confiável e barata em momentos extremos como o atual em que vive-se a pior crise hídrica dos últimos 90 anos.

Diante do exposto, resta claro que esta emenda mantém total consonância com o texto da MPV nº 1.055, de 2021, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

RICARDO GUIDI (PSD/SC)
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1055, de 2021:

Art.

2º

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas preventivas mitigadoras e compensatórias associadas;

§

1º

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, ambientais e econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do caput, que não forem cobertos nos termos dos contratos de concessão, por envolverem a flexibilização dos parâmetros definidos pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para enfrentamento da situação de escassez hídrica, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Justificação

Os ajustes no Art. 2º permitem a expansão dos limites de atuação do CREG, também para a adoção de medidas voltadas à prevenção e compensação de impactos. Com relação às medidas preventivas, destacam-se, em especial, as seguintes:

- a) Plano de Comunicação (amplo e contínuo) aos interessados (como comunidades do entorno, associação de pescadores, e demais usuários da bacia que possam ser atingidos);
- b) Monitoramento das áreas impactadas pelas ações de que trata o inciso I;
- c) Restrição do desenvolvimento de atividades (como a de pesca) na bacia do rio Paraná, durante o período de operação com a redução de vazão, considerando o baixo volume de água do rio e a possibilidade de impactos adicionais (como a sobrepesca, com consequências futuras irreparáveis à comunidade ictiofaunística e aos estoques pesqueiros, cf. Parecer Técnico do IBAMA nº 107/2021-COHID/CGTEF/DILIC).

A inclusão das medidas compensatórias se justifica como base na restrição de uso múltiplo das águas, durante o período de escassez hídrica.

Na oportunidade, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2021

CORONEL ARMANDO

Deputado Federal

PSL/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1055, de 2021:

Art.

2º

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas preventivas mitigadoras e compensatórias associadas;

§

1º

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, ambientais e econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do caput, que não forem cobertos nos termos dos contratos de concessão, por envolverem a flexibilização dos parâmetros definidos pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para enfrentamento da situação de escassez hídrica, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Justificação

Os ajustes no Art. 2º permitem a expansão dos limites de atuação do CREG, também para a adoção de medidas voltadas à prevenção e compensação de impactos. Com relação às medidas preventivas, destacam-se, em especial, as seguintes:

- a) Plano de Comunicação (amplo e contínuo) aos interessados (como comunidades do entorno, associação de pescadores, e demais usuários da bacia que possam ser atingidos);
- b) Monitoramento das áreas impactadas pelas ações de que trata o inciso I;
- c) Restrição do desenvolvimento de atividades (como a de pesca) na bacia do rio Paraná, durante o período de operação com a redução de vazão, considerando o baixo volume de água do rio e a possibilidade de impactos adicionais (como a sobrepesca, com consequências futuras irreparáveis à comunidade ictiofaunística e aos estoques pesqueiros, cf. Parecer Técnico do IBAMA nº 107/2021-COHID/CGTEF/DILIC).

A inclusão das medidas compensatórias se justifica como base na restrição de uso múltiplo das águas, durante o período de escassez hídrica.

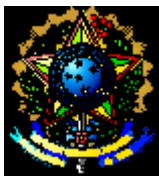
Na oportunidade, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2021

CORONEL ARMANDO

Deputado Federal

PSL/SC



**MPV 1055
00245**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

EMENDA A MP 1055/2021.

(Gestão Hidroenergética)

GSF DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS.

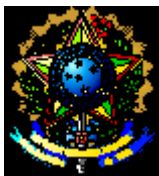
Inclua-se o art. 2º-E à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação.

Art. 2º-E Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

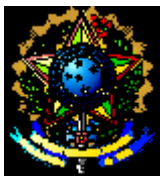
§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A MP 1055 é medida urgente para a correção desta distorção, porquanto a regulamentação da ANEEL para a repactuação do risco hidrológico deve ocorrer em breve e as CGHs ficarão de fora. Há uma injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

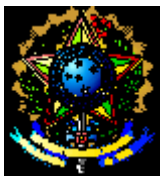
Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

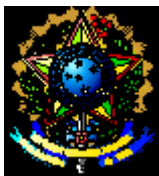
teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

A própria Diretoria da ANEEL reconheceu recentemente a legitimidade do pleito das CGHs ao ressarcimento da parcela indevida do GSF, determinou a CCEE que calculasse os valores e recomendou que o problema fosse resolvido via Legislativo, uma vez que a agência não teria poderes para tanto.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS



**MPV 1055
00246**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

EMENDA A MP 1055/2021.

(Gestão Hidroenergética)

GSF DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS.

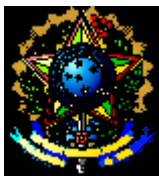
Inclua-se o art. 2º-E à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação.

Art. 2º-E Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

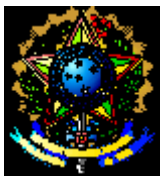
§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A MP 1055 é medida urgente para a correção desta distorção, porquanto a regulamentação da ANEEL para a repactuação do risco hidrológico deve ocorrer em breve e as CGHs ficarão de fora. Há uma injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

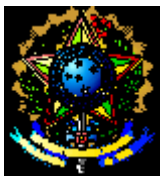
Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

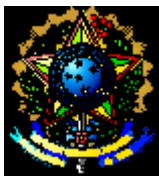
teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

A própria Diretoria da ANEEL reconheceu recentemente a legitimidade do pleito das CGHs ao ressarcimento da parcela indevida do GSF, determinou a CCEE que calculasse os valores e recomendou que o problema fosse resolvido via Legislativo, uma vez que a agência não teria poderes para tanto.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS



**MPV 1055
00247**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

EMENDA A MP 1055/2021.

(Gestão Hidroenergética)

GSF DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS.

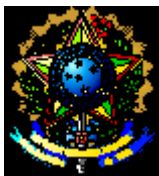
Inclua-se o art. 2º-E à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação.

Art. 2º-E Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

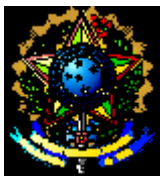
§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A MP 1055 é medida urgente para a correção desta distorção, porquanto a regulamentação da ANEEL para a repactuação do risco hidrológico deve ocorrer em breve e as CGHs ficarão de fora. Há uma injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

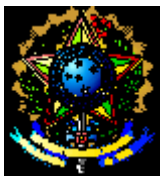
Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

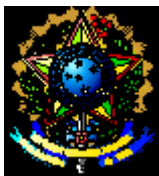
teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

A própria Diretoria da ANEEL reconheceu recentemente a legitimidade do pleito das CGHs ao ressarcimento da parcela indevida do GSF, determinou a CCEE que calculasse os valores e recomendou que o problema fosse resolvido via Legislativo, uma vez que a agência não teria poderes para tanto.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS



EMENDA A MP 1055/2021.

(Gestão Hidroenergética)

**GSF DAS CENTRAIS GERADORAS
HIDRELÉTRICAS.**

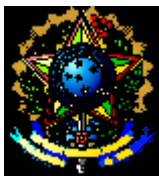
Inclua-se o art. 2º-E à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação.

Art. 2º-E Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.

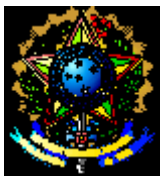
§ 4º Se a compensação referida neste artigo não for possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A MP 1055 é medida urgente para a correção desta distorção, porquanto a regulamentação da ANEEL para a repactuação do risco hidrológico deve ocorrer em breve e as CGHs ficarão de fora. Há uma injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

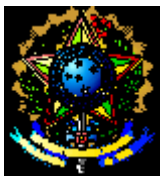
Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

A própria Diretoria da ANEEL reconheceu recentemente a legitimidade do pleito das CGHs ao ressarcimento da parcela indevida do GSF, determinou a CCEE que calculasse os valores e recomendou que o problema fosse resolvido via Legislativo, uma vez que a agência não teria poderes para tanto.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS